

## **Processo Nº: 5117769-56.2023.8.09.0051**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Goiânia - 5ª UPJ Varas Cíveis: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 25ª

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de  
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->  
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação  
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 01/03/2023 00:02:22

Valor da Causa.....: R\$ 100,00

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA





## AO JUÍZO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 5060287-53.2023.8.09.0051

Incidente nº: 5117769-56.2023.8.09.0051

Requerente: **GRUPO ALVARENGA** (em recuperação judicial)

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ALVARENGA**, composto das seguintes empresas: **1) SOCIEDADE MERCANTIL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E IMPORTAÇÃO LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede estatutária localizada na Avenida T-4, n.º 299, Qd. 123, Lt. 01, Setor Bueno, na cidade Goiânia, estado de Goiás, CEP 74.230-035, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o n.º 01.082.551/0001-04; **2) CASA GOIANA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede estatutária localizada na rua 85, n.º 333, Qd. F-19, Lt. 39, Setor Sul, na cidade de Goiânia, estado de Goiás, CEP 74.080-01, inscrita no Cadastro

2 de 147

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br) - [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em

06/11/2023 13:42:37

06/11/2023 13:42:37

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Patro







CEP 74.080-010, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o n.º 11.316.256/0004-71, em tramitação nessa vara cível, vem, perante Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra "c", da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e às determinações contidas na decisão de evento 06, apresentar o Relatório da Administração Judicial, conforme segue:





## SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	9
2 PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL.....	11
3 CONSTATAÇÕES INICIAIS DO GRUPO ALVARENGA.....	46
4 COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA E ORGANOGRAMA ESTRUTURAL.....	47
5 EDITAL DA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES, AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBJEÇÕES AO PRJ E DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES CONVOCADA.....	49
6 CRONOGRAMA PROCESSUAL.....	58
7 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO.....	59
8 CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023 – COMPARATIVO MENSAL E ANUAL (em milhares de reais).....	71
8.1 Resultado Mensal.....	72
8.2 Receita Líquida Mensal.....	73
8.3 Custo Mensal.....	74
8.4 Despesa Operacional Mensal.....	75
8.5 Despesa Não Operacional Mensal.....	76
8.6 Contas de Resultado.....	77
9 MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO DE 2023 – COMPARATIVO MENSAL E ANUAL (em milhares de reais) ...	78
9.1 Relatório de Caixa.....	78





9.2 Aplicações Financeiras.....	79
9.3 Adiantamento (Ativo Circulante).....	80
9.4 Outros Ativos (Circulante).....	81
9.5 Outros Ativos (Não Circulante).....	82
9.6 Imobilizado Líquido.....	83
9.7 Dívida Financeira (Circulante).....	84
9.8 Dívida Financeira (Não Circulante).....	85
9.9 Prejuízos Acumulados.....	86
10. INDICADORES FINANCEIROS DO EXERCÍCIO DE 2023 – COMPARATIVO MENSAL (em milhares de reais).....	87
10.1 Ebitda.....	87
10.2 Liquidez Geral.....	88
10.3 Liquidez Seca.....	89
10.4 Liquidez Corrente.....	90
10.5 Endividamento Geral.....	91
10.6 Solvência Geral.....	92
10.7 Lucratividade.....	93
11. RECURSOS HUMANOS.....	94
11.1 Funcionários e Colaboradores (CLT, Pessoa Jurídica e Terceirizado) de 2023 (Comparativo Mensal E Anual).....	94







12. ATIVO, PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO DE 2023 – COMPARATIVO MENSAL E ANUAL (em milhares de reais) .....	96
12.1 Ativo Acumulado .....	96
12.2 Passivo Acumulado .....	97
12.3 Patrimônio Líquido Mensal .....	98
13. PASSIVOS EXTRAJURISDICIONAIS, TRIBUTÁRIO E OUTROS DO EXERCÍCIO DE 2023 – COMPARATIVO MENSAL E ANUAL (em milhares de reais) .....	99
13.1 Passivo Extrajurisdicional Acumulado .....	99
13.2 Passivo Fiscal Acumulado .....	100
13.3 Contingência .....	101
13.4 Inscrito da Dívida Ativa .....	102
13.5 Cessão Fiduciária de Títulos .....	103
13.6 Alienação Fiduciária .....	104
13.7 Arrendamento Mercantil .....	105
13.8 Pós Ajuizamento da RJ – Tributário .....	106
13.9 Pós Ajuizamento da RJ – Trabalhista .....	107
13.10 Pós Ajuizamento Da RJ – Outros .....	108
14 INDICADORES DE PRODUÇÃO DE 2023 – COMPARATIVO MENSAL (em milhares de reais) .....	109
14.1 Faturamento .....	109





14.2 Quantidade de Produtos Vendidos.....	110
15. INDICADORES DE PERFORMANCE EMPRESARIAL DE 2023 – COMPARATIVO MENSAL (em milhares de reais).....	111
15.1 Faturamento Bruto Mensal.....	111
15.2 Liquidez Geral.....	112
15.3 Receita x Custo.....	113
15.4 Receita x Resultado.....	114
16. DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS DE SETEMBRO DE 2023 (em milhares de reais).....	115
17. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	118
18. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	145









## 2 PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL

Trata-se de Relatório Mensal do Administrador Judicial em face do deferimento de pedido de recuperação judicial do **GRUPO ALVARENGA**, cujo protocolo ocorreu em 01 de fevereiro de 2023, sob o número 5060287-53.2023.8.09.0051, sendo a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial proferida na data de 03 de fevereiro de 2023 (evento 06), com publicação em 07 de fevereiro de 2023, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVI – Edição n.º 3649, Suplemento – Seção II.

Destacamos, para tanto, o dispositivo da referida decisão desse Magistrado (evento 06):

[...]

Em primeiro plano, visto que estando presentes ao menos em um exame formal os requisitos legais, à luz do que dispõe o art. 52, da LREF, **DEFIRO, O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **CASA GOIANA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.452.798/0001-63, com sede na Rua 85, Quadra F-19, Lote 03, n.º 333, Setor Sul, Goiânia/GO; **SOCIEDADE MERCANTIL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E IMPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.082.551/0001-04, com sede na Avenida T-4, quadra 123, Lote 01, n.º 299, Setor Bueno, Goiânia/GO; **GOIANITA EMPRESARIAL UTILIDADES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.119.405/0001-95, com sede na Viela 94F, Quadra F-19, Lote 39, n.º 82, Setor Sul, Goiânia/GO; **L & R UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.086.531/0001-25, com sede na Rua 135, quadra 245, Lote 17, n.º 114, Setor Marista, Goiânia/GO, **VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, Matriz inscrita no CNPJ sob o n.º 11.316.256/0001-29, com sede na Rua 85, n.º 369, Quadra F19,

11 de 147

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br) - [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Patente: 06/11/2023 13:42:38



Lote 45, Setor Sul, CEP 74.080-010, Goiânia/GO; VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA FILIAL 1, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.316.256/0002-00, com sede na Avenida T-4, Quadra 123, Lote 01, n.º 299, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74.835-090; VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA FILIAL 2, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.316.256/0003-90, com sede na Rua 135, Quadra 245, Lote 17, n.º 114, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.180-020; VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA FILIAL 3, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.316.256/0004-71, com sede na Rua 85, Quadra F-19, Lote 39, n.º 333, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.080-010.

#### DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Nos termos do artigo 52, I, da Lei n. 11.101/2005, nomeio a empresa **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, situada na Av. Olinda, Alphaville Araguaia, n.º 960, Sala 1702, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP 74884-120, Fone (62) 3954-5554 / (62) 99147-3559, e-mail: [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br), **para exercer o cargo de Administrador Judicial.**

Lavre-se termo de compromisso em nome de **STENIUS LACERDA BASTOS**, CPF n.º 438.917.211-53, profissional que ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. **Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei n. 11.101/2005.**

Sobre a atuação do Administrador Judicial, importante trazer à lume ensinamento doutrinário:

*A atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (...) a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders. CERZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282.*

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br) - [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/11/2023 13:42:38





Diante da orientação doutrinária, abarcado pelos direitos e deveres dispostos no artigo 22 da Lei nº 11.101/05, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das devedoras, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a Recuperação, a fim de salvaguardar o princípio da transparência e assimetria informacional.

Demais disso, os relatórios mensais das atividades (RMA) deverão ser apresentados pela Administradora Judicial em autos apartados, com a precípua finalidade de melhor organizar feito, haja vista a magnitude e complexidade decorrente do processamento em consolidação substancial.

O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em **30 (trinta) dias**. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extra-concursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

#### **DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:**

O administrador judicial constitui o principal auxiliar do juiz na condução do processo recuperacional, com atribuições de cunho administrativo definidas pela Lei 11.101 de 2005. Em razão do alto grau de dedicação e das responsabilidades inerentes ao exercício da atividade de administração judicial da sociedade empresária recuperanda ou da massa falida, faz-se necessário atribuir ao ocupante de tal função justa remuneração aos serviços prestados, cujos parâmetros encontram-se estabelecidos em lei.

Conforme preceitua o artigo 24 da Lei 11.101 de 2005, na recuperação judicial, cabe ao magistrado estabelecer o valor da remuneração do Administrador Judicial, ponderando, para tanto, a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Destarte, à luz desses parâmetros **fixo a remuneração do administrador judicial em 4% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.**

#### **DAS DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DESTE JUÍZO:**

**(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br) - [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)**

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em





Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino:

**a)** suspensão, pelo prazo de 180 dias, de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; **exceto:** **1)** as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); **2)** as ações de natureza trabalhista até a fixação do valor devido; **3)** as execuções fiscais sem parcelamento. Para tanto, devem ser comunicadas as demais unidades jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho da Subseção de Goiás.

**b)** Nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005, a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

**c)** Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, determino a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei, que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, art. 7º da Lei n. 11.101/2005.

**d) Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito**, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito. Sobre o tema, recente jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é clara:

*“Agravo de instrumento – Habilitação de crédito – Decisão de origem que extinguiu a habilitação sem resolução do mérito, por perda do objeto, e condenou os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais –*

14 de 147

**(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br**

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - et - em 17/11/2023 13:42:38

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Patro: 06/11/2023 13:42:38

*Inconformismo – Não acolhimento – Os autores apresentaram habilitação de crédito em juízo, dando origem a um procedimento judicial, em um momento no qual isso não era necessário, pois bastava apresentarem a habilitação diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05 – Incidência do princípio da causalidade – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP –Agravo de Instrumento 2119292– 47.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020).*

**e)** Determino que se providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005.

**f)** Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

**g)** Determino que solicitem à Junta Comercial o Estatuto Social e as eventuais alterações sociais dos últimos 5 (cinco) anos da empresa, observada as peculiaridades em se tratando de recuperação for requerida por produtor rural;

#### **DAS DETERMINAÇÕES EM FACE ÀS RECUPERANDAS:**

**a)** Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto as relativas a **débito com a seguridade social**;

**b)** Caberá às recuperandas comunicar aos juízos competentes, a suspensão das ações a que alusão o inciso III do caput do artigo 53

**c)** Nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que o devedor proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. **Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto.**



Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

Diante do microsistema personificado no artigo 189, § 1º, inciso I da Lei nº 11.101/05, todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursais.

#### **DOCUMENTOS FALTANTES:**

A emenda da inicial ainda que deferido o processamento da recuperação judicial é plenamente possível, consoante a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Recuperação judicial – Deferimento do processamento da recuperação das agravadas Insurgência – Alegada insuficiência de documentação – Certidão de protesto apresentada – Ausência de extratos bancários de algumas autoras – Possibilidade de apresentação posterior – Documentação apta a atender substancialmente as exigências do artigo 51 da Lei 11.101/2005, faltantes extratos bancários de sociedades tidas como sem movimentação efetiva – Decisão mantida – Recurso desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2167599-32.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Rita do Passa Quatro – 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/09/2020; Data de Registro: 04/09/2020).*

Neste sentir, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de revogação do deferimento do processamento da recuperação judicial e consequente extinção do processo, **providencie a Recuperação a documentação prevista no art. 51 da LFPREF, porventura não constante dos autos, tais como:**

- 1) relatório gerencial de fluxo de caixa **dos últimos três anos** de e de sua **projeção para dois anos**, conforme orientação do CJN (ANEXO I, ITEM 6 do ATO NORMATIVO – 0004153-71.2021.2.00.0000);
- 2) a relação integral dos empregados de **todas** as empresas recuperandas, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;















Em evento 47, o Administrador Judicial coligiu aos autos comprovante de publicação do edital de recuperação judicial elaborado na forma do art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

O credor Banco Santander (Brasil) S.A. compareceu aos autos em evento 48 e opôs embargos de declaração contra a decisão contida em evento 33, sob a assertiva de que essa teria sido omissa ao declarar a essencialidade indiscriminada das contas bancárias em nome das recuperandas, pleiteando ao final pela revogação desse excerto do decisum, a fim de permitir que os credores tenham direito de readquirir os valores objetos de garantia fiduciária.

A Advocacia Geral da União, em representação da União, pugnou pela intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manifestar eventual interesse nesta ação de recuperação judicial (evento 49).

Em atenção a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, que determinou a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) para apresentação dos atos constitutivos e as alterações contratuais das empresas, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, as recuperandas afirmaram ter coligido aos autos cópia da predita documentação em evento 52.

O credor IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. requereu a sua habilitação nos autos e o credenciamento de seu advogado.

As recuperandas apresentaram nos autos cópia do acordo entabulado com a Administração Judicial para pagamento de seus honorários, pugnando ao final pela homologação dos termos de flexibilização e cronograma apresentados, bem como da prorrogação do prazo para apresentação das contas demonstrativas mensais até o dia 18 de cada mês (evento 55).

Já em evento 56, as recuperandas comunicaram a retenção de valores dos recebíveis pelas empresas Cielo e Safrapay, razão pela qual pugnou pela expedição de ofícios às instituições financeiras para que, em cumprimento a determinação judicial contida no evento 33, providenciem a imediata devolução dos valores retidos, providenciando-se a transferência dos valores para conta que indicou em seu petítório.



Ademais, requereu a expedição de ofício aos operadores Cielo e Safrapay, bem como aos Bancos do Brasil, Santander, Safra e Caixa para exibir os relatórios com a discriminação dos valores e dos recebíveis de cada empresa recuperanda na data do deferimento da RJ).

Em evento 57, informando a realização de ajustes no Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa do período de 2020 até 2025, as empresas em recuperação judicial acostaram nos autos cópia de novos relatórios, requerendo a retificação dos documentos apensados ao petítório contido no evento 19, arquivo 03.

É a síntese necessária. Decido.

Preambularmente, analisando percurientemente as razões anotadas no pedido de expedição de ofício às instituições financeiras para que cessassem a prática de retenção de valores, observo que esta matéria já foi proposta em idêntico sentido pelas empresas recuperandas e, naquela oportunidade, foi deferido, dando ensejo à expedição de ofício à instituição financeira para que se abstivesse de promover apropriações indevidas nas contas das empresas.

Neste liame, assim como já exposto no referido decisum contido em evento 33, é imperioso resguardar a igualdade de condições entre os credores, da mesma forma que se impõe promover meios que favoreçam e permitam a plena recuperação das empresas, que, por sua vez, necessita, sobretudo, de capital de giro para manutenção de suas atividades empresariais, razão pela qual, tratando-se de idêntica matéria, **DETERMINO**, à luz do que dispõe o art. 6º, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005, a expedição de ofício às instituições de crédito/financeiras indicadas pelas empresas em seu petítório para que, no prazo de 48h, promovam a imediata restituição dos valores retidos indevidamente, bem como se abstenham de proceder a qualquer retenção, bloqueio ou débito nas respectivas contas decorrentes de créditos sob os efeitos da recuperação judicial.

Ademais, objetivando propiciar a concretude de informações necessárias, **DEFIRO** o requerimento complementar formulado pelas devedoras e **DETERMINO** a expedição de ofício às instituições financeiras indicadas

no petítório (evento 56) para que apresentem os relatórios com a discriminação dos valores e dos recebíveis de cada empresa recuperanda na data do deferimento da recuperação judicial.

Em prosseguimento, **intime-se** as recuperandas para que, no prazo legal, apresentem as manifestações e requeiram o que lhes aprouver sobre os embargos de declaração opostos pelo credor em evento 48.

**Expeça-se** comunicação, de forma eletrônica, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fim de que tome conhecimento da recuperação judicial e informe eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados, providenciando as recuperandas o encaminhamento, comprovando a efetivação desta diligência nos autos.

Sobre a documentação jungida aos autos pelas recuperandas em evento 52 e 57, **intime-se** o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as considerações, apontamentos e esclarecimentos pertinentes.

Concomitantemente, **dê-se** conhecimento da predita documentação ao Ministério Público e aos demais interessados.

Diante da proposta apresentada em evento 55, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por fim, com relação ao pedido de habilitação de credor, deverá a Escrivania continuar procedendo a efetiva condição de cada credor, assim como averiguar a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, aos respectivos registros e cadastramento solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito.

Expeça-se o necessário para o fiel cumprimento desta.

Intimem-se. Cumpra-se.

[...]

- Evento 68.



Após, com o regular processamento da recuperação judicial, em 19 de abril de 2023 (evento 106), esse juízo proferiu novo *decisum* em que deliberou sobre os embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em evento 48, sobre o requerimento de tutela de urgência liminar postulado pelas devedoras em evento 90 e demais pleitos interlocutórios postulado por credores e terceiros interessados, nos seguintes termos:

[...]

**É a síntese necessária. Decido.**

Por tempestivos, conhecimento dos embargos. Porém, para rejeitá-los.

A teor do disposto pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a via eleita destina-se, precipuamente, a suprimir contradições, obscuridades e omissões eventualmente existentes no julgado. As duas primeiras eivas, como reiteradamente se tem decidido, é a que recai sobre a parte dispositiva de decisão, valendo esse raciocínio para a omissão. Quanto a esta, a lei quer expressar que deve recair sobre a conclusão da demanda e não sobre as suas razões. A omissão a que alude a regra legal é a lacuna condizente com a conclusão da lide. O ponto omissivo a que se refere o artigo 1.022, II, do CPC é o que recai sobre o ponto que deveria ter sido decidido e não o foi.

Não obstante, em caráter excepcional, admite-se aptidão infringente aos embargos declaratórios quando utilizados para: correção de erro material manifesto; suprimento de omissão, extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos declaratórios, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos embargos declaratórios.

Nelson Nery Junior sobre o tema afirma que:

*O embargante não pode deduzir como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, da reforma da decisão embargada.*

*Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção e erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl, mas não no seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos Edcl. Em*

25 de 147

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br) - [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em





*outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos Edcl, pedido de infringência do julgado, isto é de reforma da decisão embargada. A infringência ocorrerá quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os Edcl terão de ser infringentes do julgado.*

*A omissão que enseja complementação por meio de Edcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é complementada pela decisão de acolhimento dos embargos que passa a integrar-la. (Comentários ao Código de Processo Civil, SP, RT, 2015, pgs. 2120 – 2123).*

O ponto omissivo a que se refere o artigo 1.022, II, do CPC é o que recai sobre o ponto que deveria ter sido decidido e não o foi.

Nesta inteligência, compulsando os autos, constato que os aclaratórios opostos refletem mero inconformismo da parte embargante com o *decisum*, tendo em vista que a exceção propugnada com o expediente recursal já se encontra devidamente alinhavada na própria decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Destarte, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Em continuidade, passo a análise do **pedido de liminar** formulado pelas recuperandas no evento 90.

A tutela antecipada é medida excepcional e somente deverá ser deferida quando presentes simultaneamente os pressupostos autorizadores do artigo 300, do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos da decisão. Restando evidenciados tais cumulativos requisitos, se mostra possível o sobrestamento do protesto.

A doutrina e a jurisprudência tendem a reconhecer o protesto como um direito do credor, podendo e devendo este exercê-lo para salvaguardar seus interesses. É o que se depreende dos ensinamentos de Amador Paes de Almeida:

“A lei assegura ao titular do direito uma série de meios que tornem efetivo o seu exercício. Alguns desses meios podem ser utilizados antes que ocorra qualquer violação do direito, outros devem ser utilizados na ocorrência desse fato. Visando a conservação e ressalva do direito surge o protesto que pode ser conceituado como o ato formal extrajudicial, que objetiva

conservar e ressaltar direitos. Daí dizer o eminente Pontes de Miranda que 'o protesto era, e é, ato formal, pelo qual se salvaguardam os direitos cambiários, solenemente feitos perante oficial público'.

(...)

Na realidade, o protesto é, antes de tudo, o elemento que positiva o não-cumprimento da obrigação cambial, caracterizando a mora do devedor. Mora não é senão o retardamento do cumprimento da obrigação". (in Teoria e prática dos títulos de crédito. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 177-178).

Nesse mesmo sentido leciona o eminente doutrinador Fran Martins, que, inclusive, ressalta o fato de que a realização do protesto depende fundamentalmente da vontade do credor:

"Convém, entretanto, esclarecer que o protesto cambial não cria direitos. Meio de prova especialíssimo, próprio dos títulos cambiários, ele apenas atesta um fato, a falta ou recusa do aceite ou do pagamento. É um ato facultativo, que o detentor da letra praticará ou não, de acordo com a sua vontade, apesar de algumas vezes se falar em protesto obrigatório.

(...)

Direito do portador, o protesto, entretanto, só poderá por ele ser exercido se existirem causas que o justifiquem. As principais causas são a falta ou recusa do aceite ou do pagamento, que o protesto se destina a comprovar". (in Títulos de crédito, vol. I, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 271).

Sendo o protesto, portanto, direito do credor, em se configurando uma de suas causas, a suspensão dos seus efeitos só deve ser deferida havendo razões muito fortes para se supor a ocorrência de irregularidades na conduta daquele.

No caso em exame, as recuperandas pretendem a sustação de protestos e impedimento de novos pautada no deferimento do processamento da recuperação judicial.

Contudo, sem razão em sua pretensão.

Como bem se sabe, o deferimento do processamento da recuperação judicial não alcança o direito material dos credores, permanecendo meramente suspensa a exigibilidade do crédito concursal enquanto vigente o termo legal previsto no art. 6º, § 4º, da LREF.

Nesse sentido, cito precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu sobre a temática em exame:

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br) - [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - e-mail: [1704@stenius.com.br](mailto:1704@stenius.com.br)





EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DAS RECUPERANDAS. SPC E SERASA. I. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos – Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. II. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome das empresas recuperandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO –> Recursos –> Agravos –> Agravo de Instrumento 5154601-18.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2021, Dje de 24/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA. SPC E SERASA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. EMPRESA. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos – Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 2. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da SOCIEDADE recuperanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5641628-42.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, Dje de 09/03/2020).

**EX POSITIS, INDEFIRO a medida liminar pleiteada no petitório de evento 90.**

Noutro norte, vejo que também não há como deferir o pedido inserto na petição de evento 101, haja vista que não foi demonstrada a correlação com crédito concursal sujeito a esta recuperação, assim como a competência desse juízo para tal deliberação.

Adiante, sobre o parcelamento das custas em 24 (vinte e quatro) prestações, deverá a Escritania acompanhar os respectivos pagamentos.

Com relação aos pedidos de habilitação de causídicos de credores, deverá a Escritania continuar procedendo a verificação da efetiva condição de cada credor, assim como a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, providenciando os registros e cadastramentos solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito.

Intimem-se as recuperandas para se manifestarem sobre o petitório contido em evento 95.

29 de 147

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br) - [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Patro: 06/11/2023 13:42:44





No mais, considerando a proximidade da publicação da 2ª relação de credores pela administração judicial, **providencie-se** a publicação conjunta com o edital, do aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial (evento 99), os quais terão o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, nos termos do artigo 53, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, a respeito do pedido de habilitação/impugnação de crédito formulado no presente procedimento pelos credores FULL FIT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (evento 91/94) e ALUMÍNIO SÃO JORGE LTDA (evento 104), intime-os para que efetuem o requerimento incidental adequado e, após, proceda com o bloqueio, com o fito de se evitar tumulto processual.

Intime-se.

Cumpra-se.

[...]

– Evento 106.

Em face desta decisão foram opostos novos embargos de declaração pelas devedoras (evento 125), sob a premissa de que teria o *decisum* exarado sido contraditório ao declarar que restou demonstrado, de maneira cristalina, a correlação entre o fato da empresa Sun Guider Comércio Importação e Exportação Ltda ter retido, de maneira completamente indevida a mercadoria, compra e paga, pela VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA e a existência de crédito concursal sujeito a esta recuperação, circunstância pela qual o juízo proferiu a seguinte decisão:

[...]

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Casa Goiana De Utilidades Domésticas Ltda e Outras, todas componentes do Grupo Alvarenga.



Após a decisão proferida em evento 106, sobrevieram movimentações que dispensam de incursão decisória, assim como outros que demandam deliberação desse juízo, sendo que estes, contudo, demandam a observância do contraditório ou a abertura de oportunidade para manifestações complementares a fim de viabilizar a posterior análise por este juízo.

Assim, em razão do teor da matéria alegada pelo Banco Santander S.A. no petítório de evento 121, colha-se o parecer da Administração Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouçã-se, no prazo legal de 5 (cinco) dias, a administração judicial sobre os Embargos de Declaração opostos pelas devedoras em evento 125.

Quanto as Objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelos credores Banco Santander S.A. (evento 122) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA (vento 124), intime-se a administração judicial para que, escoado o prazo legal para os demais credores, requerer a realização da Assembleia Geral de Credores, já com indicação de local e data (art. 56, da Lei nº 11.101/05).

A respeito do pedido de habilitação/impugnação de crédito formulado no presente procedimento pelos credores JCS BRASIL ELETRODOMESTICOS S.A (evento 117), ARAMFACTOR UTILIDADES EM ARAMES LTDA (evento 118), determino que a escrivania os **intime** para que efetuem o requerimento incidental adequado e, após, proceda-se com o bloqueio, com o fito de se evitar tumulto processual.

Com relação ao requerimento para habilitação de advogado pelo credor (evento 123, 128, 131 e 132), **DETERMINO** à ESCRIVANIA que, após minudente análise e averiguação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios apresentados, promova a habilitação e inscrição de seus causídicos no presente procedimento. Reforço que tal determinação se estende aos petítórios similares vindouros, bem como de terceiros juridicamente interessados no feito.





Ante o exposto, com fundamento no art. 932, do CPC, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, em reforma da decisão recorrida, autorizar o parcelamento das custas iniciais em 24 (vinte e quatro) vezes.

**Intimem-se.** Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de primeiro grau. Decorrido o prazo legal, archive-se.  
(...)"

- Ofício comunicatório juntado no evento 63.

Ressalta-se, de igual modo, a interposição de Agravo de Instrumento pelo credor BANCO SAFRA S/A em face da decisão de evento 68, protocolado sob o nº 5344072-26.2023.8.09.0051 e distribuído à 1ª Câmara Cível, sobrevindo a decisão preliminar proferida sob a relatoria do Des. Luiz Eduardo De Sousa que indeferiu o requerimento de efeito suspensivo, *in verbis*:

"(...)

Nesse jaez, considerando ausência de requisitos para sua concessão, é medida impositiva o indeferimento da suspensividade recursal.

Assim, ante o contexto fático-probatório apresentado, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, até a ulterior apreciação do mérito recursal.

**Comunique-se** o juízo da causa do teor desta decisão (art. 1.019, inciso I, CPC), e **intime-se a parte agravada** para responder, no prazo de 15 dias úteis, o presente agravo (art. 1.019, inciso II, CPC), facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento final.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

(...)"

- Ofício comunicatório juntado no evento 170.





Em prosseguimento ao feito, foi proferida decisão, em 31 de julho de 2023, prorrogando o *stay period* pelo prazo de 90 (noventa) dias e, no mesmo ato, foi convocada a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento nº 99, conforme adiante relatado:

“[...]”

**É a síntese necessária. Decido.**

Preambularmente, a respeito do Controle de Legalidade suscitado pelo Banco Santander (Brasil) S/A, anoto que o pedido não deve prosperar nesta fase processual.

Com efeito, é certo que o juízo não deve imiscuir-se nas particularidades do conteúdo econômico do plano, reservando-se, apenas e tão somente, a realizar o Controle de Legalidade, sem adentrar no aspecto de sua viabilidade econômica.

A propósito, eis o que dispõe os Enunciados n.º 44 e 46, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal (CJF):

*N.º 44 – A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*

*N.º 46 – Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.*

Todavia, firmo o entendimento de que o controle será exercido somente na eventual fase de homologação do plano, se condicionando ainda, portanto, a sua aprovação pelos credores, fato que não se materializou no caso em exame.

Assim, prorrogo a sua análise para após a deliberação do conclave.

Adiante, passo ao exame dos embargos de declaração opostos pelas recuperandas (evento 125), o qual, por ser tempestivo, conheço. Porém, para rejeitá-los.

Sem razão o recorrente, posto que os declaratórios externam mero inconformismo das recuperandas com a tese adotada no julgamento sendo patente a impropriedade da via eleita quando, consoante ocorrente no caso vertente, busca a parte a alteração da conclusão do decisum.

**(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br**

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em

**(62) 99147-3559**

**13/07/2023**

**13/07/2023**

**13/07/2023**

**13/07/2023**

**13/07/2023**

**13/07/2023**



Nada obstante, a jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do AI 791292, julgado sob o rito da Repercussão Geral (Tema 339), determina que os limites impostos pela necessidade da fundamentação não constituem óbice a decisão sucinta, confira-se: "Tema 339 STF - O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

Nesse sentido, destaca-se que o magistrado não é obrigado a manifestar-se acerca de fundamento inapto a alterar substancialmente o resultado do decurso. Uma vez apresentados, na decisão, os motivos suficientes ao julgamento da questão e atestada a incapacidade de as demais teses alterarem os rumos do decurso, não se afigura pertinente a tese de ausência de fundamentação.

Com efeito, a teor do disposto pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a via eleita destina-se, precipuamente, a suprimir contradições, obscuridades e omissões eventualmente existentes no julgado, bem como para o fito de correção de erro material. As duas primeiras eivas, como reiteradamente se tem decidido, é a que recai sobre a parte dispositiva de decisão, valendo esse raciocínio para a omissão.

Aprofundando-se na eiva defendida pelas recuperandas, é imperioso enfatizar que a **contradição** é vício que se exterioriza no julgado, consistindo em incoerências patenteadas no seu texto, entre o que afirma e o que conclui. Contradições são afirmações que se rechaçam. No dizer de Sônia Márcia Hase de Almeida Batista, quando uma das proposições da sentença, que devem estar harmonizadas entre si, apresenta-se inconciliável com outra, ou outras, no todo ou em parte, haverá contradição (Dos Embs. de Dec., ed., RT, 1991, pág. 118).

Ensina o jurista Daniel Amorim Assunção Neves leciona que: "a contradição é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará negação de outra." (In Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador, Ed. Juspodivm, 2016, pgs. 1715-1716).

Conclui-se, portanto, que ainda que manejados para fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar nas hipóteses de cabimento expressamente assinaladas pelo legislador processual, não podendo ser desvirtuados da sua destinação e transmutados em instrumento para reexame das questões já resolvidas, sob o prisma do que a parte defende conforme com o enquadramento que lhes é conferido, sob pena de serem transformados numa nova via recursal.





Na lição de Humberto Theodoro Junior, **trata de recurso com fundamentação vinculada**, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses restritas previstas em lei. **Se a decisão embargada não tiver os vícios elencados no art. 1.022, a parte haverá de interpor outro recurso, mas não os embargos de declaração** (obra citada).

Seguramente, não se pode conhecer de recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos são apelos de integração – não de substituição. **A mera insatisfação com a conclusão adotada pelo julgador não viabiliza a oposição de embargos declaratórios.**

É de bom alvitre salientar que somente em caráter excepcional admite-se aptidão infringente aos embargos declaratórios quando utilizados para: correção de erro material manifesto; suprimento de omissão, extirpação de contradição. O caráter infringente dos embargos declaratórios, por construção pretoriana, também é admitido para afastar decisões patentemente teratológicas.

Não obstante, a infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos declaratórios, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos embargos declaratórios.

Assim, perceptível a inaplicabilidade dos declaratórios para rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto pelo art. 1.022 e incisos do CPC. (Nesse sentido: RSTJ 30/412).

Inclusive, os documentos apensados aos autos em evento 173 e 187 pelas recuperandas não possuem o condão ou a aptidão de influir no ensejo do decisum, servindo apenas para externar, uma vez mais, o inconformismo das recuperandas com a tese adotada no decisum objurgado sendo patente a impropriedade da via eleita quando, consoante configurado no caso vertente, busca as partes embargantes a alteração da conclusão do julgado.

De se ver que as eivas a que fazem alusão o art. 1.022, do CPC devem ser objetivamente indicadas e demonstradas no texto do julgado profligado e tendo em vista a conclusão adotada, não podendo residir apenas na mente das embargantes.

Destarte, **REJEITO** os presentes embargos de declaração opostos pelas recuperandas em evento 125, ante a sua manifesta inadmissibilidade.



Proseguindo, em análise ao pedido do evento n.º 158, reforçado em evento n.º 169, no qual as recuperandas propugnam pela prorrogação do *stay period*, vislumbro que a pretensão dos postulantes merece acolhida, notadamente porque não tendo as devedoras concorrido com a superação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cabível o deferimento do pleito, contudo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar do fim do prazo de suspensão originalmente deferido.

Nesse sentido, o § 4º, do artigo 6º, incisos II e III, da Lei 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 14.112/2020, em vigor desde 23/01/2021, estabelece que:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

**§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”.**

Oportuno mencionar, também, o Enunciado 42, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal (CJF) sobre o tema:

“O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.”

In casu, não há indícios de intuito protelatório no pedido de prorrogação do aludido prazo, nem sequer elementos probatórios que evidenciam alguma desídia das recuperandas no cumprimento dos atos que lhe incumbem durante o processamento da recuperação.

**(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br**

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em 17/11/2023 13:42:41







Vale pontuar ainda que, conforme art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, o objetivo do diploma legal é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Logo, cabível a prorrogação do período de suspensão mencionado, em observância ao princípio da preservação da empresa.

O colendo Superior Tribunal de Justiça e o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, fundamentados no princípio da preservação da empresa, admitem a prorrogação do período de blindagem, desde que o retardamento não seja imputado ao devedor:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado ‘caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação’ (AgInt no Resp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do stay period, entendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressalvando, no entanto, a possibilidade ‘de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal’. 3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. (...)” (STJ, AgInt no Resp 1 809590/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 06/10/2019).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECOMENDAÇÃO N° 063/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. I. É possível a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta)*

38 de 147

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br) - [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - et - em 13/10/2023 13:42:42

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Pat: 06/11/2023



*dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, de acordo com as peculiaridades do caso. II. No caso, os agravados devedores não deram causa a demora no procedimento de recuperação judicial, circunstância que, sem dúvida alguma, autoriza a prorrogação do stay period, inclusive em atenção ao princípio da preservação da empresa. III. No caso, a decisão recorrida justificou que a prorrogação do período de blindagem se deu pelo fato dos agravados não terem concorrido para a superação do prazo de 180 dias, bem como para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. IV. Ressalta-se, ainda, que a Recomendação n.º 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orienta os tribunais e magistrados a adoção de condutas para mitigação do impacto econômico decorrente das medidas preventivas à propagação do novo coronavírus, tais como a prorrogação do período de blindagem. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5119442-14.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2021, DJe de 04/05/2021)*

Desse modo, com base nos fundamentos principiológicos lançados acima, somado aos fundamentos fáticos aqui apresentados, bem como seguindo a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n. 63/2020, art. 3º), **DEFIRO** o pedido do evento nº 158 e **PRORROGO O PRAZO DE BLINDAGEM pelo prazo de 90 (noventa) dias. a contar do fim do prazo de suspensão originalmente deferido, providenciando-se as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º da Lei nº 11.101/05).**

Outrossim, dispõe o art. 56, da Lei nº 11.101/05 que "*havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação*".

Sendo assim, diante da existência de objeções tempestivas ao plano de recuperação e das considerações alinhavadas pela administração judicial em evento 171, **CONVOCO** a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento nº 99, nos termos do art. 56, da Lei nº 11.101/05, a ser realizada no seguinte local, datas e horários:

Local: auditório da ACIEG – Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Goiás, sito na Rua 14, nº 50, Setor Oeste, em Goiânia – GO, CEP 74120-070 – telefone: (62) 3237-2600;

**(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br**

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em





Datas e horários: 1ª Convocação: 28/09/2023, às 14h – Credenciamento a partir das 13h; 2ª Convocação: 05/10/2023, às 14h – Credenciamento a partir das 13h;

Ordem do dia: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; e c) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; e

Local onde os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido a deliberação da Assembleia: evento 99 do processo de recuperação judicial protocolizado sob o n.º 5060287-53.2023.8.09.0051 e sítio eletrônico da Administração Judicial <http://stenius.com.br/>.

Informo, ainda, que para haver uma boa organização e desenvolvimento da assembleia, necessário será que os credores que pretendam participar pessoalmente, ou por meio de representação, procedam a habilitação perante a administração judicial, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da AGC, apresentando as documentações pertinentes, de modo a viabilizar a participação no Ato Assemblar, conforme preconiza o § 4º, do art. 37, da LRF.

Tal providência permitirá o exame das documentações em tempo hábil, possibilitando, inclusive, a retificação antes da AGC, na hipótese de não se reconhecer a conformidade da documentação.

Observando o disposto no art. 36 Lei n.º 11.101/2005, **publique-se o Edital**, com as recomendações acima referidas.

Intimem-se as recuperandas para realizarem o pagamento das custas inerentes à publicação do Edital, no prazo 05 (cinco) dias.

Deverá, ainda, as recuperandas arcarem com o custeio de todo o suporte para a realização do conclave.

Noutra vertente, inscrevam-se os causídicos postulantes do Banco Santander (Brasil) S/A (evento 128), Banco do Brasil S/A (evento 142) e o Banco Safra S/A (evento 168) para que, no prazo de 10 (dias) se manifestem sobre os petitórios jungidos aos autos pelas recuperandas em evento 184. O Banco Santander (Brasil) S/A deverá, no mesmo prazo e em concomitância, manifestar sobre o petítório de evento 186 e requerer o que lhe aprouver.

Após, com ou sem manifestação, intime-se as recuperandas para que esclareça fundamentadamente seus requerimentos e, também, para que se manifeste sobre e requeira o que lhe aprouver a respeito dos documentos juntados em evento 168. Prazo de 10 (dez) dias.

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br) - [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em

09/11/2023 13:42:42

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em

em







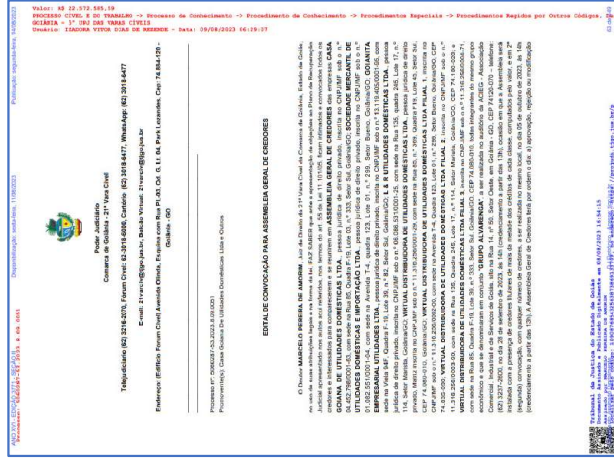
Por fim, sobre a comunicação de interposição de agravo de instrumento (evento 154), mantenho, pois, íntegra a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.  
Expeça-se o necessário.  
Cumpra-se.

[...]"

- Evento 190.

Em cumprimento a ordem suso transladada, o Edital de Convocação para a Assembleia Geral de Credores foi expedido (evento 206) e comprovadamente publicado (evento 208) no Dje/GO edição n.º 3771, seção II, em 14 de agosto de 2023, conforme abaixo espelhado:



(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - et al - em 14/08/2023 18:54:40  
Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 08/11/2023 18:54:40





Adiante, saneando as providências reclamadas no feito principal o juízo proferiu a seguinte decisão em 14 de setembro de 2023, visando impulsionar o feito e conceder a oportunidade dos interessados se manifestarem, *verbis*:

"[...]"

### DECISÃO

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por Casa Goiana De Utilidades Domésticas Ltda e Outras, todas componentes do Grupo Alvarenga.

Após o proferimento da última decisão (evento 190), sobrevieram movimentações que ensejam de incursão decisória, assim como outros que pendem deliberação deste juízo, sendo que estes, contudo, demandam a observância do contraditório ou a abertura de oportunidade para manifestações complementares a fim de viabilizar a posterior análise e decisão.

Assim, do compulsar dos autos, observo que o credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A pugnou pela intimação das devedoras e da Administração Judicial para que informem eventuais impedidos de votar na Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 43, da Lei n.º 11.101/2005 (evento 202).

Editais de convocação para Assembleia Geral de Credores foi regularmente expedido (evento 206) e comprovada e atempadamente publicado no Dje/GO n.º 3771 - Seção II, em 14 de agosto de 2023 (evento 208).

Em atenção ao último decisório, as instituições financeiras BANCO SAFRA S.A. (evento 214) e BANCO DO BRASIL S.A (evento 216) postularam nos autos pela rejeição do pedido de fixação de multa pelo aduzido descumprimento da "restituição" de valores.

As devedoras, também em atenção a decisão prolatada por este juízo (evento 190), discorreram sobre a pretendida restituição dos recebíveis (evento 217).

No evento 221, jungiu-se cópia da decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelas devedoras, comunicando o indeferimento o pedido de tutela recursal.

As recuperandas comprovaram o recolhimento da parcela de custas judiciais em eventos 212

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br) - [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - et

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/11/2023 13:42:42





Os credores ETILUX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA (evento 201), COLISEU PRESENTES LTDA (evento 203), ROJEMAC IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LIMITADA (eventos 204 e 205) e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (evento 222) requereram a habilitação e inscrição de seus causídicos no presente procedimento.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando o petição contido em evento 202, intime-se as devedoras para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem eventuais impedidos de votar na Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 43, da Lei n.º 11.101/2005.

Após, intime-se a Administração Judicial para que também, no prazo de 5 (cinco) dias, identifique os impedidos apontados pelas devedoras e, se necessário, complemente as informações fornecidas.

No mais, à ESCRIVANIA para que CERTIFIQUE o integral cumprimento do decisório contido no evento 190, inclusive na parte dispositiva que determina a intimação das instituições financeiras.

Certificado o seu cumprimento, INTIME-SE a Administração Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor dos petitórios contidos em evento 214, 216 e 217, bem como seus antecessores que trataram da idêntica matéria.

Com relação aos pedidos de habilitação de causídicos de credores, deverá a Escrivania continuar procedendo a verificação da efetiva condição de cada credor, assim como a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, providenciando os registros e cadastramentos solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito.

Por fim, sobre a comunicação de interposição de agravo de instrumento (evento 221), mantenho, pois, íntegra a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Após as manifestações acima determinadas, volvam-me conclusos para deliberação.

[...]"

– Evento 224.



Em primeira convocação, o conclave não obteve o quórum mínimo legal para instalação (evento 238).

Em segunda convocação, instalado o conclave com os presentes, o Plano de Recuperação Judicial submetido à análise restou aprovado pelos credores (evento 241).

Assim, diante da aprovação do PRJ pela AGC, o Juízo homologou o plano contido no evento n.º 99, concedeu a recuperação judicial às empresas **01) CASA GOIANA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.452.798/0001-63; **02) SOCIEDADE MERCANTIL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E IMPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.082.551/0001-04; **03) GOIANITA EMPRESARIAL UTILIDADES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.119.405/0001-95; **04) L & R UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.086.531/0001-25; **05) VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**, Matriz inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.316.256/0001-29; **05.1) VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA FILIAL 1**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.316.256/0002-00; **05.2) VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA FILIAL 2**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.316.256/0003-90; e **05.3) VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA FILIAL 3**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.316.256/0004-71, todas integrantes do mesmo grupo econômico e que se denominaram em conjunto "**GRUPO ALVARENGA**", ao mesmo tempo em que declarou encerrado o processo de recuperação judicial, consoante a sentença transcrita no item 17 (SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL) deste boletim:









#### 4 COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA E ORGANOGrama ESTRUTURAL

Inicialmente foi verificado que o GRUPO ALVARENGA possui a seguinte composição societária/acionária, consoante extraído dos documentos então disponibilizados:

ORD.	EMPRESA	CNPJ	DATA ABERTURA (Início de Atividade)	SEDE	CAPITAL SOCIAL	Nº DE QUOTAS DA EMPRESA	Nome	SÓCIOS / DIRETORES / ADMINISTRADORES Função	Nº de Quotas	Participação R\$	Participação %
1	CASA GOIÂNIA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA	04.462.798/0001-83	01/06/2001	GOIÂNIA	R\$ 10.000,00	10.000	MISC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA	SÓCIO	10.000	R\$ 10.000,00	100,00%
2	GOJANTAMBRESARIAL UTILIDADES LTDA	13.119.405/0001-95	20/01/2011	GOIÂNIA	R\$ 50.000,00	50.000	MISC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA	REPRESENTANTE	0	R\$ -	0,00%
3	L & R UTILIDADES DOMESTICAS LTDA	08.898.431/0001-25	10/02/2004	GOIÂNIA	R\$ 20.000,00	20.000	MISC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA	SÓCIO	20.000	R\$ 20.000,00	100,00%
4	SOCIEDADE MERCANTIL DE UTILIDADES DOMESTICAS E IMPORTAÇÃO LTDA	01.082.551/0001-04	01/02/1972	GOIÂNIA	R\$ 200.000,00	200.000	MISC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA	SÓCIO	200.000	R\$ 200.000,00	100,00%
5	VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA	11.316.296/0001-29	20/11/2009	GOIÂNIA	R\$ 50.000,00	50.000	MISC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA	REPRESENTANTE	0	R\$ -	0,00%
							CASA GOIÂNIA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA	SÓCIO	12.500	R\$ 12.500,00	25,00%
							L & R UTILIDADES DOMESTICAS LTDA	SÓCIO	12.500	R\$ 12.500,00	25,00%
							SOCIEDADE MERCANTIL DE UTILIDADES DOMESTICAS E IMPORTAÇÃO LTDA	SÓCIO	12.500	R\$ 12.500,00	25,00%
							GOJANTA EMPRESARIAL UTILIDADES LTDA	SÓCIO	12.500	R\$ 12.500,00	25,00%
							CARLOS ALBERTO ALVARENGA FILHO	REPRESENTANTE	0	R\$ -	0,00%
							CLAUDIA CRISTINA ALVARENGA MERELLES	REPRESENTANTE	0	R\$ -	0,00%
							SILVANA QUEIROZ ALVARENGA	REPRESENTANTE	0	R\$ -	0,00%
							MARIA ALICE DE BESSA FLEURY ALVARENGA	REPRESENTANTE	0	R\$ -	0,00%



A partir da documentação disponibilizada nos autos, constatou-se a participação societária da empresa **MSCS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA**, como acionista relevante de empresas integrantes do **GRUPO ALVARENGA**, razão pela qual providenciou-se, conforme se verifica no item 3 do 2º Termo de Diligência encaminhado, cópia do ato constitutivo da empresa e eventuais alterações, acompanhada da certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial.

Nesta oportunidade, convém registrar que esta solicitação, decorrente do item 3 do 2º TD, foi atendida e se encontra encartada no item 3.3.3, do 3º boletim.

Ademais, destaca-se que o Grupo em recuperação judicial, desde o protocolo do pedido de recuperação judicial, não informou nenhuma espécie de alteração da atividade empresarial, alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração.







Publicação: quarta-feira, 27/04/2023  
Disponibilização: quarta-feira, 26/04/2023  
ANO XVI - EDIÇÃO 3700 - SEÇÃO II

RELACIONAMENTO DE CREDITORES  
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

CREDEOR (A)	VALOR - R\$
A. CASTELLANO IND. MET. LTDA	R\$ 1.261,02
AGILE DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 12.780,00
ALUMINIO SÃO JORGE LTDA	R\$ 10.477,37
ANTONINI COMERCIAL E DISTRIB. EIRELI	R\$ 33.729,72
ARGUANA EMBALAGENS LTDA	R\$ 440,00
ARTESANATOS CAYCARA LTDA	R\$ 2.764,64
ARTE COMERCIAL LTDA	R\$ 12.301,70
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 5.778.802,05
BANCO OURINVEST S.A.	R\$ 58.884,09
BANCO SAFRA S/A	R\$ 756.328,00
BANCO SANTANDER BRASIL S/A	R\$ 296.542,10
BELLAGO IMPORTADORA	R\$ 3.840,72
BLACK DECKER DO BRASIL LTDA	R\$ 60.559,72
BOUTON IND. COM. ART. CAMA E BANHOL TDA	R\$ 3.852,00
BR COMERCIO UTENS.DOM.EIRELI - RIVA	R\$ 134.445,30
BRINXO METALURGICA S.A	R\$ 70.167,23
CAXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 1.773.160,23
CARBO COM. IMP. ART. DE CORACAO	R\$ 9.384,00
CARLOS CEZAR GODINHO	R\$ 1.163.966,99
CERAMARTE LTDA	R\$ 6.319,58
CERAMICA ALLEANZA LTDA	R\$ 12.723,18
COLISEU PRESENTES LTDA	R\$ 24.522,64
CRAW.COM. EQUIP. SERV. MANUT. ELET	R\$ 2.698,26
CROSS COMERCIAL LTDA	R\$ 9.118,60
CROSS COMERCIO IMP. EXP. CRISTAIS LTDA	R\$ 7.625,65
D E A DECORACAO E AMBIENTACAO LTDA	R\$ 1.998,92
DAYHOME COMERCIAL LTDA	R\$ 19.172,48
DELLA PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA	R\$ 55.263,05
DELLA PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA	R\$ 236,47
DGP DISP. GOANA DE PAPEIS LTDA.	R\$ 235,76
EDWARD RIBEIRO DA COSTA	R\$ 7.331.429,27
ELECTROLUX DO BRASIL S/A	R\$ 32.975,94
EMBALAGENS JGM LTDA.	R\$ 573,00
ETLUX IMP. DIST. ART. CUTEIARIAS	R\$ 36.826,14
FCC FABRICA CATALINENSE DE CRISTAIS LTDA.	R\$ 54.008,59
FLAVORS COM. IMP. EXP. LTDA	R\$ 4.027,58
FULLFIT IMPORTACAO E COM.LTDA	R\$ 185.985,68
FUNDICAO SANTANA LTDA	R\$ 800,43
FUTURE IND. MET. LTDA	R\$ 15.231,35
GERMER PORCELANAS FINAS AS	R\$ 40.137,73

2 de 5  
(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cinco@stenius.com.br  
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120  
Documento Assinado Digitalmente Du Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br 78 de 281

Publicação: quarta-feira, 27/04/2023  
Disponibilização: quarta-feira, 26/04/2023  
ANO XVI - EDIÇÃO 3700 - SEÇÃO II

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELACÃO DE CREDITORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ALVARENGA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - PROCESSO N.º 5060287-53-2023.8.09.0051 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELACÃO DE CREDITORES  
30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, Administradora Judicial do "GRUPO ALVARENGA" (em recuperação judicial), composto pelas empresas: CASA GOIANA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.452.798/0001-63, com sede na Rua 85, Quadra F-19, Lote 03, n.º 333, Setor Sul, Goiânia/GO; SOCIEDADE MERCANTIL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E IMPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.082.551/0001-04, com sede na Avenida T-4, quadra 123, Lote 01, n.º 299, Setor Bueno, Goiânia/GO; GOIANITA EMPRESARIAL UTILIDADES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.119.405/0001-95, com sede na Viala 94F, Quadra F-19, Lote 39, n.º 82, Setor Sul, Goiânia/GO; L & R UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.086.531/0001-25, com sede na Rua 135, quadra 245, Lote 17, n.º 114, Setor Marista, Goiânia/GO; VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, Matriz inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.316.256/0001-29, com sede na Rua 85, n.º 369, Quadra F19, Lote 45, Setor Sul, CEP 74.080-010, Goiânia/GO; VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA FILIAL 1, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.316.256/0002-00, com sede na Avenida T-4, Quadra 123, Lote 01, n.º 299, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74.835-090; VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA FILIAL 2, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.316.256/0003-90, com sede na Rua 135, Quadra 245, Lote 17, n.º 114, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.180-020; e VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA FILIAL 3, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.316.256/0004-71, com sede na Rua 85, Quadra F-19, Lote 39, n.º 333, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.080-010, nomeada nos autos n.º 5060287-53.2023.8.09.0051, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05. As devedoras e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail cinco@stenius.com.br, de segunda a sexta-feira, no horário das 12h às 18h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

1 de 5  
(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cinco@stenius.com.br  
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120  
Documento Assinado Digitalmente Du Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br 77 de 281

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/11/2023 13:42:43

50 de 147

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cinco@stenius.com.br  
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120





Publicação: quinta-feira, 27/04/2023  
 Disponibilização: quarta-feira, 26/04/2023  
 ANO XVI - EDIÇÃO 3700 - SEÇÃO II

Documento Assinado Digitalmente  
 Du Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cinco@stenius.com.br  
 Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

4 de 5  
 80 de 281

NIGRO ALUMINIO LTDA	R\$	40.938,60
NORTE VIDROS CO. DE VIDROS LTDA	R\$	4.989,60
ONCE AGAIN ESTANHOS LTDA - DESIGNBY SOMRS	R\$	41.049,33
OXFORD PORCELANAS S/A	R\$	18.167,54
PADOVANI DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOM LTDA	R\$	1.326,45
PAPELARIA DINAMICA LTDA	R\$	193,89
PHILCO ELETRONICOS AS	R\$	1.799,80
PLASUTIL IND.COM.PLASTICOS LTDA.	R\$	2.080,88
PORTO BRASIL CERAMICA LTDA	R\$	22.097,81
PRIME MATERIAS ELETRICOS	R\$	610,78
REDE BRASIL DIST.LOGISTICA LTDA.	R\$	22.941,23
RESIDECOR IND.COM. PRODUTOS DECORACAO	R\$	5.646,27
RIO CHENS IMP. EXP. LTDA	R\$	4.613,96
ROENMAC IMPORT. E EXPORT.LTDA	R\$	428.028,02
ROTA DO CRISTAL COM. LTDA	R\$	6.272,58
SAKES COML. EXP. IMP. LTDA	R\$	9.580,49
SAN FRANCIS DISTRIBUIDORA LTDA	R\$	3.741,48
SAN REMO S/A	R\$	655,19
SANXIA COMERCIAL LTDA	R\$	21.102,11
SCHMIDT IND. COM. IMP. EXP. LTDA	R\$	615,96
SCHMIDT IND. COM. IMP. EXP. LTDA	R\$	78.401,71
SERBOM ARMAZENS GERAI S LTDA	R\$	1.799,80
SOPRANO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELLI	R\$	6.938,71
ST. JAMES INDUSTRIAL LTDA	R\$	57.200,57
STUDIO CAVALLI IND. COM. IMP. EXP. LTDA	R\$	31.694,74
SUN GUIDER COM. IMP. EXP. LTDA	R\$	23.360,32
SUPERPACK COM. IMP. EXP. LTDA	R\$	1.372,60
SWI INDUSTRIA E COM.LTDA-BRICS	R\$	692,30
TERMOLAR S/A	R\$	30.047,35
THAIS AZEVEDO COMERCIAL LTDA	R\$	7.264,20
TRAMONTINA DELTA S/A	R\$	90.247,89
TRAMONTINA FARROUPILHA S/A IND. MET	R\$	164.156,50
TRAMONTINA PLANALTO S/A	R\$	131.730,16
TRAMONTINA S/A CUTEIARIA	R\$	261.960,78
TRAMONTINA TECC S/A	R\$	9.885,02
VEREDAS COMERCIO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$	2.163,25
VIDRO HOUSE CRISTALLERIE LTDA	R\$	4.977,00
VIGORE ART DECOOR EIRELI	R\$	371,34
WALITA MAIS PROXIMA COM. DIST. LTDA	R\$	13.475,00
WANER LUIZ RIBEIRO COSTA	R\$	2.663.352,97
WELLIX IMPORTACAO DE UTIL.LTDA	R\$	6.536,07
WINTH COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA	R\$	9.154,08
YANGZI BRASIL CORPORATION AS	R\$	14.452,60

Publicação: quinta-feira, 27/04/2023  
 Disponibilização: quarta-feira, 26/04/2023  
 ANO XVI - EDIÇÃO 3700 - SEÇÃO II

Documento Assinado Digitalmente  
 Du Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cinco@stenius.com.br  
 Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

3 de 5  
 79 de 281

GLOBALIMPORT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	R\$	10.645,30
GP INOX. COM. DE UTIL.	R\$	16.913,31
GS COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	R\$	9.491,70
HOUSEWARE BRASIL COMERCIAL LTDA	R\$	19.977,10
HILDSOHN IMPORTS COMPANY LTDA	R\$	6.669,91
IMELKRON COM. ASS. TEC. UTILIDADES E ELET	R\$	276,00
IMELTRON COM.IMP.EXP. LTDA	R\$	16.061,76
IMPERIAL HOME IMP.PROD. PILAR LTDA.	R\$	8.883,78
IMPORIENTE COM. EXTERIOR LTDA	R\$	2.142,00
INCOTERM SOLUCOES EM MEDICAO LTDA	R\$	2.618,62
INDUSTRIA DE PLASTICOS DO VALE DO ITAJAÍ-PLASVALE	R\$	3.754,80
INVERNO VERAQ COML. L.TDA.	R\$	1.502,29
IRMAOS FISCHER S/A	R\$	25.028,26
IZUMI IND. ELETRONICA LTDA.	R\$	3.386,27
J RYAL E CIA LTDA	R\$	11.869,16
JCDIST. LOG. IMP. EXP. PROD. IND. LTDA.	R\$	26.471,33
JCS BRASIL ELETRODOMESTICOS S.A	R\$	26.896,40
JF DISTRIBUICAO IMPORTACAO LTDA	R\$	3.373,61
JOLLY IND. COM. UTIL. DOMESTICAS LTDA	R\$	722,08
KARSTEN S.A. - TRUSSARDI	R\$	9.287,16
KEHOME COM. ART. BAZAR LTDA	R\$	300.19,10
KIDDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$	2.253,94
KOIZA S CHIC IND.COM. LTDA	R\$	1.176,12
LIMBEIRO ARTESANAL LTDA	R\$	9.324,14
LIVRARIA E PAPELARIA R C LTDA	R\$	66,00
LOJA DE PORCELANA DA FABRICA LTDA	R\$	24.100,62
LUCIANA FARIAS DE SOUZA SALLY	R\$	1.350,00
LUMENS DISTRIBUIDORA LTDA	R\$	9.942,61
LUVIDARTE IND.VIDRO E ILUMINACAO LTDA.	R\$	1.891,31
M SHOP COMERCIAL LTDA	R\$	41.491,56
MARTIPLAST IMP.LTDA	R\$	6.794,80
MC ARTEFATOS DE ALUMINIO EIRELI	R\$	2.122,24
MCD COM.REPRESENTACAO DE ARTIGOS PIPRESENTES EIRELI	R\$	31.049,14
METALURGICA FORMA LTDA	R\$	35.502,12
METALURGICA JI. COLOMBO EIRELI	R\$	3.016,00
METALURGICA MOR S/A FILIAL RJ	R\$	5.742,86
METALURGICA SIEMSEN LTDA	R\$	60.680,96
MIMO IMPORTACAO EXPORT S/A	R\$	5.029,40
MOBILE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA	R\$	861,30
MS IND. COM. MADEIRAS	R\$	2.534,00
MULTI PRESENTES E BRINQUEDOS LTDA	R\$	16.106,50
MULTIFLON VER. ANTIADERENTES LTDA	R\$	14.028,36
MUNDIAL DISTRIB. DE PRODUTOS DE CONS. LTDA	R\$	85.555,90
NEVIO E MOIA ART. ALUMINIO LTDA-FORTALEZA	R\$	3.631,54
NEWELL BRANDS BRASIL LTDA	R\$	19.105,91

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cinco@stenius.com.br

Valor: R\$ 100,00  
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento  
 GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/11/2023 13:42:43  
 Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120





ANO XVI - EDIÇÃO 3/700 - SEÇÃO II Disponibilização: quarta-feira, 26/04/2023 Publicação: quinta-feira, 27/04/2023

SCINCO [SI] CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE ESTATUADO

CLASSE IV - ME / EPP

CREDOR (A)	VALOR - R\$
ANGELA C.L. GONCALVES EPP	R\$ 2.080,40
ANNUSKA MENDES 49776630120	R\$ 2.565,33
ARMAFACTOR UTIL. EM ARAMES LTDA EPP	R\$ 2.694,15
BFX COMERCIO DE MOLDURAS LTDA - GOIANIA MOLDURAS	R\$ 2.226,00
CAROLINA LIZ ANDRADE PEREIRA ME	R\$ 2.742,00
COMPONENTES P/MOV. GIOVANI GIORDANI-ME	R\$ 6.030,00
FUNDICAO RODRIGUES LTDA	R\$ 2.500,00
GCODS BR DISTRIBUIDORA LTDA.	R\$ 2.274,61
HEROS ILLUMINACAO LTDA	R\$ 1.135,00
LAZIPE FERREIRA ADORNO EPP	R\$ 1.800,00
MIRIAM AYRES FONSECA MAIA	R\$ 5.008,00
MOVELARIA MID LTDA	R\$ 9.948,00
MUTIRAO PNEUS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA	R\$ 1.150,00
NEW HAWAI COM. IMP. EXP. LTDA-EPP	R\$ 5.472,68
PREMIER MIX UTILIDADES LTDA	R\$ 640,89
REAL AVIAMENTOS LTDA	R\$ 4.420,00
SEVEN PRODUTOS INOVADORES LTDA	R\$ 13.324,02
SRCOMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA	R\$ 1.680,00
VALENTINA OLIVEIRA COLOMBO EPP	R\$ 1.116,00

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Goiania/GO, 25 de abril de 2023.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA  
STENIUS LACERDA BASTOS  
Administrador Judicial

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br 5 de 5  
Avenida Olinda, nº 860, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120  
Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesso: ligo.jus.br 81 de 281

Diante da publicação do aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, até o presente momento, foram apresentadas objeções pelos seguintes credores: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (evento 122), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA (evento 124) e BANCO DO BRASIL S.A (evento 142).

Assim, diante das objeções acima reportadas, o juízo universal da recuperação judicial, após as providências tomadas por esta administração para sua efetivação, convocou a Assembleia Geral de Credores para os seguintes dias, conforme se verifica no Edital de Convocação de Credores regularmente publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVI, Edição n.º 3.774 – Seção II, em 11 de agosto de 2023, acostado aos autos principais em evento 208 e, inclusive, abaixo espelhado

- **Local:** auditório da ACIEG – Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Goiás, sito na Rua 14, nº 50, Setor Oeste, em Goiânia – GO, CEP 74120-070 – telefone: (62) 3237-2600;
- **Datas e horários:** 1ª Convocação: 28/09/2023, às 14h – Credenciamento a partir das 13h; 2ª Convocação: 05/10/2023, às 14h – Credenciamento a partir das 13h;
- **Ordem do dia:** a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; e c) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; e
- **Local onde os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido a deliberação da Assembleia:** evento 99 do processo de recuperação judicial protocolizado sob o nº 5060287-53.2023.8.09.0051 e sítio eletrônico da Administração Judicial <http://stenius.com.br/>.





ANO XXI - EDIÇÃO 271 - SEÇÃO I  
Processo: 5166287-53.2023.8.09.0051

Descontabilização: sexta-feira, 11/09/2023

Publicação: segunda-feira, 11/09/2023

Valor: R\$ 22.572.585,59  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 5ª UJF DAS VARAS CÍVEIS  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 09/08/2023 06:29:07

do plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; e c) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores, nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005 e será presidida pelo Administrador Judicial nomeado por este Juízo CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, com escritório estabelecido Av. OLINDA, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120. Telefones: (62) 2020.2475 e (62) 99147.3559. E-mail: cincos@stenius.com.br. Website: http://stenius.com.br. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da Assembleia, evento 59 dos autos nº 5060287-53.2023.8.09.0051 e site da Administração Judicial (http://stenius.com.br). E, para que produza os efeitos de direito, será o presente edital publicado, na forma da Lei, tendo uma de suas vias afixada no local de costume. Cientes de que o inteiro teor do processo digital em referência pode ser acessado por meio do site eletrônico <http://www.tjgo.jus.br>.

E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado, tendo sido afixado uma via deste no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

Colônia-GO, 07 de agosto de 2023.

**MARCELO PEREIRA DE AMORIM**  
JUIZ DE DIREITO

06/08/2023

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/08/2023 16:54:15  
Assinado por MARCELO PEREIRA DE AMORIM  
Localizar pelo código: 109987615432563873897565113, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ANO XXI - EDIÇÃO 271 - SEÇÃO I  
Processo: 5166287-53.2023.8.09.0051

Descontabilização: sexta-feira, 11/09/2023

Publicação: segunda-feira, 11/09/2023

Valor: R\$ 22.572.585,59  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 5ª UJF DAS VARAS CÍVEIS  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 09/08/2023 06:29:07

**Poder Judiciário**  
Comarca de Goiânia - 2ª Vara Civil

Telefone: (62) 3216-2070, Fórum Civil: 62-3018-6000, Cartório: (62) 3018-6477, WhatsApp: (62) 3018-6477  
E-mail: 21varciv@tjgo.jus.br, Balcão Virtual: 21varciv@tjgo.jus.br

Endereço: (Edifício Forum Civil) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Od. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 - Goiânia - GO

Processo nº: 5060287-53.2023.8.09.0051  
Promovente(s): Casa Goiana De Utilidades Domésticas Ltda e Outros

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

O Doutor MARCELO PEREIRA DE AMORIM, Juiz de Direito da 2ª Vara Civil da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER que ante a apresentação de obrigações ao Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos aqui referidos, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/05, ficam intimados e convocados todos os credores e interessados para comparecerem e se reunirem em **ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES** das empresas **CASA GOIANA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.482.798/0001-63, com sede na Rua 85, Quadra F-19, Lote 03, n.º 333, Setor Sul, Goiânia/GO; **SOCIEDADE MERCANTIL DE UTILIDADES DOMESTICAS E IMPORTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.082.551/0001-04, com sede na Avenida T-4, Quadra 123, Lote 01, n.º 299, Setor Bueno, Goiânia/GO; **GOIANITA EMPRESARIAL UTILIDADES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.119.405/0001-56, com sede na Viala 94F, Quadra F-19, Lote 39, n.º 82, Setor Sul, Goiânia/GO; **L & R UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.086.531/0001-25, com sede na Rua 135, quadra 245, Lote 17, n.º 114, Setor Marista, Goiânia/GO; **VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, Matriz inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.316.256/0001-29, com sede na Rua 85, n.º 369, Quadra F19, Lote 45, Setor Sul, CEP 74.080-010, Goiânia/GO; **VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA FILIAL 1**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.316.256/0002-00, com sede na Avenida T-4, Quadra 123, Lote 01, n.º 299, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74.835-900; **VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA FILIAL 2**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.316.256/0003-90, com sede na Rua 85, Quadra 245, Lote 17, n.º 114, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.180-920; e **VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA FILIAL 3**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.316.256/0004-71, com sede na Rua 85, Quadra F-19, Lote 39, n.º 333, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.080-010, todos integrantes do mesmo grupo econômico e que se denominaram em conjunto "**GRUPO ALVARENGA**", a ser realizada no auditório da ACIEG - Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Goiás, sito na Rua 14, nº 50, Setor Oeste, em Goiânia - GO, CEP 74120-070 - telefone: (62) 3237-2600, no dia 28 de setembro de 2023, às 14h (credenciamento a partir das 13h), ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número de credores, a ser realizada no mesmo local, no dia 05 de outubro de 2023, às 14h (credenciamento a partir das 13h). A Assembleia Geral de Credores terá por ordem o dia: a) aprovação, rejeição ou modificação

06/08/2023

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/08/2023 16:54:15  
Assinado por MARCELO PEREIRA DE AMORIM  
Localizar pelo código: 109987615432563873897565113, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Inclusive, reputa-se oportuno registrar que a Assembleia Geral de Credores designada para o dia 28/09/2023, em 1ª convocação, não foi instalada diante da ausência de quórum mínimo legal previsto na legislação vigente, conforme se verifica na Ata da AGC e demais documentos anexados aos autos principais da recuperação judicial no evento 238 e abaixo espelhado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ALVARENGA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - PROCESSO Nº 5060287-53.2023.8.09.0051 EM TRÂMITE NA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - 1ª CONVOCAÇÃO  
(ATA ELABORADA NA FORMA DA LEI Nº 11.101/2005)

Aos 28 dias do mês de setembro de 2023, às 14h00min, no auditório da ACIEG - Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Goiás, sito na Rua 14, nº 50, Setor Oeste, em Goiânia/GO, CEP 74.120-070, sob a presidência de STENIUS LACERDA BASTOS, representante da CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., Administrador Judicial nomeado nos autos da recuperação judicial acima referida, iniciou-se os trabalhos, em primeira convocação, para a Assembleia Geral de Credores da empresa CCA, GOIÂNIA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.453.798/0001-63, SOCIEDADE MERCANTIL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E IMPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.082.551/0001-04, GOANITA EMPRESARIAL UTILIDADES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.119.405/0001-95, L & R UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.086.531/0001-25, VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.316.256/0001-29, VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA FILIAL 1, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.316.256/0002-00, VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA FILIAL 2, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.316.256/0003-90, e VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA FILIAL 3, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.316.256/0004-71, todas integrantes do mesmo grupo econômico e que se denominaram em conjunto "GRUPO ALVARENGA". Devidamente colhidas as assinaturas dos presentes, conforme lista anexa, que fica fazendo parte integrante desta ata, o AJ declarou aberta a Assembleia Geral de Credores e encorajou o credenciamento para a formação da lista de presença e quórum, registrando-se a presença dos devedores, representada por sua advogada - Dra. ANDREA RODRIGUES ROSSI, inscrita na OAB/GO sob o nº 18.405. Em seguida, foi dispensado a leitura do Edital de Convocação desta AGC, que se encontra publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição nº - 3771 - Seção II, do dia 14 de agosto de 2023, anexo aos autos no evento 208 e disponibilizado no site do AJ. Ato seguinte, concluiu-se a todos os credores presentes e/ou os seus representantes, ao menos dois de cada classe, se houver, que permaneceriam até o final do evento a fim de subscreverem a presente ata de realização da AGC, nos termos do § 7º, art. 37, da Lei nº 11.101/2005 e, em seguida, nos termos do exposto no artigo 37, § 2º, da lei de regência, foi verificado que não se encontraram atendido o quórum mínimo, conforme se demonstra no quadro de apuração, onde se aprovou os seguintes percentuais em créditos presentes:

2ª LISTA DE CREDORES			
Classe	Qtd	RS	Valor
QUIROGRAFÁRIO	128	RS	22.896.951,39
EPIME	19	RS	67.807,08
<b>TOTAL</b>	<b>147</b>	<b>RS</b>	<b>22.964.758,47</b>

Assim, ante a falta de quórum, o Administrador Judicial declarou prejudicada a instalação da Assembleia Geral de Credores em primeira convocação e informou a data da segunda convocação para o dia 05 de outubro de 2023, às 14h00min, neste mesmo local, que será realizada com a presença de qualquer número de credores, estando os presentes dispensados de apresentarem novas procurações para a segunda convocação, com a consequente reabertura do prazo para os demais que não se fizeram presentes a este ato. Assim, lida e repassada, segue a presente ata assinada pelo Administrador Judicial, representantes das Recuperandas e por dois representantes de cada Classe de Credores presentes. Dado e passado nesta cidade de Goiânia-GO, encerra-se esta ata às 14h10min do dia 28 de setembro de 2023.

Representante Credor Quirografário  
BANCO DO BRASIL S/A  
Dr. GILBERTO LUIZ DA SILVA - CPF 420.044.702-91

Representante Credor ME/EP  
ANGELA C.L. GONCALVES EPP  
Dr. RONALDO ABE-FACAL CASTANHEIRA - OAB/GO 28.338

Representante Credor ME/EP  
ANNUSKA MENDES 49776530120  
Dr. FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA - OAB/GO 10.080

Assim, ante a falta de quórum, o Administrador Judicial declarou prejudicada a instalação da Assembleia Geral de Credores em primeira convocação e informou a data da segunda convocação para o dia 05 de outubro de 2023, às 14h00min, neste mesmo local, que será realizada com a presença de qualquer número de credores, estando os presentes dispensados de apresentarem novas procurações para a segunda convocação, com a consequente reabertura do prazo para os demais que não se fizeram presentes a este ato. Assim, lida e repassada, segue a presente ata assinada pelo Administrador Judicial, representantes das Recuperandas e por dois representantes de cada Classe de Credores presentes. Dado e passado nesta cidade de Goiânia-GO, encerra-se esta ata às 14h10min do dia 28 de setembro de 2023.

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA  
STENIUS LACERDA BASTOS  
Administrador Judicial

Recuperandas:  
Dra. ANDREA RODRIGUES ROSSI - OAB/GO nº 18.405  
Dra. ANA MARIA FORTALEZA BARREIRO - CPF 360.332.941-49

Representante Credor Quirografário  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DOMÉSTICAS LTDA FILIAL 3, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.316.256/0004-71, todas integrantes do mesmo grupo econômico e que se denominaram em conjunto "GRUPO ALVARENGA". Devidamente colhidas as assinaturas dos presentes, conforme lista anexa, que fica fazendo parte integrante desta ata, o AJ declarou aberta a Assembleia Geral de Credores e encorajou o credenciamento para a formação da lista de presença e quórum, registrando-se a presença dos devedores, representada por sua advogada - Dra. ANDREA RODRIGUES ROSSI, inscrita na OAB/GO sob o nº 18.405. Em seguida, foi dispensado a leitura do Edital de Convocação desta AGC, que se encontra publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição nº - 3771 - Seção II, do dia 14 de agosto de 2023, anexo aos autos no evento 208 e disponibilizado no site do AJ. Ato seguinte, concluiu-se a todos os credores presentes e/ou os seus representantes, ao menos dois de cada classe, se houver, que permaneceriam até o final do evento a fim de subscreverem a presente ata de realização da AGC, nos termos do § 7º, art. 37, da Lei nº 11.101/2005 e, em seguida, nos termos do exposto no artigo 37, § 2º, da lei de regência, foi verificado que não se encontraram atendido o quórum mínimo, conforme se demonstra no quadro de apuração, onde se aprovou os seguintes percentuais em créditos presentes:

2ª LISTA DE CREDORES			
Classe	Qtd	RS	Valor
QUIROGRAFÁRIO	128	RS	22.896.951,39
EPIME	19	RS	67.807,08
<b>TOTAL</b>	<b>147</b>	<b>RS</b>	<b>22.964.758,47</b>

Recuperandas:  
Dra. ANDREA RODRIGUES ROSSI - OAB/GO nº 18.405  
Dra. ANA MARIA FORTALEZA BARREIRO - CPF 360.332.941-49

Representante Credor Quirografário  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL









qualquer proposta ajustada no PRJ e ou aditivos, porventura existentes, que atenuem contra as disposições constantes da Lei n.º 11.101/2005 e demais Estratos, Federais". As 14h37min, o AJ indagou aos presentes se algum credor teria deixado de submeter a lista de apuração, sendo que não houve manifestação, declarando-se, portanto, encerrada a apuração. Após, suspendeu-se por 15 (quinze) minutos os trabalhos para que fosse aprovada a totalização do resultado. Em seguida, conforme tabela de apuração de VOTOS do plano de recuperação judicial proveniente do banco eletrônico auxiliar desta administração e que segue anexado à presente ata, apurou-se o seguinte resultado:

REGISTRO DE PRESENCIA			
Classe	Onde	%	Valor
OUROGRAFARIO	31	24,27%	R\$ 20.506.252,73
EPPME	8	42,11%	R\$ 17.757,00
<b>TOTAL</b>	<b>39</b>	<b>28,53%</b>	<b>R\$ 20.524.009,73</b>

APURACAO DOS VOTOS (FAVORAVEL) - VOTAÇÃO PRJ			
Classe	Onde	%	Valor
OUROGRAFARIO	27	79,57%	R\$ 11.292.040,00
EPPME	30	76,92%	R\$ 17.757,00
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>76,92%</b>	<b>R\$ 11.281.187,00</b>

APURACAO DO RESULTADO - VOTAÇÃO PRJ			
Classe	Onde	%	Valor
OUROGRAFARIO	27	79,57%	R\$ 11.292.040,00
EPPME	30	76,92%	R\$ 17.757,00
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>76,92%</b>	<b>R\$ 11.281.187,00</b>

Pelo resultado APURADO, constata-se que, na forma do artigo 45 e seus parágrafos da Lei n.º 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial, seus aditivos e modificações restaram APROVADOS em todos as Classes de credores. Considerando-se a APROVAÇÃO DO PRJ e ADITIVO, passamos a discutir o item "b" da pauta da AGC, a saber: b) a constituição do Comitê

de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição. Questionados aos presentes sobre a intenção de constituir o comitê de credores, conforme previsto na pauta, nenhum credor se manifestou interessado, sendo assim, o mesmo não será constituído. Ao seguinte, DISPENSAO o comitê de credores, foi proposto a deliberação sobre o item "c" da pauta da AGC, qual seja: o outros assuntos de competência da AGC; sendo que, sem novos propostas, deu-se por encerrado esta etapa. Foi ressaltado pelo administrador judicial que os votos foram cobrados de forma individual e nominal e, portanto, cada credor teve cobrado e registrado a sua manifestação de forma separada, conforme relação que segue em anexo. Nada mais a ser tratado, o AJ indagou se algum credor tinha alguma outra proposta, sendo a presente ata assinada pelo Administrador Judicial pelo Secretário, representantes das Recuperandas e por dois representantes de cada Classe de Credores presentes. Dado e passado nesta cidade de Goiânia/GO, encerra-se esta ata às 15hs do dia 05 de outubro de 2023.

Recuperandas  
 Dr. Ronaldo Abi-Façal Castanheira - OAB/GO 28.338  
 Representante Credor ME/EPP  
 ANCELA C.L. CONCALVES EPP

Recuperandas  
 Dr. Fábio Facundes de Oliveira - OAB/GO 10.080  
 Representante Credor ME/EPP  
 ANNUSKA MENDES 4977663/0170

Recuperandas  
 Dr. Eduardo Vicentin do Macêdo - OAB/GO n.º 27.972  
 Representante Credor Quirografário  
 CABA ECONOMICA FEDERAL

Recuperandas  
 Dr. Júlio Sérgio de Melo Junior - OAB/GO n.º 22.803  
 Representante Credor Quirografário  
 BANCO DO BRASIL S/A

Recuperandas  
 Dr. Cidinaldo Wilson Isocchim Martins Pereira Filho - OAB/GO n.º 18.403  
 Representante Credor Quirografário  
 CABA ECONOMICA FEDERAL

Recuperandas  
 Dr. ANA MARIA FORTALEZA BARREIRO - CPF 360.332.941-49  
 Representante Credor Quirografário  
 BANCO DO BRASIL S/A

Recuperandas  
 Dr. GILBERTO LUIZ DA SILVA - CPF 420.044.702-91  
 Representante Credor Quirografário  
 BANCO DO BRASIL S/A

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA  
 STENIUS LACERDA BASTOS  
 Administrador Judicial  
 Recup. Judiciais

Dr. ANDREA RODRIGUES ROSSI - OAB/GO n.º 18.405  
 Recup. Judiciais





## 6 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº
01/02/2023	01/02/2023	Distribuição do pedido de RJ	1	11.101/05
03/02/2023	03/02/2023	Deferimento do Processamento RJ	52	Art. 52
15/02/2023	15/02/2023	Termo de Compromisso da Administradora Judicial	66	Art. 33
07/02/2023	07/02/2023	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	53	-
01/03/2023	01/03/2023	Publicação do Edital de Convocação de Credores		Art. 52, § 1º
16/03/2023	16/03/2023	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
08/04/2023	05/04/2023	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial		Art. 53
30/04/2023	26/04/2023	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ		Art. 7º, § 2º
03/05/2023	26/04/2023	Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ		Art. 7º, II e Art. 53
06/05/2023	06/05/2023	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
26/05/2023	26/05/2023	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
07/07/2023		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
11/08/2023	11/08/2023	Publicação do Edital: Convocação AGC	208	Art. 36
28/09/2023	28/09/2023	Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação	238	Art. 37
05/10/2023	05/10/2023	Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação	241	Art. 37
04/11/2023		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Convém anotar que, por força do comando judicial proferido pelo juízo (evento 190), o stay period foi prorrogado por + 90 (noventa) dias contados do encerramento do 1º encerramento (06/08/2023) e a convocação da assembleia foi autorizadamente prorrogado para 28/09 e 05/10/2023.









## 2) GOIANITA VIRTUAL DISTRIBUIDORA LTDA

Empresa: GOIANITA VIRTUAL DISTRIBUIDORA LTDA		Folha: 0001		
CNPJ: 01.916.259/0001-39		Folha: 0002		
CONSOLIDADO		BALANÇO PATRIMONIAL		
Balance encerrado em: 30/09/2023		Balance encerrado em: 30/09/2023		
Codigo	Classificacao	Descricao	Nota Explicativa	Saldo Atual
1	1	ATIVO		3.698.683,130
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE		3.692.483,330
3	1.1.1	DISPONIVEL		580.924,330
7	1.1.1.01	BANCO DOBOS AGI: 32336 CC: 700-5 MATRIZ		16.021,710
157	1.1.1.02.0004	BANCO DOBOS AGI: 32336 CC: 700-5 MATRIZ		3.306,970
168	1.1.1.02.0005	BANCO SICOOB AGI: 32336 CC: 700-5 FL2		4.360,040
169	1.1.1.02.0006	BANCO SICOOB AGI: 32336 CC: 700-5 FL3		4.334,940
160	1.1.1.02.0007	BANCO SICOOB AGI: 32336 CC: 700-5 FL4		4.518,240
204	1.1.1.02.0008	BANCO BRACOSCO AGI 896 CC: 4090-5 MATRIZ		1,000
10	1.1.1.03	APL INACORP FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA		564.403,120
129	1.1.1.03.0004	APL INACORP FIC		564.328,710
200	1.1.1.03.0007	APL INACORP FACIL - FL 4		3,460
234	1.1.1.03.0008	APL INACORP FACIL - MATRIZ BRÁDESCO		130,550
12	1.1.2	CLIENTES		1.365.295,200
13	1.1.2.01	DURILCAYAN A RECEBER		1.365.295,200
300	1.1.2.01.0001	CLIENTES DIVERSOS		1.365.295,200
18	1.1.3	OUTROS CREDITOS		514.978,430
29	1.1.3.01	ADIANTEMENTO A FORNECEDOR		514.978,430
184	1.1.3.05.0003	REARY DE ABEU OLIVEIRA		239,000
166	1.1.3.05.0007	CASOR RH SERVICES LTDA		378.300,540
165	1.1.3.05.0014	M. SHOP COMERCIAL LTDA		269,250
190	1.1.3.05.0027	ADIANTEMENTO A FORNECEDOR		24.644,910
196	1.1.3.05.0029	MC MARQUESSON		1.146,000
218	1.1.3.05.0031	ROBMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA		47.157,230
218	1.1.3.05.0033	OMIE REPRESENTACAO		2.006,200
256	1.1.3.05.0042	COLSEU PRESENTES LTDA		7.109,520
257	1.1.3.05.0043	PULL ITT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA		2.591,410
240	1.1.3.05.0049	DAGIA IMPORTACAO LTDA		272,150
247	1.1.3.05.0052	REGOME COMERCIO DE PRESENTES LTDA		1.000,020
249	1.1.3.05.0057	OPFF LINE		2.301,940
249	1.1.3.05.0058	INICITA		3.341,530
249	1.1.3.05.0059	ALVARO RODRIGUES		3.829,690
249	1.1.3.05.0060	ALVARO RODRIGUES		3.829,690
249	1.1.3.05.0061	GRUPO INACORP BRÁDESCO LTDA		1.666,260
259	1.1.3.05.0062	BRUNO METALURGICA SA		17.827,150
261	1.1.3.05.0064	WAGNER BRASIL CORPORAÇÃO S.A		3.340,760
282	1.1.3.05.0065	POSTO E COMPANHIA SOLUCOES		420,000
285	1.1.3.05.0066	GIOVANI GIRONI		3.619,680
286	1.1.3.05.0067	GIOVANI GIRONI		3.600,000
287	1.1.3.05.0068	INGRID GOMES FREIRE		511,460
288	1.1.3.05.0069	SOPRANO		2.189,840
2612	1.1.3.05.0070	TRANSMONTINA PLANALTO S/A		907,640
53	1.1.5	ESTOQUE		1.431.485,370
54	1.1.5.01	MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS		1.431.485,370
55	1.1.5.01.0001	MERCADORIAS PARA REVENDA - MATRIZ		960,790
188	1.1.5.01.0002	MERCADORIAS PARA REVENDA - FL2		332.589,350
187	1.1.5.01.0003	MERCADORIAS PARA REVENDA - FL3		463.170,230
186	1.1.5.01.0004	MERCADORIAS PARA REVENDA - FL4		653.155,600
1851	1.1.5.05	TRANSFERENCIA DE ESTOQUE ENTRE MATRIZ E FILIAL		18.524,650

Empresa: GOIANITA VIRTUAL DISTRIBUIDORA LTDA		Folha: 0001		
CNPJ: 01.916.259/0001-39		Folha: 0002		
CONSOLIDADO		BALANÇO PATRIMONIAL		
Balance encerrado em: 30/09/2023		Balance encerrado em: 30/09/2023		
Codigo	Classificacao	Descricao	Nota Explicativa	Saldo Atual
385	1.1.5.05.0002	( ) TRANSFERENCIA DE ESTOQUE - MATRIZ E FILIAL		18.524,650
501	1.2	ATIVO NÃO CIRCULANTE		5.099,780
88	1.2.3	IMPERMANENTES		1.096,310
126	1.2.3.00.0001	DEBENEFICIAR INTEG. CAPITAL SICOOB - MTZ		351,540
162	1.2.3.00.0002	DEBENEFICIAR INTEG. CAPITAL SICOOB - FL2		390,000
163	1.2.3.00.0003	DEBENEFICIAR INTEG. CAPITAL SICOOB - FL3		300,000
164	1.2.3.00.0004	DEBENEFICIAR INTEG. CAPITAL SICOOB - FL4		300,000
11	1.2.4	IMOBILIZAVO		2.118,240
116	1.2.4.02	MÓVEIS E UTENSÍLIOS		10.135,000
117	1.2.4.02.0001	MÓVEIS E UTENSÍLIOS		10.135,000
118	1.2.4.03	MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS		9.350,000
119	1.2.4.03.0001	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		9.350,000
122	1.2.4.05	COMPUTADORES E PERIFERIOS		14.163,660
130	1.2.4.05.0001	COMPUTADORES E PERIFERIOS		14.163,660
126	1.2.4.08	( ) DEPRECIACOES, AMORT. E EXAUST. ACUMUL		81.280,420
127	1.2.4.08.0002	( ) DEPRECIACOES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS		8.016,320
128	1.2.4.08.0003	( ) DEPRECIACOES DE MAQUINAS E EQUIP		9.850,000
1371	1.2.4.08.0007	( ) DEPRECIACOES DE COMPUTADORES E PERIFERIOS		14.163,660
502	1.2.5	INTANGIVEL		2.385,000
123	1.2.5.01	MARCAS, DIRETOR E PATENTES		2.385,000
168	1.2.5.01.0001	MARCAS E PATENTES		2.385,000
149	2	PASSIVO		9.698.683,130
150	2.1	PASSIVO CIRCULANTE		1.474.590,110
164	2.1.1	FORNECEDORES - MATRIZ		297.137,280
165	2.1.1.01	FORNECEDORES - MATRIZ		208.107,510
189	2.1.1.01.0070	AMURI FAGL RODRIGUES DOS SANTOS - ME		4.555,000
206	2.1.1.01.0079	BRUNO E ALMEIDA PANIFICADORA LTDA (DO CHIEF)		473,570
306	2.1.1.01.0139	BRUNO METALURGICA SA		6.912,000
215	2.1.1.01.00959	CACA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA		2.400,000
258	2.1.1.01.0138	CAPITAL CALCULO ANESORIA		13.800,000
152	2.1.1.01.00951	CELEBR REPRESENTACOES		2.310,000
218	2.1.1.01.00910	CLA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA		2.400,000
150	2.1.1.01.00988	COLSEU PRESENTES LTDA		3.700,000
151	2.1.1.01.0187	OPFF LINE		2.301,940
219	2.1.1.01.0184	PULL ITT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA		2.591,410
217	2.1.1.01.0182	REGOME COMERCIO DE PRESENTES LTDA		2.301,940
163	2.1.1.01.00575	MARCELA DA SILVA CALOJA DE		7.935,000
164	2.1.1.01.00927	MOBILE AUTOMOVIS E SERVIÇOS		989,390
168	2.1.1.01.00782	MOBILE AUTOMOVIS E SERVIÇOS LTDA		1.545,320
180	2.1.1.01.01385	PELA E MEIBELLES ADVOGADOS		3.000,000
1017	2.1.1.01.01393	ROZMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA		9.363,320
161	2.1.1.01.00574	ROSSE VIEITH MEI ADVOGAD		52.900,000
1519	2.1.1.01.00381	SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		17.275,190
218	2.1.1.01.00972	SE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA		2.400,000
1645	2.1.1.01.00969	SR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA BREL - ME		1.690,000
1532	2.1.1.01.01382	TRANSMONTINA DELTA S/A		8.064,320
1031	2.1.1.01.01388	TRANSMONTINA PLANALTO S/A		4.670,320
1550	2.1.1.01.00489	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA		11.473,660

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br

Valor: R\$ 100,00  
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento Especial -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
 GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Patrão nº 110923 1342544 - 1704 - Conj. Tower - Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower -













### 3) CASA GOIANA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

Empresa: CASA GOIANA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA  
 C.N.P.J.: 04.452.789/0001-63  
 Endereço: RUA JOSÉ DE ALMEIDA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS, 13053-000  
 Balanço encerrado em: 30/09/2023

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Nota Explicativa	Saldo Atual
<b>ATIVO</b>		<b>5.954.336,290</b>
ATIVO CIRCULANTE		189.386,210
DISPONÍVEL		14.966,900
CASH		445,630
CASH GERAL		445,630
APLICAÇÕES FINANCEIRAS E LIQUIDEZ IMEDIATA		14.521,270
APLICAÇÃO - B3 FICFIX FACIL		14.521,270
CLIENTES		173.893,590
DUPPLICATAS A RECEBER		173.893,590
CLIENTES DIVERSOS		17.333,590
OUTROS CRÉDITOS		77,820
TRIBUTOS A RECUPERAR / COMPENSAÇÃO A RECUPERAR		77,820
ESTOQUE		707,890
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS		707,890
NECESSARIAS PARA VENDIDA		707,890
ATIVO NÃO CIRCULANTE		5.764.950,080
OUTROS CRÉDITOS		1.132.205,360
TÍTULOS A RECEBER		13.935,000
CONSORCIOS		13.525,000
EMPRESTIMOS A RECEBER		1.130.680,360
GOIANTA VIRTUAL		375.450,770
GOIANTA EMPRESARIAL		63.694,690
SOCIEDADE MERCANTIL DE UTILIDADES		599.339,900
ADUANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL		1.564.972,210
ADUANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL		1.564.972,210
AFIC - GOIANTA VIRTUAL		1.564.972,210
INVESTIMENTOS		300,000
CONTROLADAS E COLIGADAS - EQUIV/PATRIM.		300,000
DEB. PARCELAS SUBS-INTER.		300,000
IMOBILIZADO		1.047.272,480
MOVÉIS E UTENSÍLIOS		131.499,030
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		131.499,030
MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS		475.300,030
ESTACAO VOLTICA		475.300,030
VEICULOS		102.500,000
VEICULOS		102.500,000
COMPUTADORES E PERIFERICOS		71.456,770
COMPUTADORES E PERIFERICOS		71.456,770
IMOBILIZADO EM ANUAMENTO		429.540,290
INSTALACOES		429.540,290
(-) DEPRECAÇÕES, AVORT. E EXAUL. ADMIML		220.024,580
(-) DEPRECAÇÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS		38.499,930
(-) DEPRECAÇÕES DE MÁQUINAS, EQUIP. FER		87.500,070

GOIÂNIA, 16 de Outubro de 2023

Empresa: CASA GOIANA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA  
 C.N.P.J.: 04.452.789/0001-63  
 Endereço: RUA JOSÉ DE ALMEIDA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS, 13053-000  
 Balanço encerrado em: 30/09/2023

Folha: 0002

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Nota Explicativa	Saldo Atual
(-) DEPRECAÇÕES DE VEÍCULOS		52.500,000
(-) DEPRECAÇÕES DE COMPUTADORES E PERIFÉRICOS		4.347,290
(-) DEPRECAÇÕES DE INSTALAÇÕES		40.177,590
PASSIVO		5.054.336,290
PASSIVO CIRCULANTE		5.466.900,690
FORNecedores		699.226,790
FORNecedores		699.226,790
RENTRES - POSTIVA - COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME		510,000
ARAGUAIA EMBALAGENS LTDA		440,000
ARTH COMERCIAL LTDA		12.301,700
BRINDO METALURGICA SA		100,000
COMAR DE DIRIGENTES LOIST		10.402,000
CRISS COMERCIAL LTDA		4.616,140
DEA DECORACAO E AMBIENTACAO LTDA		32.975,840
ELECTROLUX DO BRASIL S/A		3.280,000
FEDERAL SISTEMA DE ALARME		115.056,630
FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA		800,430
FLANDICAO SANTANA LTDA		31.899,050
GERBER PORCELANAS FINAS S/A		5.314,440
HOUSEWARE BRASIL COMERCIAL LTDA		10.221,360
IMPERIAL HOME IMPORTADORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA		2.140,000
IMPORIENTE COSMÉTICO E TÊXTEIS LTDA		3.386,270
IRMAOS FISCHER S/A TUDO E COM		35.028,360
IZAMI INDUSTRIA ELETRONICA LTDA		11.483,000
KECST LOS (ME) LPS DE PRODUTOS LTDA		723,000
KALY INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA		9.287,960
KARSTEN S/A		2.253,340
KIDOO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		1.176,150
KOLA'S OHC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		1.800,000
LACTE FERRERIA LACONOR EPP		29,000
LIVRARIA E PAPELARIA R. CLTDA		1.613,650
LUMENS DISTRIBUIDORA LTDA		13.475,000
M&S PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.		2.122,340
MC ARTEFATS DE ALUMINIO LTDA		5.742,860
METALURGICA MOR S.A.-FILIAL RJ		1.522,000
METALURGICA PATIPHEN LTDA		21.865,910
MIMO IMPORTACAO E PORTACAO S/A		9.915,620
MULTILTON REVESTIMENTOS ANTIADHERENTES LTDA		2.567,680
MULTIPRESIDENTES E BRINQUEDOS LTDA		40.938,600
NIGRO ALUMINIO LTDA		1.762,390
PACOVANI DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA		354,690
PAPELARIA DINAMICA LTDA		2.080,880
PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA		610,200
PRIME MATERIAIS ELETRICOS EIRELI		4.430,000
REAL AVANÇOS EIRELI - ME		2.064,200
REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGIST LTDA		131.369,070
RODOLFO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA		21.102,110
SARINHO S/A		49.929,070
SORVIDO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		19.105,910
SUPER PADI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		6.945,200
TRAMONTINA DELTA S/A		3.050,630
TRAMONTINA DELTA S/A		6.419,690
TRAMONTINA PLANALTO S/A		19.647,200
TRAMONTINA S/A GUELMARIA		

GOIÂNIA, 16 de Outubro de 2023

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cinco@stenius.com.br

Valor: R\$ 100,00  
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
 GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 09/11/2023 13:42:45  
 Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - 13053-000

















## 8 CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023 – COMPARATIVO MENSAL E ANUAL (em milhares de reais)

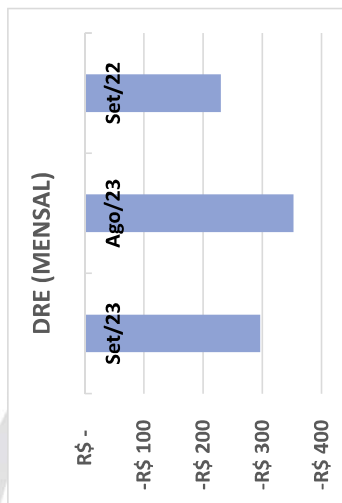
O **GRUPO ALVARENGA** (em recuperação judicial) realiza a sua escrituração contábil de forma externa, tendo como responsável a contadora Fabrícia Campos Freire, inscrita no CRC O-11.149/GO, conforme alinhavado no item 3.1.16 (Responsável Contábil e Qualificação), do 3º RMA elaborado por esta administração judicial.

Portanto, com base nos documentos contábeis fornecidos pelas devedoras até a presente data, extraímos as seguintes informações (expressas em milhares de reais):



## 8.1 Resultado Mensal

ORD	EMPRESA	DRE (MENSAL)											
		jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23			
1	L&R Utilidades Domésticas	-R\$ 93	-R\$ 10	-R\$ 31	-R\$ 80	-R\$ 9	-R\$ 13	-R\$ 5	-R\$ 7	-R\$ 8	-R\$ 9		
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	-R\$ 87	-R\$ 14	-R\$ 80	-R\$ 80	-R\$ 9	-R\$ 6	-R\$ 10	-R\$ 5	-R\$ 6	-R\$ 4		
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	-R\$ 53	-R\$ 64	-R\$ 198	-R\$ 35	-R\$ 13	-R\$ 13	-R\$ 13	-R\$ 13	-R\$ 14	-R\$ 13		
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	-R\$ 144	-R\$ 24	-R\$ 56	-R\$ 30	-R\$ 12	-R\$ 12	-R\$ 12	-R\$ 12	-R\$ 14	-R\$ 14		
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	-R\$ 161	R\$ 70	-R\$ 164	-R\$ 229	-R\$ 201	-R\$ 478	-R\$ 300	-R\$ 311	-R\$ 257			
	<b>Total</b>	<b>-R\$ 538</b>	<b>-R\$ 42</b>	<b>-R\$ 528</b>	<b>-R\$ 311</b>	<b>-R\$ 245</b>	<b>-R\$ 518</b>	<b>-R\$ 337</b>	<b>-R\$ 353</b>	<b>-R\$ 296</b>			
	<b>Varição mensal - R\$ e %</b>	<b>R\$ 496</b>	<b>-92%</b>	<b>R\$ 486</b>	<b>1147%</b>	<b>R\$ 217</b>	<b>-41%</b>	<b>R\$ 273</b>	<b>-35%</b>	<b>R\$ 16</b>	<b>5%</b>		
	<b>Acumulado no ano</b>	<b>-R\$ 538</b>	<b>-R\$ 580</b>	<b>-R\$ 1.108</b>	<b>-R\$ 1.420</b>	<b>-R\$ 1.664</b>	<b>-R\$ 2.182</b>	<b>-R\$ 2.519</b>	<b>-R\$ 2.872</b>	<b>-R\$ 3.168</b>			



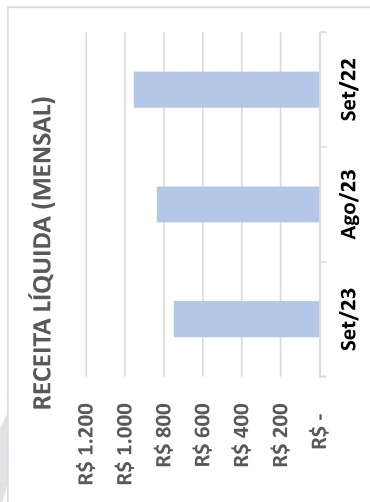
ORD	EMPRESA	DRE (MENSAL)				COMPARATIVO MENSAL E ANUAL			
		Set/23	Ago/23	Set/22	Varição - %	Set/23	Ago/23	Set/22	Varição - %
1	L&R Utilidades Domésticas	-R\$ 9	-R\$ 8	-R\$ 6	41%	-R\$ 9	-R\$ 8	-R\$ 6	41%
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	-R\$ 4	-R\$ 6	-R\$ 87	-95%	-R\$ 4	-R\$ 6	-R\$ 87	-95%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	-R\$ 13	-R\$ 14	-R\$ 125	-90%	-R\$ 13	-R\$ 14	-R\$ 125	-90%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	-R\$ 14	-R\$ 14	-R\$ 22	-33%	-R\$ 14	-R\$ 14	-R\$ 22	-33%
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	-R\$ 257	-R\$ 311	-R\$ 10	-2547%	-R\$ 257	-R\$ 311	-R\$ 10	-2547%
	<b>Total</b>	<b>-R\$ 296</b>	<b>-R\$ 353</b>	<b>-R\$ 230</b>	<b>29%</b>	<b>-R\$ 296</b>	<b>-R\$ 353</b>	<b>-R\$ 230</b>	<b>29%</b>





## 8.2 Receita Líquida Mensal

		RECEITA LÍQUIDA (MENSAL)															
ORD	EMPRESA	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23							
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ 50	R\$ 1	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -							
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ 48	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -							
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ 10	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -							
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ 21	R\$ 1	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -							
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 587	R\$ 624	R\$ 724	R\$ 652	R\$ 440	R\$ 709	R\$ 676	R\$ 836	R\$ 749							
	<b>Total</b>	<b>R\$ 717</b>	<b>R\$ 624</b>	<b>R\$ 724</b>	<b>R\$ 652</b>	<b>R\$ 440</b>	<b>R\$ 709</b>	<b>R\$ 676</b>	<b>R\$ 836</b>	<b>R\$ 749</b>							
	Varição mensal - R\$ e %	-R\$ 93	-13%	R\$ 101	16%	-R\$ 72	-10%	R\$ 212	-33%	R\$ 269	61%	R\$ 32	-5%	R\$ 160	24%	-R\$ 87	-10%
	Acumulado no ano	R\$ 717	R\$ 1.340	R\$ 2.065	R\$ 2.717	R\$ 3.157	R\$ 3.865	R\$ 4.541	R\$ 5.377	R\$ 6.126							



		RECEITA LÍQUIDA (MENSAL)					COMPARATIVO MENSAL E ANUAL				
ORD	EMPRESA	Set/23	Ago/23	Varição - %	Set/22	Varição - %	Set/23	Ago/23	Varição - %	Set/22	Varição - %
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ 265	-100%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ 265	-100%
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ 246	-100%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ 246	-100%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ 170	-100%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ 170	-100%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ 156	-100%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ 156	-100%
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 749	R\$ 836	-10%	R\$ 119	530%	R\$ 749	R\$ 836	-10%	R\$ 119	530%
	<b>Total</b>	<b>R\$ 749</b>	<b>R\$ 836</b>	<b>-10%</b>	<b>R\$ 955</b>	<b>-22%</b>	<b>R\$ 749</b>	<b>R\$ 836</b>	<b>-10%</b>	<b>R\$ 955</b>	<b>-22%</b>

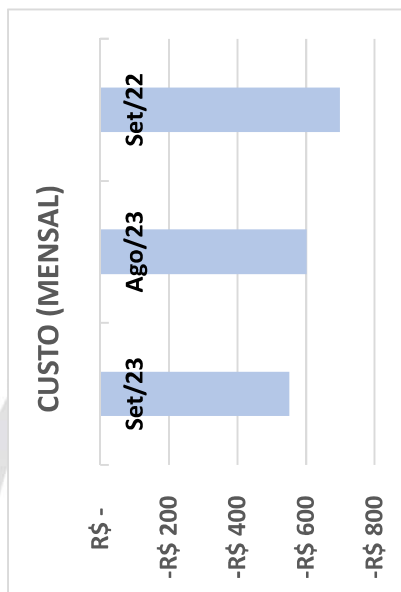






### 8.3 Custo Mensal

CUSTO (MENSAL)												
ORD	EMPRESA	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23		
1	L&R Utilidades Domésticas	-R\$ 35	-R\$ 1	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -		
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	-R\$ 40	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -		
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	-R\$ 11	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -		
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	-R\$ 6	-R\$ 1	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -		
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	-R\$ 550	-R\$ 320	-R\$ 536	-R\$ 463	-R\$ 363	-R\$ 537	-R\$ 496	-R\$ 602	-R\$ 551		
	<b>Total</b>	<b>-R\$ 642</b>	<b>-R\$ 321</b>	<b>-R\$ 536</b>	<b>-R\$ 463</b>	<b>-R\$ 363</b>	<b>-R\$ 537</b>	<b>-R\$ 496</b>	<b>-R\$ 602</b>	<b>-R\$ 551</b>		
	<b>Varição mensal - R\$ e %</b>		<b>R\$ 321</b>	<b>R\$ 214</b>	<b>R\$ 73</b>	<b>R\$ 100</b>	<b>R\$ 175</b>	<b>R\$ 41</b>	<b>-R\$ 105</b>	<b>R\$ 51</b>		
			<b>-50%</b>	<b>67%</b>	<b>-14%</b>	<b>-22%</b>	<b>48%</b>	<b>-8%</b>	<b>21%</b>	<b>-8%</b>		
	<b>Acumulado no ano</b>	<b>-R\$ 642</b>	<b>-R\$ 963</b>	<b>-R\$ 1.498</b>	<b>-R\$ 1.961</b>	<b>-R\$ 2.324</b>	<b>-R\$ 2.861</b>	<b>-R\$ 3.358</b>	<b>-R\$ 3.959</b>	<b>-R\$ 4.510</b>		



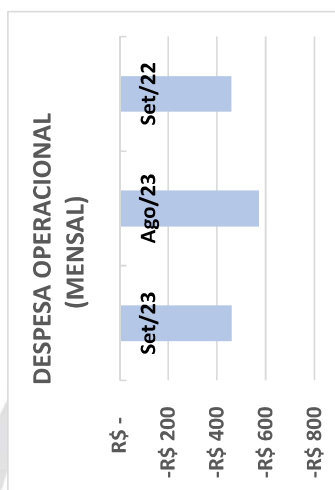
CUSTO (MENSAL)						
COMPARATIVO MENSAL E ANUAL						
ORD	EMPRESA	Set/23	Ago/23	Varição - %	Set/22	Varição - %
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ -	R\$ -	0%	-R\$ 207	-100%
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ -	R\$ -	0%	-R\$ 212	-100%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ -	R\$ -	0%	-R\$ 141	-100%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ -	R\$ -	0%	-R\$ 74	-100%
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	-R\$ 551	-R\$ 602	-8%	-R\$ 64	754%
	<b>Total</b>	<b>-R\$ 551</b>	<b>-R\$ 602</b>	<b>-8%</b>	<b>-R\$ 699</b>	<b>-21%</b>





## 8.4 Despesa Operacional Mensal

ORD	EMPRESA	DESPESA OPERACIONAL (MENSAL)												
		jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23				
1	L&R Utilidades Domésticas	-R\$ 107	-R\$ 2	-R\$ 1	-R\$ 2	-R\$ 1	-R\$ 2	-R\$ 1	-R\$ 2	-R\$ 1	-R\$ 2	-R\$ 1	-R\$ 2	-R\$ 1
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	-R\$ 92	-R\$ 6	R\$ -	-R\$ 1	R\$ -	-R\$ 0	-R\$ 0	-R\$ 0	-R\$ 0	-R\$ 0	-R\$ 0	-R\$ 0	-R\$ 0
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	-R\$ 47	-R\$ 17	-R\$ 31	-R\$ 13	-R\$ 13	-R\$ 13	-R\$ 13	-R\$ 13	-R\$ 12	-R\$ 13	-R\$ 13	-R\$ 13	-R\$ 12
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	-R\$ 151	-R\$ 9	-R\$ 4	-R\$ 9	-R\$ 6	-R\$ 6	-R\$ 6	-R\$ 6	-R\$ 6	-R\$ 6	-R\$ 6	-R\$ 6	-R\$ 6
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	-R\$ 198	-R\$ 216	-R\$ 597	-R\$ 411	-R\$ 269	-R\$ 639	-R\$ 470	-R\$ 552	-R\$ 439	-R\$ 552	-R\$ 439	-R\$ 552	-R\$ 439
	<b>Total</b>	<b>-R\$ 594</b>	<b>-R\$ 250</b>	<b>-R\$ 633</b>	<b>-R\$ 435</b>	<b>-R\$ 289</b>	<b>-R\$ 660</b>	<b>-R\$ 490</b>	<b>-R\$ 572</b>	<b>-R\$ 461</b>	<b>-R\$ 572</b>	<b>-R\$ 461</b>	<b>-R\$ 572</b>	<b>-R\$ 461</b>
	<b>Varição mensal - R\$ e %</b>	<b>R\$ 344</b>	<b>-R\$ 383</b>	<b>R\$ 383</b>	<b>R\$ 198</b>	<b>R\$ 146</b>	<b>-R\$ 371</b>	<b>R\$ 171</b>	<b>-R\$ 83</b>	<b>R\$ 111</b>	<b>-R\$ 83</b>	<b>R\$ 111</b>	<b>-R\$ 83</b>	<b>R\$ 111</b>
		<b>-58%</b>	<b>153%</b>	<b>-31%</b>	<b>-34%</b>	<b>128%</b>	<b>-26%</b>	<b>17%</b>	<b>-19%</b>	<b>17%</b>	<b>-26%</b>	<b>17%</b>	<b>-19%</b>	<b>17%</b>
	<b>Acumulado no ano</b>	<b>-R\$ 594</b>	<b>-R\$ 844</b>	<b>-R\$ 1.477</b>	<b>-R\$ 1.913</b>	<b>-R\$ 2.202</b>	<b>-R\$ 2.862</b>	<b>-R\$ 3.352</b>	<b>-R\$ 3.924</b>	<b>-R\$ 4.385</b>	<b>-R\$ 3.924</b>	<b>-R\$ 4.385</b>	<b>-R\$ 3.924</b>	<b>-R\$ 4.385</b>



ORD	EMPRESA	DESPESA OPERACIONAL (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL E ANUAL			
		Set/23	Ago/23	Varição - %	Set/22
1	L&R Utilidades Domésticas	-R\$ 1	-R\$ 2	-5%	53
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	-R\$ 3	-R\$ 0	0%	118
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	-R\$ 12	-R\$ 13	-4%	149
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	-R\$ 6	-R\$ 6	0%	98
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	-R\$ 439	-R\$ 552	-20%	41
	<b>Total</b>	<b>-R\$ 461</b>	<b>-R\$ 572</b>	<b>-19%</b>	<b>459</b>
				<b>0%</b>	







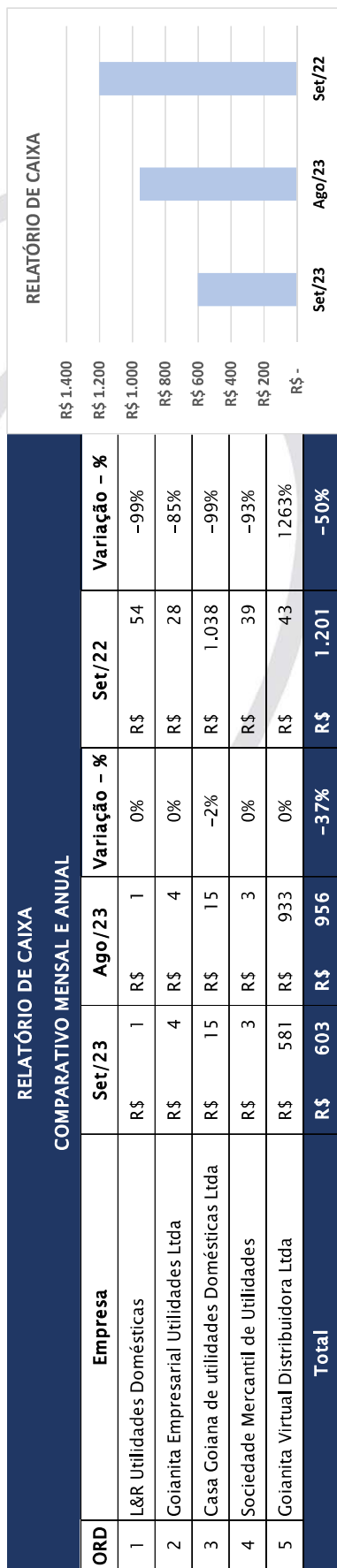




## 9 MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO DE 2023 – COMPARATIVO MENSAL E ANUAL (em milhares de reais)

### 9.1 Relatório de Caixa

RELATÓRIO DE CAIXA												
ORD	Empresa	Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	Jun/23	Jul/23	ago/23	set/23		
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1		
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ 6	R\$ 4	R\$ 4	R\$ 4	R\$ 5	R\$ 4	R\$ 6	R\$ 4	R\$ 4		
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 9	R\$ 12	R\$ 15	R\$ 15	R\$ 15	R\$ 15	R\$ 15		
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ 3	R\$ 3	R\$ 3	R\$ 3	R\$ 3	R\$ 3	R\$ 3	R\$ 3	R\$ 3		
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 1.511	R\$ 1.450	R\$ 1.235	R\$ 1.294	R\$ 1.335	R\$ 1.099	R\$ 1.165	R\$ 933	R\$ 581		
	<b>Total</b>	<b>R\$ 1.523</b>	<b>R\$ 1.458</b>	<b>R\$ 1.253</b>	<b>R\$ 1.313</b>	<b>R\$ 1.358</b>	<b>R\$ 1.121</b>	<b>R\$ 1.189</b>	<b>R\$ 956</b>	<b>R\$ 603</b>		
	<b>Variação Mensal: R\$ e %</b>		<b>-R\$ 65</b>	<b>-R\$ 205</b>	<b>R\$ 61</b>	<b>R\$ 45</b>	<b>-R\$ 237</b>	<b>R\$ 68</b>	<b>-R\$ 234</b>	<b>-R\$ 352</b>		
			<b>-4%</b>	<b>-14%</b>	<b>5%</b>	<b>3%</b>	<b>-17%</b>	<b>6%</b>	<b>-20%</b>	<b>-37%</b>		



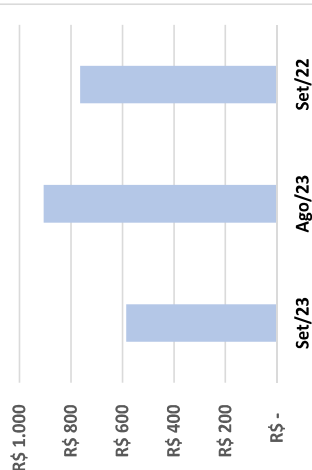


## 9.2 Aplicações Financeiras

APLICAÇÕES FINANCEIRAS												
ORD	Empresa	Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	Jul/23	ago/23	set/23		
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ 4	R\$ 4	R\$ 4	R\$ 4	R\$ 4	R\$ 4	R\$ 6	R\$ 4	R\$ 4	R\$ 4	R\$ 4
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ 9	R\$ 11	R\$ 14	R\$ 15	R\$ 15	R\$ 15	R\$ 15	R\$ 15	R\$ 15
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ -	R\$ 1.000	R\$ 1.000	R\$ 1.025	R\$ 1.085	R\$ 1.071	R\$ 1.091	R\$ 884	R\$ 564	R\$ 564	R\$ 564
<b>Total</b>		<b>R\$ 7</b>	<b>R\$ 1.007</b>	<b>R\$ 1.016</b>	<b>R\$ 1.043</b>	<b>R\$ 1.107</b>	<b>R\$ 1.093</b>	<b>R\$ 1.115</b>	<b>R\$ 906</b>	<b>R\$ 586</b>	<b>R\$ 586</b>	<b>R\$ 586</b>
<b>Variação Mensal: R\$ e %</b>		<b>R\$ 1.000</b>	<b>13588%</b>	<b>R\$ 9</b>	<b>1%</b>	<b>R\$ 63</b>	<b>-1%</b>	<b>R\$ 23</b>	<b>2%</b>	<b>-R\$ 209</b>	<b>-R\$ 320</b>	<b>-R\$ 320</b>
					<b>3%</b>	<b>6%</b>						<b>-35%</b>

APLICAÇÕES FINANCEIRAS						
COMPARATIVO MENSAL E ANUAL						
ORD	Empresa	Set/23	Ago/23	Variação - %	Set/22	Variação - %
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ 1	R\$ 1	0%	R\$ -	0%
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ 4	R\$ 4	0%	R\$ 7	-48%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ 15	R\$ 15	-2%	R\$ 752	-98%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ 2	R\$ 2	0%	R\$ 4	-36%
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 564	R\$ 884	-36%	R\$ 0	390544%
<b>Total</b>		<b>R\$ 586</b>	<b>R\$ 906</b>	<b>-35%</b>	<b>R\$ 764</b>	<b>-23%</b>

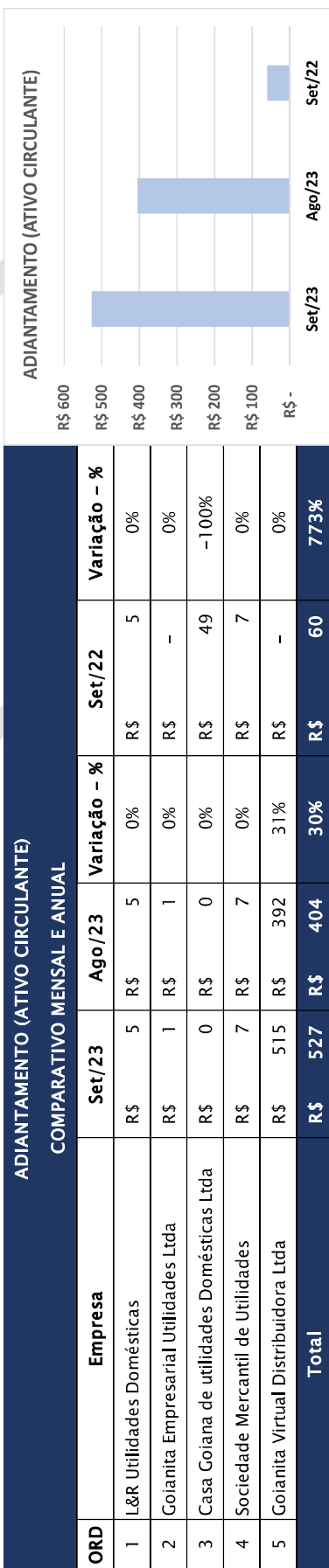
APLICAÇÕES FINANCEIRAS





### 9.3 Adiantamento (Ativo Circulante)

ADIANTAMENTO (ATIVO CIRCULANTE)												
ORD	Empresa	Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	Jul/23	ago/23	set/23		
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ 26	R\$ 25	R\$ 5	R\$ 5	R\$ 5	R\$ 5	R\$ 5	R\$ 5	R\$ 5		
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ 73	R\$ 73	R\$ -	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1		
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ 137	R\$ 137	R\$ -	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0		
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ 49	R\$ 49	R\$ 7	R\$ 7	R\$ 7	R\$ 7	R\$ 7	R\$ 7	R\$ 7		
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 140	R\$ 326	R\$ 220	R\$ 477	R\$ 542	R\$ 351	R\$ 423	R\$ 392	R\$ 515		
<b>Total</b>		<b>R\$ 425</b>	<b>R\$ 611</b>	<b>R\$ 231</b>	<b>R\$ 489</b>	<b>R\$ 554</b>	<b>R\$ 363</b>	<b>R\$ 435</b>	<b>R\$ 404</b>	<b>R\$ 527</b>		
<b>Variação Mensal: R\$ e %</b>		<b>R\$ 186</b>	<b>-R\$ 380</b>	<b>-62%</b>	<b>R\$ 258</b>	<b>R\$ 65</b>	<b>-R\$ 191</b>	<b>R\$ 72</b>	<b>-R\$ 31</b>	<b>R\$ 123</b>		
		<b>44%</b>			<b>112%</b>	<b>13%</b>	<b>-34%</b>	<b>20%</b>	<b>-7%</b>	<b>30%</b>		



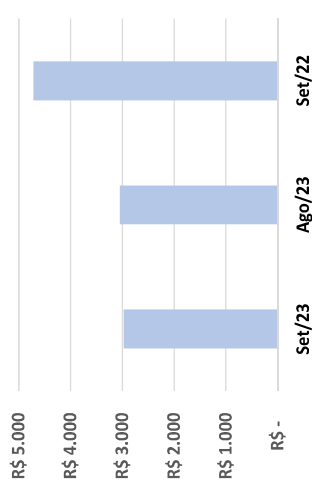


## 9.4 Outros Ativos (Circulante)

OUTROS ATIVOS (CIRCULANTE)													
ORD	Empresa	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	Jul/23	ago/23	set/23	ago/23	set/23	
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ 394	R\$ 269	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ 884	R\$ 780	R\$ -	R\$ 8	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ 1.621	R\$ 1.701	R\$ 182	R\$ 180	R\$ 175	R\$ 174	R\$ 174	R\$ 174	R\$ 174	R\$ 174	R\$ 174	
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ 576	R\$ 474	R\$ 2	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ -	
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 535	R\$ 844	R\$ 3.644	R\$ 3.322	R\$ 2.953	R\$ 2.913	R\$ 2.871	R\$ 2.874	R\$ 2.874	R\$ 2.874	R\$ 2.797	
<b>Total</b>		<b>R\$ 4.009</b>	<b>R\$ 4.069</b>	<b>R\$ 3.829</b>	<b>R\$ 3.510</b>	<b>R\$ 3.129</b>	<b>R\$ 3.088</b>	<b>R\$ 3.045</b>	<b>R\$ 3.048</b>	<b>R\$ 3.048</b>	<b>R\$ 3.048</b>	<b>R\$ 2.971</b>	
<b>Variação Mensal: R\$ e %</b>		<b>R\$ 60</b>	<b>1%</b>	<b>-R\$ 240</b>	<b>-6%</b>	<b>-R\$ 319</b>	<b>-8%</b>	<b>-R\$ 382</b>	<b>-11%</b>	<b>-R\$ 41</b>	<b>-1%</b>	<b>-R\$ 43</b>	<b>-3%</b>
												<b>0%</b>	<b>77</b>
													<b>-3%</b>

OUTROS ATIVOS (CIRCULANTE)						
COMPARATIVO MENSAL E ANUAL						
ORD	Empresa	Set/23	Ago/23	Variação - %	Set/22	Variação - %
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ 446	-100%
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ 1.116	-100%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ 174	R\$ 174	0%	R\$ 2.012	-91%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ 892	-100%
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 2.797	R\$ 2.874	-3%	R\$ 251	1014%
<b>Total</b>		<b>R\$ 2.971</b>	<b>R\$ 3.048</b>	<b>-3%</b>	<b>R\$ 4.718</b>	<b>-37%</b>

OUTROS ATIVOS (CIRCULANTE)



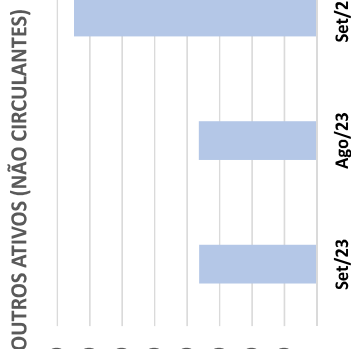




## 9.5 Outros Ativos (Não Circulante)

OUTROS ATIVOS (NÃO CIRCULANTE)											
ORD	Empresa	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	Jul/23	ago/23	set/23	set/23
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ 1.530	R\$ 1.636	R\$ 1.885	R\$ 1.880	R\$ 1.873	R\$ 1.800	R\$ 1.799	R\$ 1.313	R\$ 1.311	
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ 202	R\$ 369	R\$ 1.106	R\$ 1.101	R\$ 1.094	R\$ 1.012	R\$ 1.006	R\$ 1.001	R\$ 999	
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ 2.854	R\$ 2.838	R\$ 3.916	R\$ 2.782	R\$ 2.756	R\$ 2.745	R\$ 2.736	R\$ 1.161	R\$ 1.152	
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ 940	R\$ 1.028	R\$ 1.377	R\$ 875	R\$ 866	R\$ 859	R\$ 855	R\$ 161	R\$ 154	
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 42	R\$ 42	R\$ 27	R\$ 60	R\$ 106	R\$ 137	R\$ 115	R\$ 6	R\$ 6	
	<b>Total</b>	<b>R\$ 5.568</b>	<b>R\$ 5.912</b>	<b>R\$ 8.310</b>	<b>R\$ 6.698</b>	<b>R\$ 6.694</b>	<b>R\$ 6.554</b>	<b>R\$ 6.510</b>	<b>R\$ 3.642</b>	<b>R\$ 3.623</b>	
	<b>Variação Mensal: R\$ e %</b>	<b>R\$ 344</b>	<b>R\$ 2.398</b>	<b>-R\$ 1.612</b>	<b>-R\$ 4</b>	<b>0%</b>	<b>-R\$ 140</b>	<b>44</b>	<b>-R\$ 2.868</b>	<b>-R\$ 19</b>	<b>-1%</b>
		<b>6%</b>	<b>41%</b>	<b>-19%</b>	<b>0%</b>	<b>-2%</b>	<b>-44%</b>				

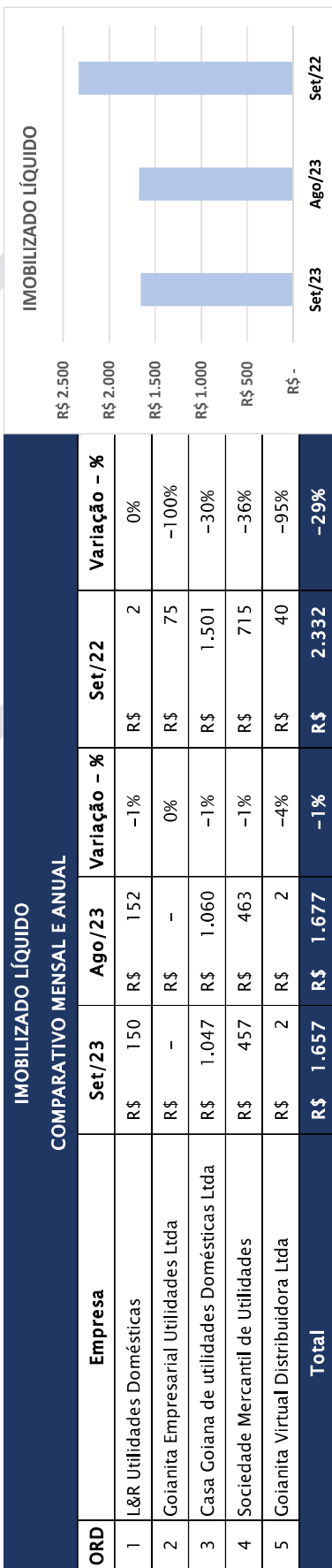
OUTROS ATIVOS (NÃO CIRCULANTES)											
COMPARATIVO MENSAL E ANUAL											
ORD	Empresa	Set/23	Ago/23	Variação - %	Set/22	Variação - %	Set/22	Variação - %	Ago/23	Set/22	Set/22
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ 1.311	R\$ 1.313	0%	R\$ 1.390	-6%	R\$ 1.390	-6%	R\$ 1.390	R\$ 1.390	R\$ 1.390
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ 999	R\$ 1.001	0%	R\$ 412	142%	R\$ 412	142%	R\$ 412	R\$ 412	R\$ 412
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ 1.152	R\$ 1.161	-1%	R\$ 2.843	-59%	R\$ 2.843	-59%	R\$ 2.843	R\$ 2.843	R\$ 2.843
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ 154	R\$ 161	-4%	R\$ 2.064	-93%	R\$ 2.064	-93%	R\$ 2.064	R\$ 2.064	R\$ 2.064
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 6	R\$ 6	-1%	R\$ 778	-99%	R\$ 778	-99%	R\$ 778	R\$ 778	R\$ 778
	<b>Total</b>	<b>R\$ 3.623</b>	<b>R\$ 3.642</b>	<b>-1%</b>	<b>R\$ 7.488</b>	<b>-52%</b>	<b>R\$ 7.488</b>	<b>-52%</b>	<b>R\$ 7.488</b>	<b>R\$ 7.488</b>	<b>R\$ 7.488</b>





## 9.6 Imobilizado Líquido

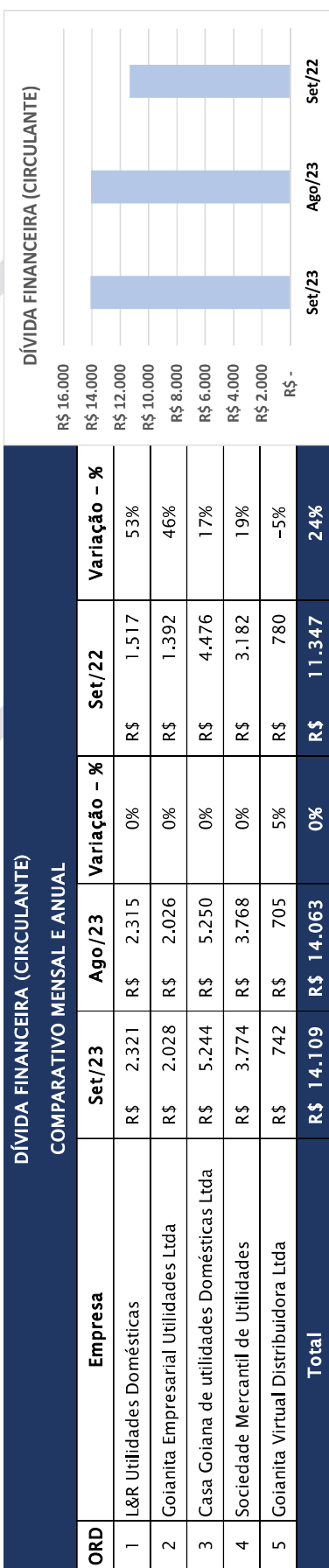
IMOBILIZADO LÍQUIDO												
ORD	Empresa	Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	Jul/23	ago/23	set/23		
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 159	R\$ 157	R\$ 156	R\$ 155	R\$ 153	R\$ 152	R\$ 150		
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ 72	R\$ 62	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -		
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ 1.441	R\$ 1.426	R\$ 1.121	R\$ 1.109	R\$ 1.097	R\$ 1.084	R\$ 1.072	R\$ 1.060	R\$ 1.047		
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ 685	R\$ 677	R\$ 494	R\$ 488	R\$ 482	R\$ 476	R\$ 469	R\$ 463	R\$ 457		
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 38	R\$ 38	R\$ 3	R\$ 3	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2		
	<b>Total</b>	<b>R\$ 2.238</b>	<b>R\$ 2.205</b>	<b>R\$ 1.777</b>	<b>R\$ 1.757</b>	<b>R\$ 1.737</b>	<b>R\$ 1.717</b>	<b>R\$ 1.697</b>	<b>R\$ 1.677</b>	<b>R\$ 1.657</b>		
	<b>Variação Mensal: R\$ e %</b>	<b>-R\$ 33</b>	<b>-R\$ 33</b>	<b>-R\$ 427</b>	<b>-R\$ 20</b>	<b>-R\$ 20</b>	<b>-R\$ 20</b>	<b>-R\$ 20</b>	<b>-R\$ 20</b>	<b>-R\$ 20</b>	<b>-1%</b>	<b>-1%</b>
			<b>-1%</b>	<b>-19%</b>	<b>-1%</b>	<b>-1%</b>	<b>-1%</b>	<b>-1%</b>	<b>-1%</b>	<b>-1%</b>		<b>-1%</b>





## 9.7 Dívida Financeira (Circulante)

DÍVIDA FINANCEIRA (CIRCULANTE)												
ORD	Empresa	Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	Jul/23	ago/23	set/23		
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ 2.293	R\$ 2.059	R\$ 2.290	R\$ 2.294	R\$ 2.299	R\$ 2.303	R\$ 2.308	R\$ 2.315	R\$ 2.321		
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ 2.002	R\$ 2.007	R\$ 2.009	R\$ 2.026	R\$ 2.026	R\$ 2.025	R\$ 2.026	R\$ 2.026	R\$ 2.028		
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ 5.224	R\$ 5.246	R\$ 5.284	R\$ 5.297	R\$ 5.272	R\$ 5.263	R\$ 5.256	R\$ 5.250	R\$ 5.244		
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ 3.713	R\$ 3.727	R\$ 3.728	R\$ 3.757	R\$ 3.756	R\$ 3.757	R\$ 3.762	R\$ 3.768	R\$ 3.774		
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 580	R\$ 623	R\$ 661	R\$ 719	R\$ 760	R\$ 778	R\$ 770	R\$ 705	R\$ 742		
<b>Total</b>		<b>R\$ 13.810</b>	<b>R\$ 13.663</b>	<b>R\$ 13.972</b>	<b>R\$ 14.093</b>	<b>R\$ 14.113</b>	<b>R\$ 14.127</b>	<b>R\$ 14.121</b>	<b>R\$ 14.063</b>	<b>R\$ 14.109</b>		
<b>Varição Mensal: R\$ e %</b>		<b>-R\$ 148</b>	<b>R\$ 309</b>	<b>2%</b>	<b>R\$ 122</b>	<b>R\$ 20</b>	<b>0%</b>	<b>-R\$ 6</b>	<b>0%</b>	<b>R\$ 58</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>
					<b>1%</b>							<b>0%</b>

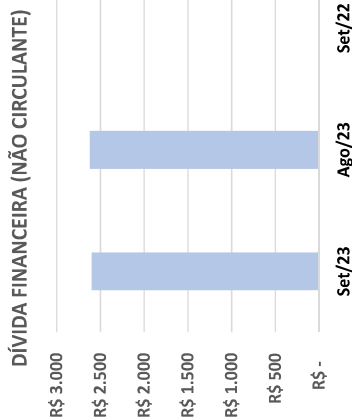




## 9.8 Dívida Financeira (Não Circulante)

DÍVIDA FINANCEIRA (NÃO CIRCULANTE)												
ORD	Empresa	Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	Jul/23	ago/23	set/23		
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ -	R\$ -	R\$ 72	R\$ 72	R\$ 72	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1		
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ 631	R\$ -	R\$ 631	R\$ 631	R\$ 631	R\$ 559	R\$ 559	R\$ 559	R\$ 559		
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ 337	R\$ 337	R\$ 337	R\$ 337	R\$ 338	R\$ 338	R\$ 338	R\$ 338	R\$ 338		
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ 791	R\$ 791	R\$ 791	R\$ 791	R\$ 791	R\$ 791	R\$ 791	R\$ 791	R\$ 791		
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 1.608	R\$ 1.902	R\$ 4.801	R\$ 4.771	R\$ 4.720	R\$ 4.690	R\$ 4.666	R\$ 4.666	R\$ 934		
	<b>Total</b>	<b>R\$ 3.366</b>	<b>R\$ 3.030</b>	<b>R\$ 6.631</b>	<b>R\$ 6.600</b>	<b>R\$ 6.551</b>	<b>R\$ 6.378</b>	<b>R\$ 6.354</b>	<b>R\$ 2.622</b>	<b>R\$ 2.602</b>		
	<b>Variação Mensal: R\$ e %</b>	<b>-R\$ 337</b>	<b>-10%</b>	<b>R\$ 3.601</b>	<b>119%</b>	<b>-R\$ 49</b>	<b>-R\$ 174</b>	<b>-R\$ 24</b>	<b>-R\$ 3.732</b>	<b>-R\$ 59%</b>		
						<b>-1%</b>	<b>-3%</b>	<b>0%</b>				

DÍVIDA FINANCEIRA (NÃO CIRCULANTE) COMPARATIVO MENSAL E ANUAL						
ORD	Empresa	Set/23	Ago/23	Variação - %	Set/22	Variação - %
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ 1	R\$ 1	0%	R\$ -	0%
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ 559	R\$ 559	0%	R\$ -	0%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ 338	R\$ 338	0%	R\$ -	0%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ 791	R\$ 791	0%	R\$ -	0%
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 914	R\$ 934	-2%	R\$ -	0%
	<b>Total</b>	<b>R\$ 2.602</b>	<b>R\$ 2.622</b>	<b>-1%</b>	<b>R\$ -</b>	<b>0%</b>

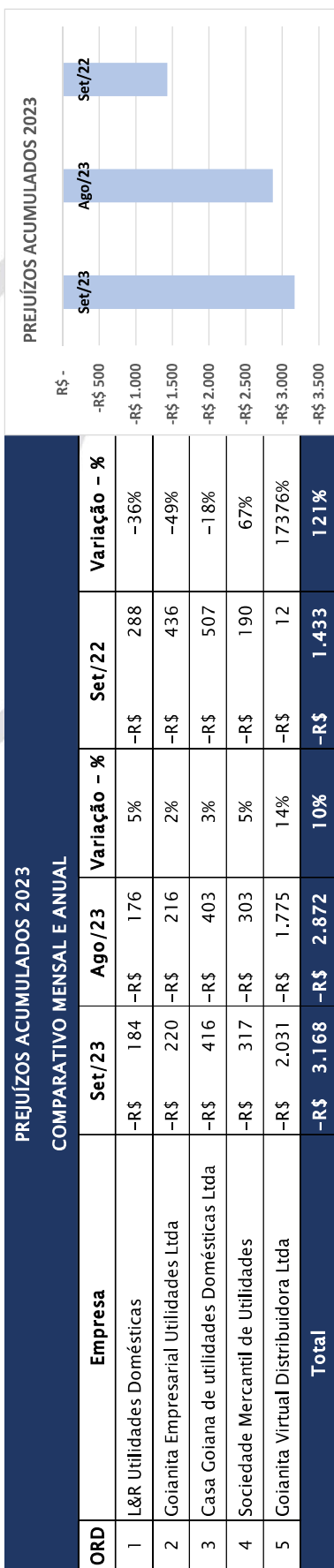






## 9.9 Prejuízos Acumulados

PREJUÍZOS ACUMULADOS DE 2023												
ORD	Empresa	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	Jul/23	ago/23	set/23		
1	L&R Utilidades Domésticas	-R\$ 93	-R\$ 103	-R\$ 134	-R\$ 143	-R\$ 155	-R\$ 161	-R\$ 168	-R\$ 176	-R\$ 184		
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	-R\$ 87	-R\$ 101	-R\$ 181	-R\$ 190	-R\$ 195	-R\$ 205	-R\$ 210	-R\$ 216	-R\$ 220		
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	-R\$ 53	-R\$ 117	-R\$ 315	-R\$ 350	-R\$ 363	-R\$ 376	-R\$ 389	-R\$ 403	-R\$ 416		
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	-R\$ 144	-R\$ 168	-R\$ 223	-R\$ 253	-R\$ 265	-R\$ 277	-R\$ 289	-R\$ 303	-R\$ 317		
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	-R\$ 161	-R\$ 91	-R\$ 255	-R\$ 484	-R\$ 685	-R\$ 1.163	-R\$ 1.463	-R\$ 1.775	-R\$ 2.031		
	<b>Total</b>	<b>-R\$ 538</b>	<b>-R\$ 580</b>	<b>-R\$ 1.108</b>	<b>-R\$ 1.420</b>	<b>-R\$ 1.664</b>	<b>-R\$ 2.182</b>	<b>-R\$ 2.519</b>	<b>-R\$ 2.872</b>	<b>-R\$ 3.168</b>		
	<b>Variação Mensal: R\$ e %</b>	<b>-R\$ 42</b>	<b>-R\$ 528</b>	<b>91%</b>	<b>28%</b>	<b>245</b>	<b>518</b>	<b>337</b>	<b>353</b>	<b>296</b>	<b>14%</b>	<b>10%</b>
		<b>8%</b>				<b>17%</b>	<b>31%</b>	<b>15%</b>				

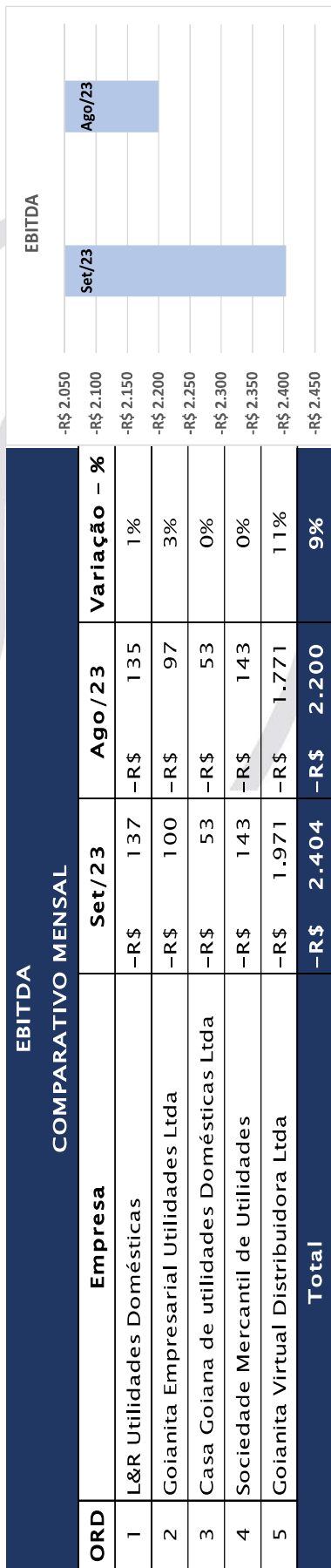




## 10. INDICADORES FINANCEIROS DO EXERCÍCIO DE 2023 – COMPARATIVO MENSAL (em milhares de reais)

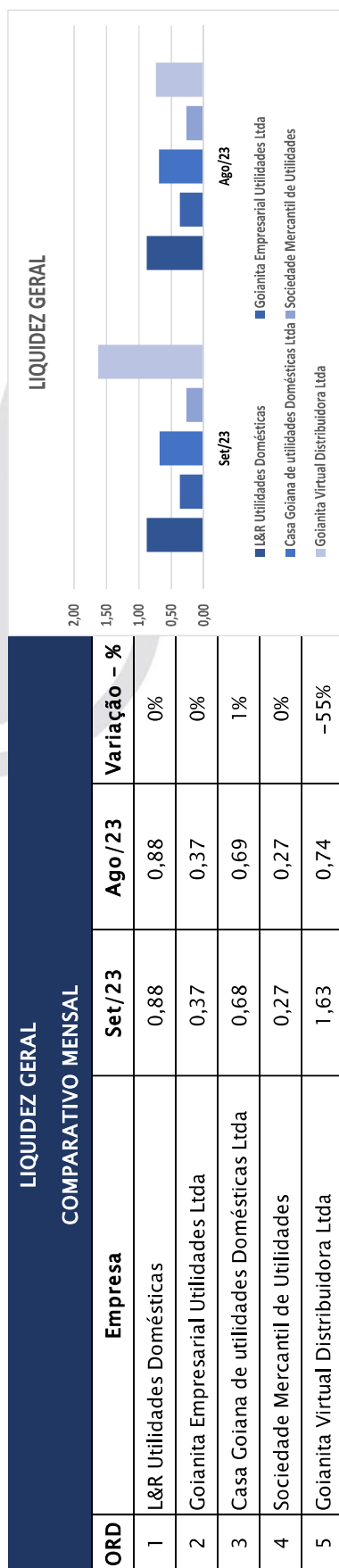
### 10.1 Ebitda

EBITDA												
ORD	Empresa	Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	Jun/23	Jul/23	ago/23	set/23		
1	L&R Utilidades Domésticas	-R\$ 124	-R\$ 126	-R\$ 127	-R\$ 129	-R\$ 131	-R\$ 133	-R\$ 134	-R\$ 135	-R\$ 137		
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	-R\$ 102	-R\$ 97	-R\$ 97	-R\$ 97	-R\$ 97	-R\$ 97	-R\$ 97	-R\$ 97	-R\$ 100		
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	-R\$ 32	-R\$ 34	-R\$ 51	-R\$ 51	-R\$ 52	-R\$ 52	-R\$ 52	-R\$ 53	-R\$ 53		
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	-R\$ 139	-R\$ 140	-R\$ 140	-R\$ 143	-R\$ 143	-R\$ 143	-R\$ 143	-R\$ 143	-R\$ 143		
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	-R\$ 175	-R\$ 88	-R\$ 494	-R\$ 667	-R\$ 818	-R\$ 1.245	-R\$ 1.495	-R\$ 1.771	-R\$ 1.971		
	<b>Total</b>	<b>-R\$ 573</b>	<b>-R\$ 485</b>	<b>-R\$ 909</b>	<b>-R\$ 1.088</b>	<b>-R\$ 1.241</b>	<b>-R\$ 1.670</b>	<b>-R\$ 1.922</b>	<b>-R\$ 2.200</b>	<b>-R\$ 2.404</b>		
	<b>Variação Mensal: R\$ e %</b>		<b>R\$ 87</b>	<b>-R\$ 423</b>	<b>-R\$ 179</b>	<b>-R\$ 153</b>	<b>-R\$ 429</b>	<b>-R\$ 252</b>	<b>-R\$ 277</b>	<b>-R\$ 204</b>		
			<b>-15%</b>	<b>87%</b>	<b>20%</b>	<b>14%</b>	<b>35%</b>	<b>15%</b>	<b>14%</b>	<b>9%</b>		



## 10.2 Liquidez Geral

LIQUIDEZ GERAL											
ORD	Empresa	Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	Jun/23	Jul/23	ago/23	set/23	
1	L&R Utilidades Domésticas	1,74	0,87	0,90	0,90	0,89	0,89	0,88	0,88	0,88	
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	0,50	0,43	0,39	0,39	0,39	0,37	0,37	0,37	0,37	
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	0,41	0,80	0,70	0,70	0,69	0,69	0,69	0,68	0,68	
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	-0,21	0,32	0,29	0,28	0,28	0,27	0,27	0,27	0,27	
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	1,02	0,92	0,92	0,89	0,85	0,77	0,74	1,73	1,63	

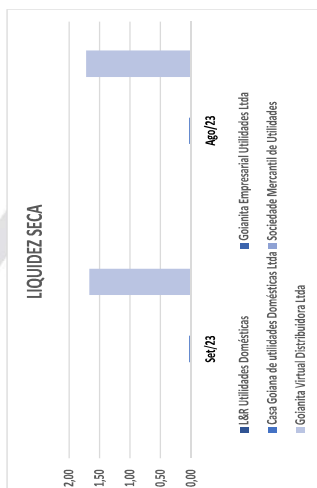




### 10.3 Liquidez Seca

ORD	Empresa	LIQUIDEZ SECA											
		Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	Jun/23	Jul/23	ago/23	set/23			
1	L&R Utilidades Domésticas	-1,48	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	-0,24	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	-0,13	0,06	0,03	0,03	0,03	0,03	0,03	0,03	0,03	0,03	0,03	0,03
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	-0,41	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	11,00	2,50	2,76	2,48	2,33	1,90	1,72	1,73	1,73	1,73	1,73	1,67

LIQUIDEZ SECA COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Set/23	Ago/23	Varição - %
1	L&R Utilidades Domésticas	0,00	0,00	0%
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	0,00	0,00	0%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	0,03	0,03	0%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	0,00	0,00	0%
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	1,67	1,72	3%



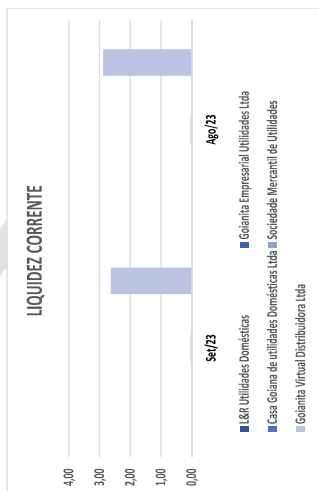




## 10.4 Liquidez Corrente

ORD	Empresa	LIQUIDEZ CORRENTE											
		Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	Jun/23	Jul/23	ago/23	set/23			
1	L&R Utilidades Domésticas	-0,13	0,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	0,07	0,39	0,00	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	-0,01	0,34	0,03	0,03	0,03	0,03	0,03	0,03	0,03	0,03	0,03	0,03
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	-0,31	0,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	2,35	2,62	5,89	4,88	4,50	3,81	2,89	2,80	2,89	2,80	2,89	2,64

LIQUIDEZ CORRENTE COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Set/23	Ago/23	Varição - %
1	L&R Utilidades Domésticas	0,00	0,00	0%
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	0,01	0,01	0%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	0,03	0,03	0%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	0,00	0,00	0%
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	2,64	2,89	9%

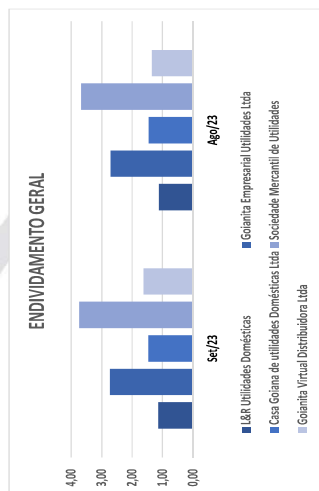




## 10.5 Endividamento Geral

ENVIDIVAMENTO GERAL											
ORD	Empresa	Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	Jun/23	Jul/23	ago/23	set/23	
1	L&R Utilidades Domésticas	0,57	1,15	1,11	1,11	1,12	1,13	1,13	1,13	1,14	
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	2,00	2,30	2,54	2,55	2,56	2,70	2,71	2,73	2,73	
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	2,43	1,24	1,43	1,44	1,44	1,45	1,46	1,46	1,47	
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	4,69	3,14	3,51	3,57	3,60	3,64	3,67	3,70	3,74	
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	0,98	1,09	1,08	1,13	1,17	1,29	1,35	0,58	1,63	

ENDIVIDAMENTO GERAL COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Set/23	Ago/23	Varição - %
1	L&R Utilidades Domésticas	1,14	1,13	-1%
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	2,73	2,71	-1%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	1,47	1,46	-1%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	3,74	3,67	-2%
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	1,63	1,35	-17%

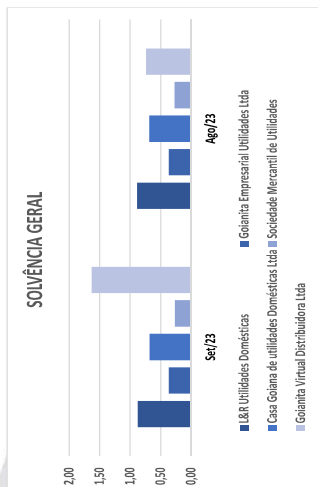




## 10.6 Solvência Geral

SOLVÊNCIA GERAL											
ORD	Empresa	Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	Jun/23	Jul/23	ago/23	set/23	
1	L&R Utilidades Domésticas	0,88	0,87	0,90	0,90	0,89	0,89	0,88	0,88	0,88	0,88
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	0,44	0,43	0,39	0,39	0,39	0,37	0,37	0,37	0,37	0,37
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	0,80	0,80	0,70	0,70	0,69	0,69	0,69	0,68	0,68	0,68
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	0,32	0,32	0,29	0,28	0,28	0,27	0,27	0,27	0,27	0,27
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	0,88	0,92	0,92	0,89	0,85	0,77	0,74	1,73	1,73	1,63

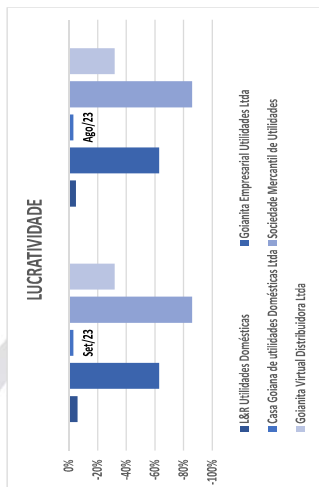
SOLVÊNCIA GERAL COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Set/23	Ago/23	Variação - %
1	L&R Utilidades Domésticas	0,88	0,88	1%
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	0,37	0,37	1%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	0,68	0,69	1%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	0,27	0,27	2%
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	1,63	0,74	-55%



## 10.7 Lucratividade

LUCRATIVIDADE											
ORD	Empresa	Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	Jun/23	Jul/23	ago/23	set/23	
1	L&R Utilidades Domésticas	-186%	-10%	-11%	-11%	-5%	-5%	-5%	-5%	-6%	
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	-57%	-55%	-62%	-62%	-62%	-63%	-63%	-63%	-63%	
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	-25%	6%	0%	-1%	-1%	-2%	-2%	-3%	-3%	
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	-81%	-81%	-83%	-84%	-85%	-85%	-85%	-86%	-86%	
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	-24%	-15%	-17%	-20%	-22%	-29%	-31%	-32%	-32%	

LUCRATIVIDADE COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Set/23	Ago/23	Varição - %
1	L&R Utilidades Domésticas	-6%	-5%	-17%
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	-63%	-63%	0%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	-3%	-3%	0%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	-86%	-86%	0%
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	-32%	-32%	0%







## 11. RECURSOS HUMANOS

### 11.1 Funcionários e Colaboradores (CLT, Pessoa Jurídica e Terceirizado) de 2023 (Comparativo Mensal E Anual)

ORD	Empresa	jan/23			fev/23			mar/23			abr/23		
		CLT	JUR	TERCEIRIZADO	CLT	JUR	TERCEIRIZADO	CLT	JUR	TERCEIRIZADO	CLT	JUR	TERCEIRIZADO
1	L&R Utilidades Domésticas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2	Goianta Empresarial Utilidades Ltda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Goianta Virtual Distribuidora Ltda	3	0	0	3	0	0	3	0	0	3	0	0
a	CASTOR – FILIAL 135	0	0	7	0	0	7	0	0	8	0	0	8
b	CASTOR – FILIAL 85	0	0	26	0	0	27	0	0	26	0	0	27
c	CASTOR – FILIAL T 4	0	0	13	0	0	13	0	0	12	0	0	12
<b>Total</b>		<b>3</b>	<b>0</b>	<b>46</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>47</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>46</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>47</b>
		49			50			49			50		
ORD	Empresa	mai/23			jun/23			jul/23			ago/23		
		CLT	JUR	TERCEIRIZADO	CLT	JUR	TERCEIRIZADO	CLT	JUR	TERCEIRIZADO	CLT	JUR	TERCEIRIZADO
1	L&R Utilidades Domésticas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2	Goianta Empresarial Utilidades Ltda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5	Goianta Virtual Distribuidora Ltda	3	0	0	3	0	0	3	0	0	3	0	0
a	CASTOR – FILIAL 135	0	0	8	0	0	8	0	0	8	0	0	7
b	CASTOR – FILIAL 85	0	0	26	0	0	27	0	0	26	0	0	26
c	CASTOR – FILIAL T 4	0	0	12	0	0	12	0	0	12	0	0	11
<b>Total</b>		<b>3</b>	<b>0</b>	<b>46</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>47</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>46</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>44</b>
		49			50			49			47		

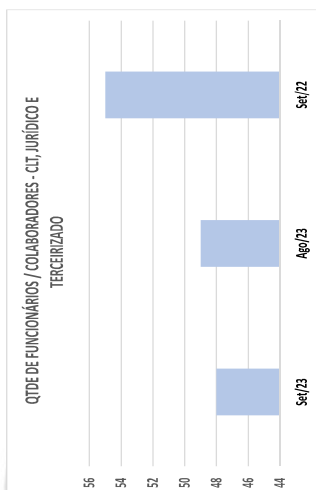




ORD	Empresa	set/23		
		CLT	JUR	TERCEIRIZADO
1	L&R Utilidades Domésticas	0	0	0
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	0	0	0
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	0	0	0
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	0	0	0
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	3	0	0
a	CASTOR – FILIAL 135	0	0	7
b	CASTOR – FILIAL 85	0	0	27
c	CASTOR – FILIAL T 4	0	0	11
<b>Total</b>		<b>3</b>	<b>0</b>	<b>45</b>
		<b>48</b>		

**QTDE DE FUNCIONÁRIOS / COLABORADORES – CLT, JURÍDICO E TERCEIRIZADO**  
 COMPARATIVO MENSAL E ANUAL

ORD	Empresa	Set/23	Ago/23	Varição - %	Set/22	Varição - %
1	L&R Utilidades Domésticas	0	0	0%	7	-100%
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	0	0	0%	8	-100%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	0	0	0%	21	-100%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	0	0	0%	15	-100%
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	3	3	0%	4	-25%
a	CASTOR – FILIAL 135	7	7	0%	Não informado	0%
b	CASTOR – FILIAL 85	27	26	4%	Não informado	0%
c	CASTOR – FILIAL T 4	11	11	0%	Não informado	0%
<b>Total</b>		<b>48</b>	<b>49</b>	<b>-2%</b>	<b>55</b>	<b>-13%</b>



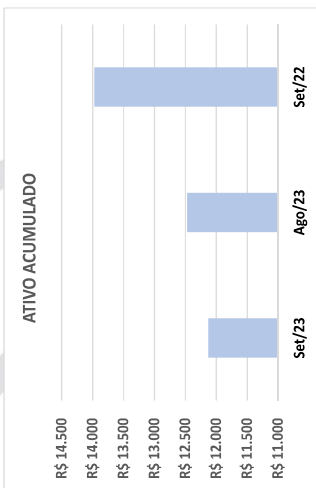


## 12. ATIVO, PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO DE 2023 – COMPARATIVO MENSAL E ANUAL (em milhares de reais)

### 12.1 Ativo Acumulado

ORD	Empresa	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ 1.953	R\$ 1.934	R\$ 2.050	R\$ 2.044	R\$ 2.035	R\$ 1.961	R\$ 1.958	R\$ 1.956	R\$ 1.953
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ 1.238	R\$ 1.227	R\$ 1.110	R\$ 1.114	R\$ 1.107	R\$ 1.025	R\$ 1.020	R\$ 1.014	R\$ 1.012
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ 4.614	R\$ 4.677	R\$ 4.108	R\$ 4.082	R\$ 4.044	R\$ 4.020	R\$ 3.998	R\$ 3.976	R\$ 3.954
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ 1.568	R\$ 1.554	R\$ 1.389	R\$ 1.373	R\$ 1.358	R\$ 1.345	R\$ 1.334	R\$ 1.323	R\$ 1.310
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 2.243	R\$ 2.676	R\$ 5.260	R\$ 5.165	R\$ 4.942	R\$ 4.506	R\$ 4.584	R\$ 4.205	R\$ 3.899
	<b>Total</b>	<b>R\$ 11.616</b>	<b>R\$ 12.068</b>	<b>R\$ 13.917</b>	<b>R\$ 13.778</b>	<b>R\$ 13.486</b>	<b>R\$ 12.858</b>	<b>R\$ 12.895</b>	<b>R\$ 12.474</b>	<b>R\$ 12.129</b>
	<b>Varição Mensal – R\$ e %</b>		<b>4%</b>	<b>15%</b>	<b>-1%</b>	<b>-2%</b>	<b>-5%</b>	<b>0%</b>	<b>-3%</b>	<b>-3%</b>

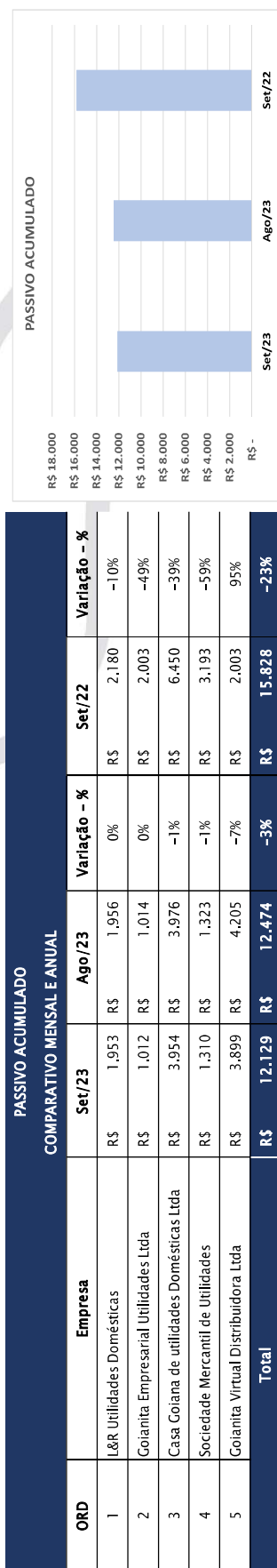
ATIVO ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL E ANUAL					
ORD	Empresa	Set/23	Ago/23	Varição - %	Set/22
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ 1.953	R\$ 1.956	0%	R\$ 1.892
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ 1.012	R\$ 1.014	0%	R\$ 1.567
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ 3.954	R\$ 3.976	-1%	R\$ 5.942
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ 1.310	R\$ 1.323	-1%	R\$ 3.002
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 3.899	R\$ 4.205	-7%	R\$ 1.567
	<b>Total</b>	<b>R\$ 12.129</b>	<b>R\$ 12.474</b>	<b>-3%</b>	<b>R\$ 13.971</b>





## 12.2 Passivo Acumulado

ORD	Empresa	Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	Jun/23	Jul/23	ago/23	set/23
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ 1.953	R\$ 1.934	R\$ 2.050	R\$ 2.044	R\$ 2.035	R\$ 1.961	R\$ 1.958	R\$ 1.956	R\$ 1.953
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ 1.238	R\$ 1.227	R\$ 1.110	R\$ 1.114	R\$ 1.107	R\$ 1.025	R\$ 1.020	R\$ 1.014	R\$ 1.012
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ 4.614	R\$ 4.677	R\$ 4.108	R\$ 4.082	R\$ 4.044	R\$ 4.020	R\$ 3.998	R\$ 3.976	R\$ 3.954
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ 1.568	R\$ 1.554	R\$ 1.389	R\$ 1.373	R\$ 1.358	R\$ 1.345	R\$ 1.334	R\$ 1.323	R\$ 1.310
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 2.243	R\$ 2.676	R\$ 5.260	R\$ 5.165	R\$ 4.942	R\$ 4.506	R\$ 4.584	R\$ 4.205	R\$ 3.899
<b>Total</b>		<b>R\$ 11.616</b>	<b>R\$ 12.068</b>	<b>R\$ 13.917</b>	<b>R\$ 13.778</b>	<b>R\$ 13.486</b>	<b>R\$ 12.858</b>	<b>R\$ 12.895</b>	<b>R\$ 12.474</b>	<b>R\$ 12.129</b>
<b>Variação Mensal - R\$ e %</b>			<b>R\$ 451</b> <b>4%</b>	<b>R\$ 1.850</b> <b>15%</b>	<b>-R\$ 139</b> <b>-1%</b>	<b>R\$ 292</b> <b>-2%</b>	<b>-R\$ 628</b> <b>-5%</b>	<b>R\$ 37</b> <b>0%</b>	<b>-R\$ 420</b> <b>-3%</b>	<b>-R\$ 346</b> <b>-3%</b>

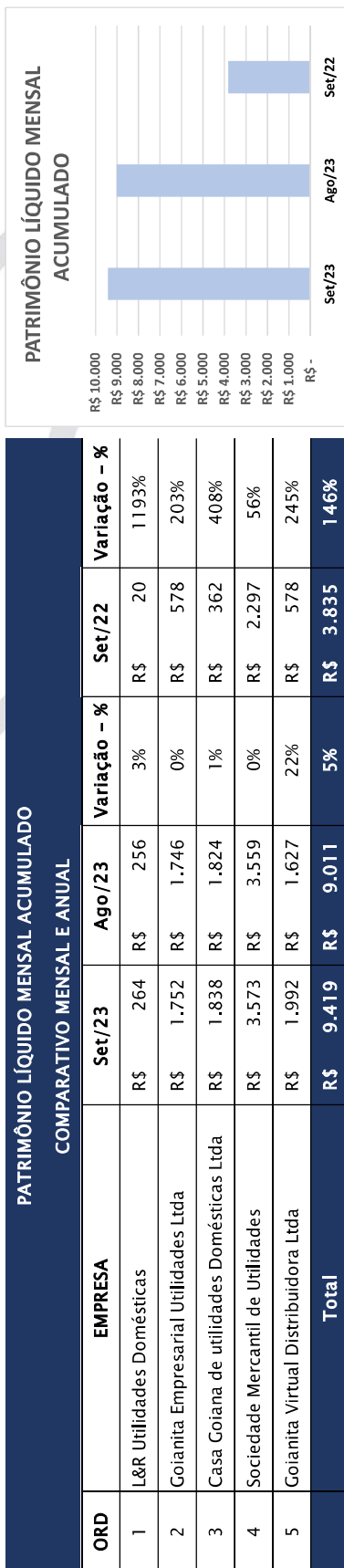






### 12.3 Patrimônio Líquido Mensal

PATRIMÔNIO LÍQUIDO MENSAL ACUMULADO												
ORD	EMPRESA	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	ago/23	set/23
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ 277	R\$ 289	R\$ 220	R\$ 231	R\$ 243	R\$ 249	R\$ 256	R\$ 264	R\$ 272	R\$ 264	R\$ 272
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ 1.559	R\$ 1.596	R\$ 1.713	R\$ 1.725	R\$ 1.731	R\$ 1.741	R\$ 1.746	R\$ 1.752	R\$ 1.756	R\$ 1.752	R\$ 1.756
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ 1.197	R\$ 1.144	R\$ 1.749	R\$ 1.785	R\$ 1.798	R\$ 1.811	R\$ 1.824	R\$ 1.838	R\$ 1.850	R\$ 1.838	R\$ 1.850
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ 3.497	R\$ 3.321	R\$ 3.682	R\$ 3.523	R\$ 3.535	R\$ 3.547	R\$ 3.559	R\$ 3.573	R\$ 3.588	R\$ 3.573	R\$ 3.588
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 140	R\$ 232	R\$ 430	R\$ 651	R\$ 850	R\$ 1.327	R\$ 1.627	R\$ 1.992	R\$ 2.251	R\$ 1.992	R\$ 2.251
	<b>Total</b>	<b>R\$ 6.670</b>	<b>R\$ 6.582</b>	<b>R\$ 7.795</b>	<b>R\$ 7.915</b>	<b>R\$ 8.159</b>	<b>R\$ 8.675</b>	<b>R\$ 9.011</b>	<b>R\$ 9.419</b>	<b>R\$ 9.717</b>	<b>R\$ 9.419</b>	<b>R\$ 9.717</b>
	<b>Varição Mensal - R\$ e %</b>		<b>-R\$ 89</b>	<b>R\$ 1.213</b>	<b>R\$ 120</b>	<b>R\$ 244</b>	<b>R\$ 516</b>	<b>R\$ 336</b>	<b>R\$ 408</b>	<b>R\$ 298</b>	<b>R\$ 408</b>	<b>R\$ 298</b>
			<b>-1%</b>	<b>18%</b>	<b>2%</b>	<b>3%</b>	<b>6%</b>	<b>4%</b>	<b>5%</b>	<b>3%</b>	<b>5%</b>	<b>3%</b>





### 13. PASSIVOS EXTRACONCURSAL, TRIBUTÁRIO E OUTROS DO EXERCÍCIO DE 2023 – COMPARATIVO MENSAL E ANUAL (em milhares de reais)

#### 13.1 Passivo Extraconcursal Acumulado

ORD	Empresa	Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	maí/23	Jun/23	Jul/23	ago/23	set/23
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ -	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ -	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ -	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ -	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ -	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
<b>Total</b>		<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>
<b>Varição Mensal - R\$ e %</b>			<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>

EXTRACONCURSAL ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL E ANUAL						
ORD	Empresa	Set/23	Ago/23	Varição - %	Set/22	Varição - %
1	L&R Utilidades Domésticas	Não informado	Não informado	0%	R\$ -	0%
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	Não informado	Não informado	0%	R\$ -	0%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	Não informado	Não informado	0%	R\$ -	0%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	Não informado	Não informado	0%	R\$ -	0%
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	Não informado	Não informado	0%	R\$ -	0%
<b>Total</b>		<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>0%</b>	<b>R\$ -</b>	<b>0%</b>

EXTRACONCURSAL ACUMULADO

R\$ 1  
R\$ 1  
R\$ 1  
R\$ 1  
R\$ 1  
R\$ 1  
R\$ 0  
R\$ 0  
R\$ 0  
R\$ 0  
R\$ -

Set/22

Ago/23

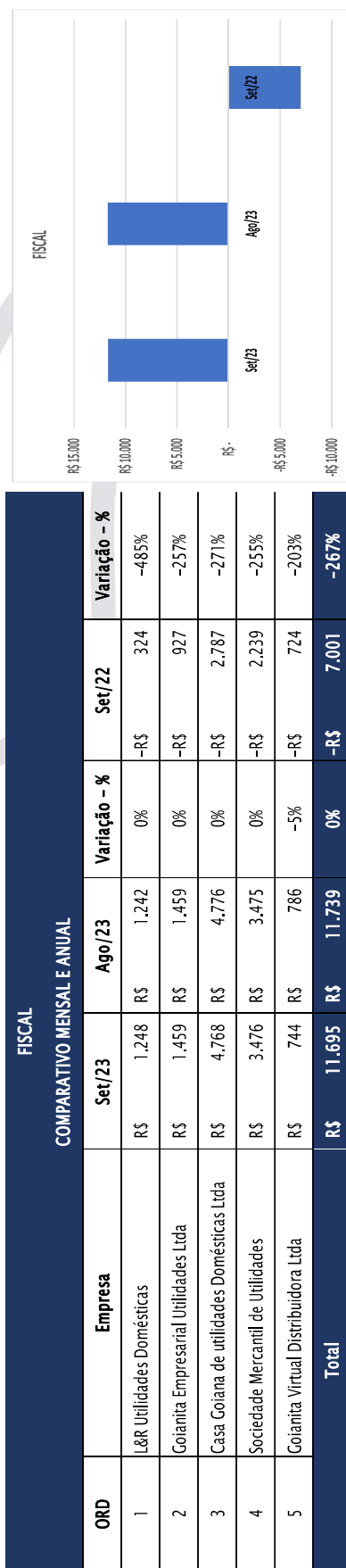
Set/23





## 13.2 Passivo Fiscal Acumulado

ORD	Empresa	Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	Jun/23	Jul/23	ago/23	set/23
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ 1.254	R\$ 1.247	R\$ 1.222	R\$ 1.225	R\$ 1.230	R\$ 1.232	R\$ 1.236	R\$ 1.242	R\$ 1.248
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ 1.449	R\$ 1.453	R\$ 1.453	R\$ 1.462	R\$ 1.462	R\$ 1.460	R\$ 1.459	R\$ 1.459	R\$ 1.459
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ 4.769	R\$ 4.789	R\$ 4.807	R\$ 4.817	R\$ 4.817	R\$ 4.795	R\$ 4.785	R\$ 4.776	R\$ 4.768
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ 3.443	R\$ 3.453	R\$ 3.450	R\$ 3.475	R\$ 3.475	R\$ 3.470	R\$ 3.472	R\$ 3.475	R\$ 3.476
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 783	R\$ 756	R\$ 605	R\$ 690	R\$ 657	R\$ 691	R\$ 757	R\$ 786	R\$ 744
<b>Total</b>		<b>R\$ 11.699</b>	<b>R\$ 11.698</b>	<b>R\$ 11.537</b>	<b>R\$ 11.668</b>	<b>R\$ 11.640</b>	<b>R\$ 11.648</b>	<b>R\$ 11.709</b>	<b>R\$ 11.739</b>	<b>R\$ 11.695</b>
<b>Variação Mensal - R\$ e %</b>		<b>-R\$ 1</b>	<b>0%</b>	<b>161</b>	<b>1%</b>	<b>-R\$ 28</b>	<b>0%</b>	<b>8</b>	<b>0%</b>	<b>30</b>
										<b>0%</b>









### 13.4 Inscrito na Dívida Ativa

ORD	Empresa	Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	Jun/23	Jul/23	ago/23	set/23
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>Total</b>		<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>
<b>Varição Mensal - R\$ e %</b>		<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>
		<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>

INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA COMPARATIVO MENSAL E ANUAL						
ORD	Empresa	Set/23	Ago/23	Varição - %	Set/22	Varição - %
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	0%
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	0%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	0%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	0%
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	0%
<b>Total</b>		<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>0%</b>	<b>R\$ -</b>	<b>0%</b>

INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA		
	Set/23	Set/22
R\$1		
R\$1		
R\$1		
R\$0		
R\$0		
R\$-		







### 13.6 Alienação Fiduciária

ORD	Empresa	Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	maí/23	Jun/23	Jul/23	ago/23	set/23
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>Total</b>		<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>
<b>Varição Mensal - R\$ e %</b>		<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>
		<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>

ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA				
COMPARATIVO MENSAL E ANUAL				
ORD	Empresa	Set/23	Ago/23	Varição - %
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ -	R\$ -	0%
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ -	R\$ -	0%
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
<b>Total</b>		<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>0%</b>

ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA

R\$1

R\$1

R\$1

R\$0

R\$0

R\$-

Set/23

Ago/23

Set/22





### 13.7 Arrendamento Mercantil

ORD	Empresa	Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	Jun/23	Jul/23	ago/23	set/23
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>Total</b>		<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>
<b>Variação Mensal - R\$ e %</b>		<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>
		<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>

ARRENDAMENTO MERCANTIL				
COMPARATIVO MENSAL E ANUAL				
ORD	Empresa	Set/23	Ago/23	Variação - %
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ -	R\$ -	0%
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ -	R\$ -	0%
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
<b>Total</b>		<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>0%</b>

ARRENDAMENTO MERCANTIL	
R\$1	
R\$1	
R\$1	
R\$0	
R\$0	
R\$-	









### 13.10 Pós Ajuizamento Da RJ – Outros

ORD	Empresa	Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	Jun/23	Jul/23	ago/23	set/23
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>Total</b>		<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>
<b>Variação Mensal – R\$ e %</b>		<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>
		<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>

PÓS AJUIZAMENTO DA RJ – OUTROS				
COMPARATIVO MENSAL E ANUAL				
ORD	Empresa	Set/23	Ago/23	Variação - %
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ -	R\$ -	0%
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ -	R\$ -	0%
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
<b>Total</b>		<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>0%</b>

PÓS AJUIZAMENTO DA RJ - OUTROS				
	Set/23	Ago/23	Set/22	Variação - %
R\$1				
R\$1				
R\$1				
R\$1				
R\$1				
R\$0				
R\$0				
R\$0				
R\$0				







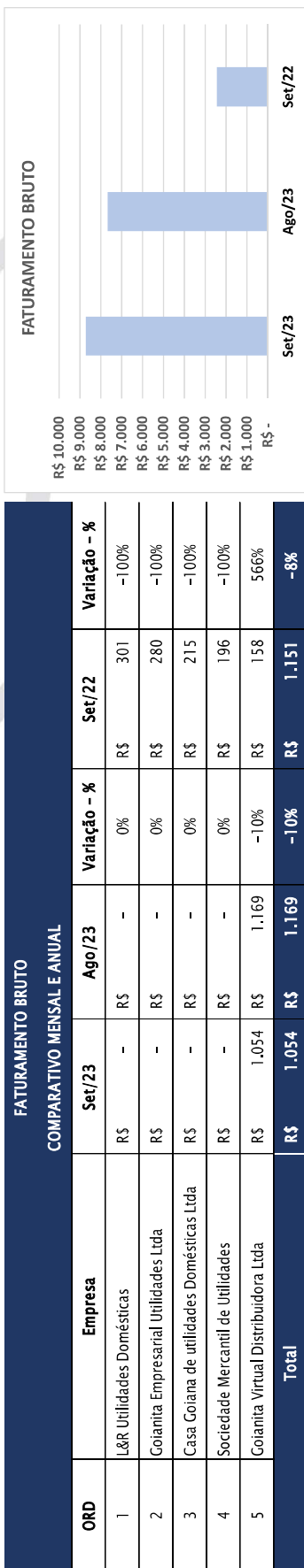




## 15. INDICADORES DE PERFORMANCE EMPRESARIAL DE 2023 – COMPARATIVO MENSAL (em milhares de reais)

### 15.1 Faturamento Bruto Mensal

ORD	Empresa	Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	Jun/23	Jul/23	ago/23	set/23
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ 68	R\$ 1	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	R\$ 61	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ 14	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ 33	R\$ 1	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 800	R\$ 841	R\$ 1.012	R\$ 910	R\$ 742	R\$ 1.056	R\$ 961	R\$ 1.169	R\$ 1.054
<b>Total</b>		<b>R\$ 974</b>	<b>R\$ 843</b>	<b>R\$ 1.012</b>	<b>R\$ 910</b>	<b>R\$ 742</b>	<b>R\$ 1.056</b>	<b>R\$ 961</b>	<b>R\$ 1.169</b>	<b>R\$ 1.054</b>
<b>Variação Mensal – R\$ e %</b>			<b>-R\$ 131</b>	<b>20%</b>	<b>-R\$ 102</b>	<b>-18%</b>	<b>314</b>	<b>-R\$ 95</b>	<b>208</b>	<b>-R\$ 115</b>
			<b>-13%</b>		<b>-10%</b>		<b>42%</b>	<b>-9%</b>	<b>22%</b>	<b>-10%</b>



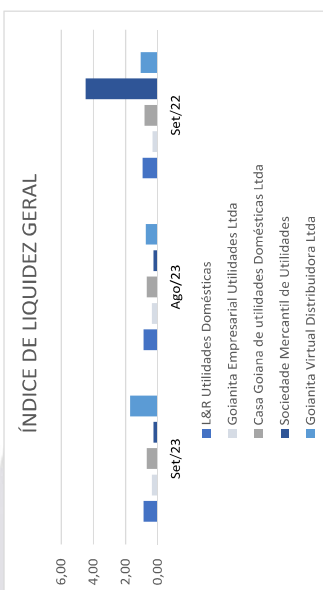


## 15.2 Liquidez Geral

ORD	Empresa	Jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	maí/23	Jun/23	Jul/23	ago/23	set/23
1	L&R Utilidades Domésticas	1,74	0,87	0,90	0,90	0,89	0,89	0,88	0,88	0,88
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	0,50	0,43	0,39	0,39	0,39	0,37	0,37	0,37	0,37
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	0,41	0,80	0,70	0,70	0,69	0,69	0,69	0,68	0,68
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	-	0,32	0,29	0,28	0,28	0,27	0,27	0,27	0,27
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	1,02	0,92	0,92	0,89	0,85	0,77	0,74	1,73	1,63

### ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL COMPARATIVO MENSAL E ANUAL

ORD	Empresa	Set/23	Ago/23	Variación - %	Set/22	Variación - %
1	L&R Utilidades Domésticas	0,88	0,88	0%	0,95	-7%
2	Goianita Empresarial Utilidades Ltda	0,37	0,37	0%	0,33	12%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	0,68	0,69	-1%	0,83	-18%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	0,27	0,27	0%	4,50	-94%
5	Goianita Virtual Distribuidora Ltda	1,73	0,74	134%	1,06	63%





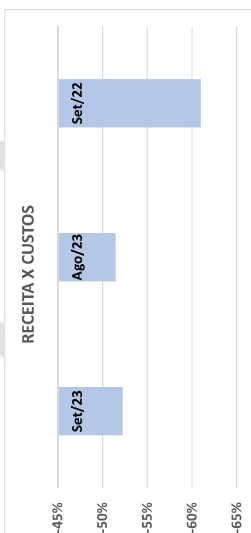
### 15.3 Receita x Custo

RECEITA X CUSTOS													
ORD	Empresa	Jan/23			fev/23			mar/23			abr/23		
		Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ 68	-R\$ 35	-52%	R\$ 1	-R\$ 1	-70%	R\$ -	-R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ -	0%
2	Goiania Empresarial Utilidades Ltda	R\$ 61	-R\$ 40	-66%	R\$ -	-R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ -	0%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ 14	-R\$ 11	-76%	R\$ -	-R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ -	0%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ 33	-R\$ 6	-18%	R\$ 1	-R\$ 1	-60%	R\$ -	-R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ -	0%
5	Goiania Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 800	-R\$ 550	-69%	R\$ 841	-R\$ 320	-38%	R\$ 1.012	-R\$ 536	-53%	R\$ 910	-R\$ 463	-51%
<b>Total</b>		<b>R\$ 974</b>	<b>-R\$ 642</b>	<b>-66%</b>	<b>R\$ 843</b>	<b>-R\$ 321</b>	<b>-38%</b>	<b>R\$ 1.012</b>	<b>-R\$ 536</b>	<b>-53%</b>	<b>R\$ 910</b>	<b>-R\$ 463</b>	<b>-51%</b>
RECEITA X CUSTOS													
ORD	Empresa	mai/23			Jun/23			Jul/23			ago/23		
		Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ -	-R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ -	0%
2	Goiania Empresarial Utilidades Ltda	R\$ -	-R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ -	0%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ -	-R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ -	0%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ -	-R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ -	0%
5	Goiania Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 742	-R\$ 363	-49%	R\$ 1.056	-R\$ 537	-51%	R\$ 961	-R\$ 496	-52%	R\$ 1.169	-R\$ 602	-51%
<b>Total</b>		<b>R\$ 742</b>	<b>-R\$ 363</b>	<b>-49%</b>	<b>R\$ 1.056</b>	<b>-R\$ 537</b>	<b>-51%</b>	<b>R\$ 961</b>	<b>-R\$ 496</b>	<b>-52%</b>	<b>R\$ 1.169</b>	<b>-R\$ 602</b>	<b>-51%</b>

ORD	Empresa	set/23	
		Receita	Custo
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ -	-R\$ -
2	Goiania Empresarial Utilidades Ltda	R\$ -	-R\$ -
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ -	-R\$ -
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ -	-R\$ -
5	Goiania Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 1.054	-R\$ 551
<b>Total</b>		<b>R\$ 1.054</b>	<b>-R\$ 551</b>

#### RECEITA X CUSTOS COMPARATIVO MENSAL E ANUAL

ORD	Empresa	Set/23	Ago/23	Variação - %	Set/22	Variação - %
1	L&R Utilidades Domésticas	0%	0%	0%	-69%	-100%
2	Goiania Empresarial Utilidades Ltda	0%	0%	0%	-76%	-100%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	0%	0%	0%	-66%	-100%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	0%	0%	0%	0%	0%
5	Goiania Virtual Distribuidora Ltda	-52%	-51%	2%	0%	0%
<b>Total</b>		<b>-52%</b>	<b>-51%</b>	<b>2%</b>	<b>-61%</b>	<b>-14%</b>





## 15.4 Receita x Resultado

RECEITA X RESULTADO																	
ORD	Empresa	jan/23		fev/23		mar/23		abr/23		mai/23		jun/23		jul/23		ago/23	
		Receita	%	Resultado	%	Receita	%	Resultado	%	Receita	%	Resultado	%	Receita	%	Resultado	%
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ 68	-138%	R\$ 93	10	R\$ 1	-1079%	R\$ -	31	R\$ -	10	R\$ -	R\$ -	7	R\$ -	8	0%
2	Goiania Empresarial Utilidades Ltda	R\$ 61	-143%	R\$ 87	14	R\$ -	0%	R\$ -	80	R\$ -	14	0%	R\$ -	5	R\$ -	6	0%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ 14	-375%	R\$ 53	64	R\$ -	0%	R\$ -	198	R\$ -	64	0%	R\$ -	13	R\$ -	14	0%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ 33	0%	R\$ 144	24	R\$ 1	-1616%	R\$ -	56	R\$ -	24	0%	R\$ -	12	R\$ -	14	0%
5	Goiania Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 800	0%	R\$ 161	70	R\$ 841	8%	R\$ 1.012	164	R\$ 1.012	8%	164	300	R\$ 961	311	R\$ 1.169	-27%
	<b>Total</b>	<b>R\$ 974</b>	<b>-55%</b>	<b>R\$ 538</b>	<b>42</b>	<b>R\$ 843</b>	<b>-5%</b>	<b>R\$ 1.012</b>	<b>528</b>	<b>R\$ 1.012</b>	<b>-52%</b>	<b>R\$ 311</b>	<b>337</b>	<b>R\$ 961</b>	<b>353</b>	<b>R\$ 1.169</b>	<b>-30%</b>
RECEITA X RESULTADO																	
ORD	Empresa	mai/23		jun/23		jul/23		ago/23									
		Receita	%	Resultado	%	Receita	%	Resultado	%								
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ -	0%	R\$ 13	5	R\$ -	0%	R\$ -	8	0%							
2	Goiania Empresarial Utilidades Ltda	R\$ -	0%	R\$ 6	10	R\$ -	0%	R\$ -	6	0%							
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ -	0%	R\$ 13	13	R\$ -	0%	R\$ -	14	0%							
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ -	0%	R\$ 12	12	R\$ -	0%	R\$ -	14	0%							
5	Goiania Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 742	-27%	R\$ 201	478	R\$ 1.056	-45%	R\$ 961	300	-31%							
	<b>Total</b>	<b>R\$ 742</b>	<b>-33%</b>	<b>R\$ 245</b>	<b>518</b>	<b>R\$ 1.056</b>	<b>-49%</b>	<b>R\$ 961</b>	<b>337</b>	<b>R\$ 1.169</b>	<b>-35%</b>	<b>R\$ 353</b>	<b>353</b>	<b>R\$ 1.169</b>	<b>-30%</b>		

RECEITA X RESULTADO			
ORD	Empresa	set/23	
		Receita	%
1	L&R Utilidades Domésticas	R\$ -	0%
2	Goiania Empresarial Utilidades Ltda	R\$ -	0%
3	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda	R\$ -	0%
4	Sociedade Mercantil de Utilidades	R\$ -	0%
5	Goiania Virtual Distribuidora Ltda	R\$ 1.054	-24%
	<b>Total</b>	<b>R\$ 1.054</b>	<b>-28%</b>







## 16. DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS DE SETEMBRO DE 2023 (em milhares de reais)

DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS		
1	Resultado Mensal do Grupo Alvarenga	-R\$ 296
2	Faturamento Bruto	R\$ 1.054
3	Receita Líquida	R\$ 749
4	Custo	-R\$ 551
5	Despesa Operacional	-R\$ 461
6	Despesa Não Operacional	-R\$ 33
7	Relatório de Caixa	R\$ 603
8	Aplicações Financeiras	R\$ 586
9	Adiantamento (Ativo Circulante)	R\$ 527
10	Outros Ativos (Circulante)	R\$ 2.971
11	Outros Ativos (Não Circulante)	R\$ 3.623
12	Imobilizado Líquido	R\$ 1.657
13	Dívida Financeira (Circulante)	R\$ 14.109
14	Dívida Financeira (Não Circulante)	R\$ 2.602
16	Prejuízos Acumulados do Grupo Alvarenga	-R\$ 3.168
17	Ebitda	-R\$ 2.404
18	Liquidez Geral	0,77
19	Liquidez Seca	0,34

115 de 147

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br) - [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/11/2023 13:42:51



20	Liquidez Corrente		0,54
21	Endividamento Geral		2,14
22	Solvência Geral		0,76
23	Lucratividade		-38%
a	L&R Utilidades Domésticas		-6%
b	Goianita Empresarial Utilidades Ltda		-63%
c	Casa Goiana de utilidades Domésticas Ltda		-3%
d	Sociedade Mercantil de Utilidades		-86%
e	Goianita Virtual Distribuidora Ltda		-32%
24	Funcionários e Colaboradores (CLT e Pessoa Jurídica)		48
25	Ativo Acumulado do Grupo Alvarenga	R\$	12.129
26	Passivo Acumulado do Grupo Alvarenga	R\$	12.129
27	Patrimônio Líquido do Grupo Alvarenga	R\$	9.717
28	Passivo Extraconcursal	R\$	-
29	Passivo Fiscal Acumulado	R\$	11.695
30	Contingência	R\$	-
31	Inscrito na Dívida Ativa	R\$	-
32	Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	R\$	-
33	Alienação Fiduciária	R\$	-
34	Arrendamento Mercantil	R\$	-
35	Passivo Tributário Pós ajuizamento da RJ	R\$	-





36	Passivo Trabalhista Pós ajuizamento da RJ	R\$	-
37	Outros Passivos Pós Ajuizamento da RJ	R\$	-
38	Faturamento dos Principais Produtos Vendidos no Ano	R\$	3.236
39	Quantidade dos Principais Produtos Vendidos no Ano		80.293
a	TALHERES EM GERAL		51.862
b	FAQUEIROS EM GERAL		642
c	JG.TACAS/COPOS VIDRO/CRISTAL		4.299
d	JG.JANTAR PORC./CERAMICA		437
e	JG.PANELAS ALUM./INOX/CERAM		401
f	PRATOS RASO/FD/SM		22.652
40	Liquidez		0,77
41	Receita x Custo		-52%
42	Receita x Resultado		-28%

## 17. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme reportado em linhas pretéritas, considerando a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, o Juízo **homologou** o PRJ contido no evento n.º 99, **concedeu** a recuperação judicial às empresas componentes do GRUPO ALVARENGA e, concomitantemente, **declarou encerrado** o processo de recuperação judicial, consoante a sentença adiante transcrita:

“[...]”

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado por **Casa Goiana De Utilidades Domésticas Ltda** e **Outras**, todas componentes do **Grupo Alvarenga**.

Após discorrer sobre a situação fática que conduziu as sociedades empresárias ao estado de crise econômico-financeira e sobre o preenchimento dos requisitos previstos na Lei n.º 11.101/2005, o GRUPO ALVARENGA pugnou pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e pela adoção das medidas iniciais previstas na legislação pertinente. Certificado pela escrituração a ausência de conexão (evento 4) e sopesadas as razões expostas e constatado que os documentos que instruíram a inicial postulatória atendiam às exigências preconizadas no art. 48 e 51, ambos da Lei n.º 11.101/2005, este juízo, em 03/02/2023, deferiu o processamento da recuperação judicial e, dentre outras providências, nomeou para assunção do encargo da administração judicial a pessoa jurídica CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, que tem como responsável técnico o Sr. STENIUS LACERDA BASTOS (evento 6).

Termo de Compromisso expedido (evento 20) e, com o aceite do encargo (evento 17), regularmente assinado no evento 26.

Contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, as recuperandas opuseram Embargos de Declaração (evento 18), suscitando, em suma, que o decisum teria sido omissivo ao não analisar o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo ou, subsidiariamente, ao parcelamento dessas custas. Argumentaram, também, que há



omissão quanto às condições de pagamento dos honorários do administrador-judicial, oportunidade na qual pugnam pelo parcelamento nos seguintes termos: o arbitramento de 60% (sessenta por cento) do valor inicial, a ser parcelado em quarenta e oito (48) parcelas fixas e mensais, e o saldo remanescente do valor (40%) ao final do processo. Por último, acentuaram que o pedido para que não houvesse a retenção das vendas feitas nos cartões de crédito não teria sido analisado, motivo pelo qual requereu a análise e, adiante, a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o Banco Safra e o Banco Santander para que liberassem os recursos bloqueados.

Em cumprimento a decisão que deferiu o processamento deste expediente, as recuperandas emendaram a inicial e carreararam novos documentos ao feito (evento 19).

Instado, a Administração Judicial exarou sua manifestação com considerações sobre os embargos de declarações opostos pelas recuperandas (evento 28).

A decisão de evento 33, proferida em 17/02/2023, conheceu dos embargos opostos, vez que tempestivos, e os acolheu parcialmente, sanando as omissões apontadas para consignar que, em atenção ao princípio do acesso à justiça e buscando evitar prejuízo à sua subsistência, deferiu o parcelamento das custas processuais iniciais (art. 98, § 6º do CPC) em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, devendo a escritúria providenciar a emissão das respectivas guias, bem como, fixou o pagamento dos honorários do Administrador Judicial em 24 (vinte e quatro) prestações, integrais, mensais e sucessivas.

A Administração Judicial, em evento 47, comprovou nos autos a publicação do Edital de Credores, elaborado nos termos do art. 52, §1º, Lei n.º 11.101/2005, no DJe/GO n.º 3662 – Seção II, em 28/02/2023.

O credor Banco Santander (Brasil) S/A opôs embargos de declaração em face a decisão de evento 33, aduzindo que o decisum teria declarado a essencialidade dos bens de forma generalizada (evento 48).

Em nova suplementação e cumprimento a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, as recuperandas apresentaram aos autos novos documentos e comprovaram a inserção no seu sítio eletrônico das informações concernentes ao processamento deste procedimento (eventos 49, 52 e 57).

No evento 56, as recuperandas comunicaram a retenção de recebíveis praticada por instituições financeiras, circunstância pela qual propugnou pela expedição de ofícios comunicando o teor da decisão proferida em evento 33.

O Ministério Público postulou nos autos dando ciência da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e manifestando pela regular continuidade do feito (evento 62).

**(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br**

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em

06/11/2023 13:42:51

06/11/2023 13:42:51

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Patro: 06/11/2023 13:42:51







pedido inserto na petição de evento 101, haja vista que não teria sido demonstrada a correlação com crédito concursal sujeito a esta recuperação, assim como a competência desse juízo para tal deliberação.

A administração judicial comunicou a publicação do Aviso de Recebimento do PRJ e da 2ª Relação de Credores, elaborada em atenção ao que estatuiu o art. 7º, caput e parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005, no DJe/GO n.º 3700 – Seção II, em 27/04/2023 (evento 119).

O Banco Santander (Brasil) S/A propugnou pelo exercício antecipado do controle de legalidade em face ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas em evento 99, aduzindo que este estaria eivado de ilegalidades.

Em face ao excerto, contido no decurso de evento 106, que indeferiu a ordem de restituição de importância paga ou entrega de coisa, foram opostos novos embargos de declaração, sob a eiva de contradição, pelas recuperandas em evento 125. Em atenção a observância do contraditório e diante da necessidade de abertura de oportunidade para que Credores, AJ e recuperandas se manifestassem sobre petitórios específicos, foi proferida decisão, em 22/05/2023, determinando a intimação das partes para posterior análise por este juízo (evento 133).

O **Banco Santander (Brasil) S/A** (evento 122), a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA** (evento 124) e o **Banco do Brasil S/A** (evento 142) apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial. Insurgiram-se afirmando, em suma, ser exageradamente oneroso o deságio, a ser recebido com carência e parcelas que se alongam em 157 (cento e cinquenta e sete) prestações mensais; ausência de incidência de correção monetária que refletiria o custo do dinheiro no mercado financeiro e a publicação da homologação do plano e ainda, a extensão da novação aos coobrigados, avalistas, devedores solidários e demais garantidores.

Sobre as objeções, as recuperandas apresentaram suas considerações (evento 157).

No evento 158, as recuperandas pugnam pela prorrogação do Stay Period por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme faculta o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, sob a justificativa de que estariam cumprindo tempestiva e fielmente as determinações exaradas pelo juízo e que, por razões alheias a sua vontade, atos processuais frenaram o curso regular do processamento da recuperação judicial.

Adiante, a escritania jungiu aos autos a resposta fornecida pelo Banco Safra S/A ao ofício n.º 150/2022/21ªVC (evento 168).



Reforçando o requerimento, as recuperandas retornaram aos autos em evento 169 e alinhavaram que a solicitação de extensão do prazo também seria oriunda da necessidade de prazo para concluir as tratativas com os credores, sendo esse termo adicional essencial para condução adequada e bem-sucedida das negociações em curso. Em complemento, sugeriram, ainda, a designação da 1ª (primeira) convocação da Assembleia Geral de Credores para o dia 28 de setembro de 2023 e a 2ª (segunda) convocação para o dia 05 de outubro de 2023.

Ofício comunicatório juntado em evento 170, comunicando a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Banco Safra S/A e protocolizado sob o n.º 5344072-26.2023.8.09.0051.

Instada, a administração judicial, em cumprimento a determinação contida no despacho de evento 159, apresentou seu parecer (evento 171) em que reportou não vislumbrar óbices ao deferimento da prorrogação do stay period e, ainda, manifestou-se favorável a designação da assembleia para as datas sugeridas pelas devedoras, requerendo a convocação do conclave para o dia, horário e local que indicou. Apresentou, também, suas considerações sobre os petitórios de evento 121 e 125.

Já em evento 173, as recuperandas juntaram aos autos cópia da ata notarial lavrada pelo 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia/GO, a fim de comprovar a correlação fática entre a retenção das mercadorias e a existência de crédito concursal da empresa SUN GUIDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Adiante, o Banco Santander (Brasil) S/A teceu considerações sobre o pleito das recuperandas para postergar a reunião do conclave, pugnando, ao final, pela designação e convocação da assembleia para o mês de julho (evento 174).

Resposta do Banco Santander (Brasil) S/A ao ofício expedido por este juízo acostada aos autos em evento 175.

Em evento 184 e 186, as recuperandas informaram que as instituições financeiras oficiais não estariam cumprindo a determinação exarada deste juízo (evento 33) e que a resposta emitida pelo Banco Santander ao ofício encaminhado não corroboraria com a verdade dos fatos, motivo pelo qual pugnou pela aplicação de multa diária, enquanto não promovida a restituição do numerário retido em suas contas.

No evento 187, as recuperandas tornaram aos autos para apresentar elementos que consubstanciariam a existência de correlação fática entre a retenção das mercadorias e a existência de crédito concursal da empresa SUN GUIDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.





Na decisão de evento 190, proferida em 31/07/2023, postergou a análise do controle de essencialidade propugnado pelo Banco Santander (Brasil) S/A para após a realização da assembleia, rejeitou os embargos de declarações opostos pelas recuperandas (evento 125) e, sopesando as razões expostas, prorrogou o prazo de blindagem por mais 90 (noventa) dias e, concomitantemente, diante das objeções apresentadas ao plano, convocou a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento nº 99 em 1ª convocação no dia 28/09/2023, às 14h – credenciamento a partir das 13h; e em 2ª convocação no dia 05/10/2023, às 14h – Credenciamento a partir das 13h, nos termos do art. 56, da Lei nº 11.101/05.

O credor Banco Santander (Brasil) S/A pugnou pela intimação das devedoras e da Administração Judicial para que informem eventuais impedidos de votar na Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 43, da Lei nº 11.101/2005 (evento 202).

Expedido o edital para Convocação da Assembleia Geral de Credores (evento 206), a Administração Judicial comprovou a sua publicação no DJe/GO nº 3771 – Seção II, em 14/08/2023, convocando, assim, o conclave nos dias 28/09 e 05/10/2023, respectivamente, em primeira e segunda convocação (evento 208).

Em atenção ao último decisório (evento 190), as instituições financeiras BANCO SAFRA S.A. (evento 214) e BANCO DO BRASIL S.A (evento 216) postularam nos autos pela rejeição do pedido de fixação de multa pelo aduzido descumprimento da “restituição” de valores.

As recuperandas, também em atenção a decisão prolatada por este juízo (evento 190), discorreram sobre a pretendida restituição dos recebíveis (evento 217).

No evento 221, juntou-se cópia da decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelas devedoras, comunicando o indeferimento do pedido de tutela recursal.

No evento 224, foi proferida nova decisão, em 14/09/2023, determinando a intimação das recuperandas para que se manifestassem sobre o petítório contido no evento 202 e, empós, a intimação da Administração Judicial, bem como à escrituraria que certificasse o integral cumprimento do decisório contido no evento 190, inclusive na parte dispositiva que determina a intimação das instituições financeiras, e, posteriormente, a intimação das partes para que prestassem esclarecimentos.

Sobre o pedido do Banco Santander (Brasil) S/A, as recuperandas informaram que não haveria impedidos de votaram na assembleia (evento 235).





Ata da 1ª (primeira) AGC e documentos jungidos aos autos em evento 238, comunicando a ausência de quórum suficiente para instalar o conclave.

Ata da 2ª (segunda) AGC e documentos jungidos aos autos em evento 241, comunicando a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo pelos credores.

As recuperandas comprovaram o recolhimento da parcela de custas judiciais em eventos 234 e 246.

Em evento 242, a credora M. SHOP COMERCIAL LTDA. ("M. SHOP") informou sua opção de pagamento ao PRJ aprovado. No evento 244, o Banco Santander (Brasil) S/A pleiteou pela intimação da Administração Judicial para que se manifestasse no feito informando a existência de impedidos de votarem na assembleia.

Já no evento 248, a Administração Judicial exarou seu parecer nos autos, em atendimento a determinação contida no evento 224.

Os credores FULL FIT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, (evento 237), MIMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A (evento 245) requereram a habilitação e inscrição de seus causídicos no presente procedimento.

Já a credora ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (evento 243) formulou pedido de habilitação de crédito.

#### **DECIDO.**

#### **DAS INTERLOCUTÓRIAS:**

Compulsando os autos, constato que sobeja pendente de apreciação o requerimento formulado pelas recuperandas para que seja determinada a penhora online nas contas do Banco Santander (Brasil) S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Safra S/A e Caixa Econômica Federal, sob a asserção de que as citadas instituições financeiras estariam descumprindo a ordem judicial exarada junto ao evento 33 e 68, haja vista que foram regularmente oficiadas e até aquele momento postulado não teriam promovido a liberação das retenções dos recebíveis decorrentes das vendas efetuadas em maquinetas.

Entretanto, após detida análise e conforme bem pontuado pela Administração Judicial em seu último parecer (evento 248), os elementos probatórios apensados aos autos não subsidiaram a tutela jurisdicional almejada pelas recuperandas e, além, são suficientes a desconstituir as razões e infirmar os documentos jungidos aos autos pelas instituições financeiras (eventos 168, 175, 214 e 216).

É que a pretensão reiteradamente encartada em seus petitórios e sobre a qual propugna a liberação não possui o condão de determinar a desconstituição indiscriminada e irrestrita dos recebíveis.

**(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br) - [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)**

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - et al - em 17/11/2023 13:42:52













"[...] a nova Lei enfatiza o soerguimento de empresas viáveis que estejam passando por dificuldades temporárias, a fim de evitar que a situação de crise culmine com a falência. Nesse sentido, é extinta a ineficiente concordata e criado o instituto da recuperação judicial, que tem como principal característica o oferecimento aos credores de um plano de recuperação que, na prática, envolverá negociações e concessões mútuas, além de providências e compromissos do devedor visando a persuadir os credores da viabilidade do plano. Esse plano deverá ser aprovado pela maioria dos credores em assembleia, e a **decisão vinculará não só os que expressamente anuírem, mas também os que votarem contrariamente.**" (A nova lei de falências e o instituto da recuperação extrajudicial. Texto para discussão 22. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, abril/2005 – sem destaque no original).

No mesmo sentido é a doutrina de PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO:

*"O direito das empresas em crise tem como uma de suas características básicas o fato de reger relações em que se situa, de um lado, o devedor, e de outro a coletividade dos credores. [...]"*

*Ora, como se trata de uma coletividade, e, em especial, de uma comunidade, não pode deixar de existir um meio específico para a expressão da vontade comum. **Aplica-se, para tanto, o princípio da maioria, consagrado no direito societário, e também no direito público quando prevê a eleição majoritária.***

*Assim, nas matérias submetidas à deliberação assemblear, a manifestação do órgão faz-se em obediência ao resultado da votação, **prevalecendo a maioria, atendidos os requisitos exigíveis. Manifesta-se, desse modo, pela assembleia geral, a vontade coletiva dos credores.***

*No dizer de Marlon Tomazette, de modo semelhante, a assembleia geral das sociedades anônimas, nos regimes instituídos pela LRE, "como órgão de deliberação, a assembleia tem a competência de expressar a vontade da massa de credores, isto é, a vontade coletiva interpretada como vontade unitária do grupo, **vinculando inclusive credores ausentes.**" (O Plano de Recuperação e o Controle Judicial da Legalidade. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 16, n. 60, abr./jun. 2013 – sem destaque no original).*

Portanto, em contraposição ao sistema anterior, em que não havia possibilidade de negociação, se descortina um sistema que prima pela composição das partes por meio do voto em assembleia. E esse novel sistema não teria eficácia sem a vinculação dos credores às deliberações majoritárias. (Nesse sentido: REsp 1.532.943–MT).

**QUANTO AO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO SEM PERÍODO DE SUPERVISÃO:**

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br) - [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em



Fábio Ulhoa em comentários ao art. 63 da LFR, escolia que: "De quatro formas diferentes se encerra a recuperação judicial.

*A primeira se verifica na hipótese de concessão sem supervisão judicial. Na mesma sentença em que o juiz homologa o plano aprovado pela AGC e concede a recuperação judicial, ele decide se submeterá o devedor à supervisão judicial de dois anos, ou não. Se não determinar a supervisão judicial, ainda na mesma sentença deve encerrar o processo.*

*A segunda corresponde ao cumprimento do plano de recuperação no prazo de até 2 anos, quando a concessão ocorrer com supervisão judicial. Nesses dois primeiros casos, o juiz profere a sentença de encerramento, determinando a quitação dos honorários do administrador judicial e das custas remanescentes, a apresentação em 15 dias de relatório do administrador judicial, a dissolução dos órgãos auxiliares da recuperação judicial e a comunicação à Junta Comercial do término do processo. Não há necessidade de aguardar a consolidação do QGC (parágrafo único).*

*A terceira forma de encerramento da recuperação judicial decorre do pedido de desistência da devedora beneficiária, que poderá ser apresentado a qualquer tempo está sempre sujeito à aprovação pela Assembleia Geral de Credores.*

*Com a homologação da desistência, retorna o devedor à exata condição jurídica em que se encontrava antes de ter apresentado seu pedido de recuperação judicial. As alterações e renegociações havidas no transcurso do processo serão, por conseguinte, totalmente ineficazes e os credores poderão perseguir seus direitos originários como se o processo de recuperação simplesmente não tivesse ocorrido. A quarta é a convalidação da recuperação em falência." (ob. cit., p. 261).*

O art. 61 da LRF dispõe que proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual período de carência.

Vê-se, então, que inexistia qualquer vedação na lei de regência para o período de supervisão inferior a dois anos, além do que o encerramento antecipado contribui com a celeridade processual e estimula a saída do regime da recuperação judicial.

Segundo a melhor doutrina: "Ontologicamente, não há razão para que um acordo firmado entre devedor e seus credores, como é o plano de recuperação judicial (que é um negócio jurídico), não possa ser cumprido integralmente fora do judiciário. Nisso não há nenhum prejuízo às partes; de qualquer forma, se, excepcionalmente, houver a necessidade de supervisão judicial, esse segue sendo possível, mediante informação do fato ao juiz competente. Por conta disso, eventual previsão do plano de recuperação judicial ou deliberação da AGC sobre o tema da fiscalização judicial deve, em princípio, ser





*respeitada.*" (VASCONCELOS, Ronaldo et al (coord.). Reforma da lei de recuperação judicial e falência. São Paulo. Ed. Iasp. 2021. Fls. 862).

Não obstante, com a alteração da LRF, hodiernamente, **o período de supervisão pode até mesmo ser dispensado.**

A Lei 14.112/2020 alterou a redação do "caput" do artigo 61 da Lei 11.101/2005, trazendo inovação muito relevantes quanto ao prazo em que é exercida a fiscalização judicial do cumprimento das obrigações estabelecidas num plano de recuperação homologado.

Em primeiro lugar, no início do texto, a frase "o devedor permanecerá em recuperação judicial" foi substituída pela frase "**o juiz poderá** determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial", o que confere não somente ao juiz, mas também aos credores, exercendo sua autonomia privada, deliberarem no sentido de reduzir ou dispensar a fiscalização judicial, o que não implica, evidentemente, em automática redução ou extinção do procedimento concursal, mantida a viabilidade da avaliação judicial do cabimento da abreviação ou da supressão da fase de fiscalização, conforme a conjuntura fática e jurídica estabelecida.

Antes da alteração legislativa, de toda maneira, o prazo de dois anos só poderia ser encurtado com a satisfação efetiva dos créditos concursais, efetivado um cumprimento antecipado das regras negociais estatuídas no plano de recuperação; porém, esta exigência, agora, não subsiste, podendo ser dada por alcançada a finalidade do processo recuperacional.

De se ver que o "**caput**" do artigo 61 da Lei 11.101, com a nova redação, **admite o encerramento da recuperação judicial sem a necessidade de aguardo da superação de uma fase de cumprimento do plano homologado, ou seja, o esgotamento do prazo de dois anos de fiscalização judicial não constitui mais um requisito.**

E não se relegue ao olívio a aplicação imediata dos termos da Lei 14.112/2020, ex vi do artigo 6º, "caput" do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e 14 do CPC de 2015, por contemplar regra processual.

Com efeito, concedida a recuperação judicial encerra-se a fase de deliberação e tem início a de execução.

Não obstante, consoante o magistério de Fábio Ulhoa Coelho, ao dispor sobre "**A supervisão judicial da recuperanda e a fase de execução**" leciona:

(...) "*Na sentença de concessão da recuperação judicial, o juiz deve consignar se a recuperanda ficará sob supervisão judicial, ou não.*

*Se decidir que a recuperanda deverá ficar sob supervisão judicial, o processo de recuperação judicial prossegue, ingressando na derradeira fase, a da execução.*



*Se, ao contrário, decidir não ser o caso de submeter a recuperação judicial, encerra-se de imediato o processo de recuperação judicial.*

*A "recuperação judicial" é algo como um estado em que empresários e sociedades empresárias eventualmente se encontram, um estado excepcional e claramente transitório, temporário. Não existe nada mais incompatível com o instituto do que o alongamento demasiado do processo judicial em recuperação. Uma vez atingido o objetivo do processo de recuperação judicial, ele deve ser encerrado. É um truísmo, que cabe reforçar: não tem nenhum fundamento, nem qualquer sentido econômico ou jurídico, o processo de recuperação judicial estender-se em função de assuntos relacionados à gestão da recuperanda, venda de bens (salvo se pretendida a exoneração da sucessão) ou mesmo da execução do plano homologado (salvo quando inadimplida obrigação vencível a curto prazo).*

*Bem precisados os conceitos, o objetivo do processo de recuperação judicial não é o saneamento da crise econômico-financeira da empresa recuperanda. Em termos mais exatos, o objetivo é a celebração de um acordo entre devedor e seus credores, no ambiente de um processo judicial, que vise o saneamento da crise econômico-financeira da empresa recuperanda.*

*A distinção é importante. O processo de recuperação judicial alcança seu objetivo quando o juiz homologa o acordo entre devedor e seus credores (documentado no plano de recuperação judicial proposto e aprovado por estes em assembleia). Se do seu cumprimento irá resultar efetividade, ou não a superação a crise econômico-financeira do devedor, isto é questão diversa, no mais das vezes totalmente irrelevante no bojo do processo de recuperação judicial.*

*Como a natureza jurídica da recuperação judicial é a de um acordo judicial, uma vez concluído este, mediante a homologação do plano pelo juiz, o processo alcança o seu principal objetivo. O completo cumprimento do plano e a superação da crise, portanto, não são necessariamente objetivos do processo de recuperação judicial. Ele simplesmente não precisa aguardar o cumprimento de todas as obrigações contraídas pelo devedor e o pleno saneamento da crise para se encerrar.*

*Uma vez homologado o plano de recuperação judicial, o objetivo principal do processo é alcançado. O seu encerramento é concomitante à concessão da recuperação, se o juiz não determinou a supervisão judicial do devedor." (in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 15a.ed. rev. atual. e ampl., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 201, ps. 252-255). Destaquei.*

*Ressalta-se que a alteração legislativa que permite o encerramento da recuperação concomitante a sua concessão é relevante para os devedores e o mercado em si de uma maneira geral. Isto porque, a empresa com a insígnia "em recuperação*





judicial" encontra dificuldades para obter créditos junto a instituições financeiras, investimentos de interessados em aportar capital novo e alavancar a atividade, assim como negociar com fornecedores. Além disso, enquanto em recuperação, não é possível alienar ou onerar bens ou direitos do ativo permanente de forma livre. Tais limitações representam verdadeiro engessamento da dinâmica empresarial.

É ainda de bom alvitre destacar que ao votarem pela aprovação do plano, os credores exteriorizam a confiança no soerguimento da atividade e que a manutenção da empresa poderá ser mais benéfica na recuperação de seus créditos. Logo, é mais interessante que a recuperanda obtenha reais condições de mercado favoráveis à retomada da atividade, devendo a legislação de insolvência, nesse particular, **funcionar como um facilitador de desenvolvimento econômico e social**, criando estímulos ao empreendedorismo e à reabilitação da empresa em crise econômico-financeira.

Desse modo perfilho-me ao judicioso entendimento do r. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Foro Central Cível, esposado sede dos autos do processo n. 1129712-90.2018.8.26.0100, sobre a presidência do MM. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO no sentido de ser possível conceder a recuperação judicial e concomitantemente declarar encerrado o processo, sem a supervisão judicial por dois anos, porque: **(1)** na prática são poucos os benefícios do período de supervisão; **(2)** muitos planos preveem prestações em período superior ao biênio e eventual inadimplemento futuro poderia ser objeto de execução específica ou pedido de decretação da falência; **(3)** a convalidação da recuperação em falência se pode não demonstrar efetiva para segurança de recebimento do crédito; **(4)** é mais interessante que a entidade recuperada tenha condições favoráveis de mercado, cabendo a lei funcionar como um facilitador de desenvolvimento econômico e social, criando estímulos ao empreendedorismo e à reabilitação.; **(5)** o **encerramento do processo funciona como fator de fresh start [boa reputação da recuperanda para fins de obtenção de crédito]; (6) custo [sentido amplo do vocábulo] do processo de reestruturação; (7)** não cabe impor ao Poder Judiciário a tramitação de um processo sem qualquer demonstração de utilidade de tal calendarização, porquanto viola-se o devido processo legal na perspectiva de interesse processual e do direito fundamental à razoável duração do processo **(8)** prolongamento do trâmite da recuperação judicial com o período de supervisão judicial impõe incremento dos custos do processo, pois haverá alongamento de pagamento dos honorários do administrador judicial e de advogados, além de encarecer o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário e de outros órgãos, sem que se tenha certeza de efetividade da jurisdição no processo de soerguimento e de recuperação dos créditos.









especial interposto em 26/2/2019. Autos conclusos à Relatora em 25/9/2019. 2. O propósito recursal é estabelecer o prazo final para habilitação retardatária de crédito na recuperação judicial. 3. Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional. 4. Na espécie, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que o pedido de habilitação foi formulado quando a recuperação judicial já havia se findado, de modo que não há razão apta a ensejar o acolhimento da pretensão do recorrente, que deve se utilizar das vias executivas ordinárias para buscar a satisfação de seu crédito. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO." (Resp n. 1.840.166/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

"Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Determinação para que a parte pleiteie créditos pelas vias ordinárias, seguindo regras normais de competência – Incidência do art. 10, §9º da Lei 11.101/2005, dada sua aplicação imediata, nos termos dos arts. 6º, "caput" do DL 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e 14 do CPC/2015, por contemplar regra processual – Necessidade de conversão do pedido de habilitação como ação autônoma de rito comum e anotação nos assentamentos de distribuição da manutenção de seu trâmite junto ao Juízo recuperacional – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2260536-27.2021.8.26.0000; Relator (a): Forte s Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 10/02/2022).

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 10, § 9º DA LEI Nº 11.101/2005 – Decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, diante da sentença de encerramento do processo recuperacional – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento – As habilitações e impugnações de crédito pendentes de julgamento ao tempo da prolação de sentença de encerramento a recuperação judicial devem ser convertidas em processos autônomos e prosseguir perante o juízo da recuperação judicial até o seu julgamento, em razão da regra da perpetuação da jurisdição (art. 43 do CPC) – Além disso, o art. 10, § 9º da Lei nº 11.101/2005 (com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020), estabelece que as habilitações e impugnação retardatárias devem prosseguir como "ações autônomas" pelo rito comum – Extinção do processo afastada, com determinação para que o MM. Juízo recuperacional analise o mérito, ajustando o valor e respectiva classificação (concural ou extracurral) – RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2184743-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mairiporã – 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

Ademais, é importante frisar que, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça apesar de se tratar de prerrogativa do credor, aquele que fizer a opção por não habilitar de forma retardatória para promover posteriormente a cobrança do seu crédito assumirá as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha, entre as quais a de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação, confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. 1. O titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação. 2. De fato, se a obrigação não for abrangida pelo acordo recuperacional, ficando suprimida do plano, não haverá falar em novação, excluindo-se o crédito da recuperação, o qual, por conseguinte, poderá ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença). 3. Caso o credor excluído tenha optado pela execução individual, ficará obrigado a aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC. 4. Na hipótese, tendo o credor sido excluído do plano recuperacional e optado por prosseguir com o processo executivo, não poderá ser ele obrigado a habilitar o seu crédito. 5. Recurso especial provido." (Resp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 29/6/2021.)*

**QUANTO A OBJEÇÃO AO PLANO APRESENTADA PELO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (EVENTO 122), A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA (EVENTO 124) E O BANCO DO BRASIL S/A (EVENTO 142):**

Essas instituições apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial insurgindo-se contra o deságio, o prazo de pagamento e a liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas.

Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos

em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).

Quanto a supressão de garantias, o § 1º do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 assente que é possível a supressão da garantia, ou, sua substituição, para o êxito do plano recuperacional, confira-se:

*“ § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. ”.*

Não obstante, a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto. Em se tratando de ineficácia, supressões estabelecidas em AGC não anuídas por credor não impede a homologação do plano. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto (STJ, AgInt no REsp 2068119 / SC AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0134973-8).

Nesse sentido:

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br) - [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em

06111-9023 1342-53

06111-9023 1342-53

06111-9023 1342-53

06111-9023 1342-53

06111-9023 1342-53

06111-9023 1342-53

06111-9023 1342-53

06111-9023 1342-53



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUIRAM EXPRESSAMENTE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Recuperação judicial.2. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê **a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente**.3. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia de credores **tem índole predominantemente contratual**, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores.4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.344.455/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.). Destaquei.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL. EXTENSÃO A CREDORES DISCORDANTES, OMISSOS OU AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONSENTIMENTO DOS CREDORES TITULARES PARA SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/6/2021).2. **A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação**.3. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto.4. O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que impõe o provimento do recurso especial interposto pela parte agravada.5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 2.068.119/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.). Destaquei.





Nesse contexto, não se trata de aplicação da Súmula nº 581 do STJ, nem de violação do art. 49 da Lei nº 11.101/05, considerando-se a existência de expressa cláusula aprovada pela assembleia de credores, o que difere evidentemente da hipótese em que não houve pactuação nesse sentido pelos credores.

Portanto, rejeitam-se as irresignações sobre deságio, carência, prazo de pagamento e extinção de garantias pois, tratando-se de Recuperação Judicial, vigoram o princípio da autonomia da vontade e o princípio majoritário, ou seja, a manifestação de vontade dos credores é aferida pela maioria dos presentes na Assembleia Geral de Credores, conforme arts. 42, 45, caput e parágrafos, 59, caput, e 189, § 2º, da LREF.

Sobre o tema, vejamos a jurisprudência:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.828.635/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe. 23/09/2021).*



"Recuperação judicial – Decisão que, em controle prévio de legalidade do plano, reconheceu a higidez de cláusula que prevê deságio de 65% sobre créditos trabalhistas, além da legalidade da previsão de correção monetária desses créditos, pela variação da TR – Inconformismo de doze credores trabalhistas – Não acolhimento – Ausência de impedimento legal à proposta de deságio para os créditos trabalhistas – Precedentes desta C. Câmara e do C. STJ – A adoção da TR como parâmetro para a correção monetária também não padece de ilegalidade – Orientação do C. STJ – Caráter essencialmente negocial do plano de recuperação – Decisão mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2069194–24.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021).

"Recuperação judicial. Decisão homologatória de proposta de modificativo de plano recuperacional aprovada em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Prazo de carência (48 meses), deságio (80%) e não incidência de juros. Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. Na forma da recente alteração da Lei 1.1.101/2005 pela Lei 14.112/20, o prazo de supervisão é de dois anos após a homologação do plano, independentemente do cumprimento de período de carência. Prejuízo do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Inadequação de adoção da TR como indexador para correção monetária. [A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930– 91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Impossibilidade de liberação de garantias prestadas por devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Aplicação das súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (TJSP; Agravo de Instrumento 2198402–61.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 03/12/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS GARANTIAS. APROVAÇÃO DOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL. PRECEDENTE DO STJ. 1. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581, do STJ. Todavia, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula. Precedente STJ. 2. Na hipótese dos autos, a



supressão das garantias real e fidejussórias, em relação ao agravado, restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial (cláusula 18), que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos estes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravado de Instrumento 5364109-67.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). Ronnie Paes Sandre, 4ª Câmara Cível, julgado em 28/10/2022, DJe de 28/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EFEITOS SOBRE COBRIGADOS. REFORMA DA DECISÃO. 1. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula (STJ - AgInt no REsp nº 1773952/RS - Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma - DJe 25/03/2021) 2. Como é este o caso dos autos, em conformidade com a cláusula 7.2 do plano de recuperação judicial da agravante, devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juízo universal da recuperação, há que se decretar a suspensão do processo originário durante o regular cumprimento do sobredito plano pela empresa recuperanda. 3. No caso em comento, diante da prolação de acórdão no agravo nº 5451738.21, que validou a cláusula do plano de recuperação judicial da agravante que previu a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos avalistas e coobrigados pelas dívidas da recuperanda, é evidente que deve prevalecer esta compreensão, em obediência a melhor exegese da norma processual civil. Ressalte-se, também, o efeito expansivo objetivo externo (retro-operante) de que é dotado o agravo de instrumento, de modo que os atos posteriores praticados pelo juízo de origem, contrários/incompatíveis ao que restou decidido no acórdão do Tribunal de Justiça, são considerados ineficazes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravado de Instrumento 5398598-11.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 28/09/2021, DJe de 28/09/2021).

Quanto a correção monetária, há que se observar o que dispõe o inciso II, do art. 9º, da LREF.

#### REGULARIDADE FISCAL:

Sobeja, por fim, a questão sobre a regularidade fiscal, prevista no art. 57, caput, da Lei nº 11.101/2005, sobre a qual, de pronto, a despeito de qualquer aprofundamento na exegese do dispositivo legal, observo ser *in casu* dispensável para homologação do PRJ e seu aditivo.







A ausência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários não configura óbice a concessão da recuperação judicial, mesmo porque o fisco, de certa forma, também deve atender ao princípio constitucional da proporcionalidade e, também, aos princípios estabelecidos no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, que, por consequência, encontram seu amparo no artigo 170 da Constituição Federal.

Outrossim, em consonância com o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a mitigação da regra disposta no artigo 57 é medida mais adequada, daí porque dispense a apresentação das demais certidões negativas de débitos fiscais pelos devedores.

Nesse expoente, cito precedentes do E. TJGO sobre o tema:

“...Consoante a orientação jurisprudencial emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se encontra em conformidade com os julgados desta Corte, não deve prosperar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial, por consistir em óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa. Ademais, a homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial não representa prejuízo ao Fisco, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias (artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05)...” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5047538-02.2019.8.09.0000, Rel. Dr. Fábio Cristóvão de Campos Faria, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2019, DJe de 05/09/2019)

“... 1. A orientação do C. STJ é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os trabalhadores. 2. A interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF) – que exige as certidões – em conjunto com o artigo 191–A do Código Tributário Nacional (CTN) – que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação – inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do instituto. 3. In casu, a concessão da recuperação judicial se deu em junho de 2020 (evento nº 179 dos autos de origem), portanto, um semestre antes da publicação e entrada em vigor da Lei 14.112/2020, razão pela qual não é esta aplicável ao caso concreto...” (TJGO, Agravo de Instrumento 5358142-12.2020.8.09.0000, Rel. Des. José Carlos de Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/03/2021, DJe de 24/03/2021)

Inclusive, vejamos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.

141 de 147

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br) - [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - et

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Pat nº 06/11/2023 13:42:54





Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no Resp: 1802034 MG 2019/0064644-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 01/03/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2021)

Assim, considerando que não há ilegalidades, o plano de recuperação judicial deve ser homologado, pois devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 45, da Lei n.º 11.101/2005.

Destarte, dispensada a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Ficais, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial contido no evento n.º 99, prevalecendo a forma e tempo de pagamento primitivamente previstos no plano de recuperação.

Ao tempo em que **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às empresas 01) CASA GOIANA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.452.798/0001-63; 02) SOCIEDADE MERCANTIL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.082.551/0001-04; 03) GOIANITA EMPRESARIAL UTILIDADES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.119.405/0001-95; 04) L & R UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.086.531/0001-25; 05) VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., Matriz inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.316.256/0001-29; 05.1) VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA FILIAL 1, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.316.256/0002-00; 05.2) VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA FILIAL 2, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.316.256/0003-90; e 05.3) VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA FILIAL 3, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.316.256/0004-71, todas integrantes do mesmo grupo econômico e que se denominaram em conjunto "GRUPO ALVARENGA", **DECLARO O ENCERRAMENTO** o processo de recuperação judicial determinando:

I – Que as recuperandas continuem realizando o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial na forma acordada e homologada por este juízo;

II – Que a ESCRIVANIA promova a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, II);

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br) - [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em

III – Que a Administração Judicial seja intimada à apresentar o relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – A exoneração do administrador judicial; salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo e no acompanhamento das eventuais alienações necessárias ao cumprimento do plano de recuperação judicial, sob a presidência deste Juízo, por meio de incidentes específicos a ser ajuizado pela recuperanda e sem prejuízo da apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas

V – A comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

VI – Não há comitê de credores a ser desconstituído.

Quanto as habilitações de crédito porventura ainda pendentes, deverão observar o acima exposto.

Quanto ao credor que não tenha sido incluído no plano e que tenha optado por não se habilitar de forma retardatária: deverá aguardar o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 63), e o seu crédito será pago nos moldes previstos no plano de recuperação, de acordo com a classe a que for pertencente (LREF, arts. 49 e 59).

Transitada em julgado esta sentença, e recolhidas as custas finais, a serventia arquivará os presentes autos, bem assim os apensos já resolvidos, desapensando-se aqueles ainda pendentes de julgamento, como as habilitações e impugnações ainda não julgadas.

Traslade-se cópia desta sentença para autos apensos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia, *data da assinatura eletrônica*.

[...]"

– Sentença (evento 249).



Registre-se, por fim, que em face ao citado decisum não foram opostos/interpostos, até o protocolo deste boletim, nenhuma espécie de recurso, estando, assim, no aguardo do trânsito em julgado do mencionado comando judicial.



## 18. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em fase de tramitação regular, à luz da Lei nº 11.101/2005, com as devidas publicações da decisão de deferimento, da primeira e segunda relação de credores e síntese processual, intimações dos credores, Fazendas Públicas e Ministério Público, já protocolado o Plano de Recuperação Judicial (evento 99) e, por conseguinte, o aviso aos credores do recebimento do referido (evento 119), com o desencadeamento dos prazos e apresentação de objeções e convocação para a realização de Assembleia Geral de Credores (evento 208), a qual foi realizada com deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial em 2ª (segunda) convocação (evento 241), bem como decisão de homologação e concessão da recuperação judicial às empresas requerentes, bem como, em concomitância, a declaração de encerramento do processo de recuperação judicial (evento 249).

Dos indicadores colacionados a serem sistematicamente destacados a fim de identificar eventuais sinais do soerguimento empresarial, seguem abaixo discriminados, sendo os dados, indicadores de produção e informações pertinentes às escriturações contábeis do mês em referência neste boletim.

Daí, o resultado foi prejuízo de -R\$ 296 mil, inferior em relação ao mês anterior (-R\$ 353 mil); o faturamento bruto: R\$ 1 mi, menor que o mês anterior (R\$ 1,1 mi); os custos: -R\$ 551 mil, inferior em relação ao mês anterior (-R\$ 602 mil); as despesas operacionais: -R\$461 mil, menor que o mês anterior (-R\$ 572 mil); despesas não operacionais: -R\$ 33 mil, maior que o mês anterior (-R\$ 15 mil); o caixa: R\$ 603 mil, menor que o mês anterior (R\$ 956 mil); o ebitda: -R\$ 2,4 mi, maior em relação ao mês anterior (-R\$ 2,2 mi); a







lucratividade de -38%, igual ao mês anterior ( -38%); a receita *versus* custo: -52%, maior/pior em relação ao mês anterior (-51%) e a receita *versus* resultado: -28%, menor/melhor que o mês anterior (-30%).

A força direta de trabalho é de 48 funcionários/colaboradores, maior que o mês anterior (47).  
O passivo extraconcursal permanece não informado.

Em relação ao Faturamento dos Principais Produtos Vendidos no ano é de R\$ 3,2 mi; e Quantidade dos Principais Produtos Vendidos no ano é de 80.293 unidades.

Noutra vertente e conforme já encartado neste reporte em linhas pretéritas, estão presentes registros e sinais da manutenção da fonte produtora e, inclusive, esta administração judicial mantém permanente interação com o Grupo Alvarenga para o aperfeiçoamento da configuração e alinhamento da dinâmica dos trabalhos, cujo condão essencialmente consiste no auxílio para o regular processamento da recuperação judicial, havendo a necessidade de atendimento integral e tempestivo do fluxo de informações e envio de dados pelas empresas para o correto e conclusivo desempenho das análises e aferições pertinentes à constatação da predita crise econômico que afirma enfrentar e do seu real estado econômico –financeiro.

Nesse contexto, há evidência fática da preservação da empresa com estímulo à atividade econômica, no ensejo dos objetivos da recuperação judicial preconizada no art. 47, da Lei n.º 11.101.2005, de 9 de fevereiro de 2005.

Diante destas circunstâncias, requer-se:

- 1) A juntada deste relatório elaborado por este Administrador Judicial, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelo **GRUPO ALVARENGA**;

146 de 147

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br) - [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)

Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Patro: 06/11/2023 13:42:55





2) A intimação do Ministério Público, Credores e Devedoras e demais interessados. À oportunidade, registramos que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO ALVARENGA** (em recuperação judicial), poderão também ser obtidas integralmente no site desta Administração Judicial ([www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)), telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails [assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br) ou [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).

Temos em que,  
Pede deferimento.

Goiânia-GO, 31 de outubro de 2023.

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
Administrador Judicial